



DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICAS

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

“LUÍS DE CAMÕES”

Garantias Processuais do Arguido no Processo Penal 4.0

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autora: Tatiana Socoloski Perazzo Paz de Melo

Orientadora: Professora Doutora Bruna Capparelli

Número da candidata: 30004417

Janeiro de 2023

Lisboa

AGRADECIMENTOS

Tornar real um projeto exige esforço, dedicação, muito estudo e inspiração, especialmente no mundo acadêmico, onde muito é exigido, até que a capacidade intelectual seja confirmada. Todavia, nenhuma dessas competências se alcançam sozinho. Por trás de toda batalha vencida, há o apoio daquelas pessoas que nos estimulam a sermos melhores e maiores, merecendo nosso reconhecimento e gratidão.

Na vida acadêmica, da aula inaugural à entrega da dissertação pronta e acabada, minha gratidão se estende a funcionários, alunos da T28 e professores da UAL, à equipe de apoio aos cursos internacionais aos professores responsáveis pelas disciplinas oferecidas à T28 – 2019/2021 (André Ventura, Antônio Mendes, Carlos Proença, Júlio Tormenta, Nídia Antunes, Patrícia Dias, Pedro Trovão do Rosário e Ruben Bahamonde) e, em especial, à minha orientadora, professora Bruna Capparelli, para quem reservo meus mais efusivos agradecimentos.

Toda minha gratidão também a Alexandre Morais da Rosa, Luciano Athayde, Fábio Ataíde, Heitor Cesar (*in memoriam*), R. Carlyle, Renis Gomes, Rosivaldo Toscano, Aquiles Perazzo e Mariana Socoloski, amigos, esposo e filha, que tanto me inspiraram e incentivaram. À magistratura, ofício ao qual escolhi doar parcela considerável do meu tempo de vida, deixo aqui também o meu agradecimento sincero, por ter sido ao longo dos últimos 22 anos um meio para que eu pudesse exercer com serenidade, amor, compaixão, imparcialidade e independência o ofício para o qual sinto ter sido talhada.

Às minhas filhas Mariana e Maria de Lourdes peço perdão pelas horas de convívio perdidas e pela ausência nos momentos de aflição que a vida por vezes ocasiona, especialmente na idade de vocês, e agradeço por insistirem diariamente em me transformar numa pessoa melhor.

A Aquiles Perazzo um agradecimento especial, porque grande parte do que sou agora se deve ao esforço dele, como esposo, companheiro e amigo de todas as horas.

Finalmente, aos meus pais, Gilberto e Conceição, e ao meu irmão, Gilberto Jr., os primeiros a me ensinarem que as pessoas merecem ser tratadas com dignidade e respeito, também deixo aqui registada toda minha gratidão.

“A verdadeira paz não é somente ausência de tensão, é a presença de justiça”.

Martin Luther King

RESUMO

Desde a década de 1980, diversos trabalhos acadêmicos vêm sendo direcionados em apoio à humanidade na busca incansável pela construção de um futuro mais promissor para a justiça, desacreditada na história moderna em razão da morosidade dos processos, sua complexidade e custo, da burocracia que ela representa e a falta de acesso à informação, bem como, por outro lado, por não conseguir empreender esforços suficientes para enfrentar de forma efetiva um fenómeno sempre crescente, desencadeado a partir da codificação de direitos e da universalidade da jurisdição, que impulsiona desde então as pessoas a exigirem judicialmente a concretização de cada um dos direitos e garantias fundamentais inseridos na ordem jurídica, especialmente dos países ocidentais, que nem os movimentos humanistas conseguiram realizar. O Estado, além de ainda ser devedor das promessas da democracia, não consegue oferecer um acesso à justiça condizente com o verdadeiro espírito de um Estado de Direito. Resolução Alternativa de Litígios, representação em juízo e acesso gratuito aos mais vulneráveis, defesa de direitos coletivos e a revolução tecnológica, nenhuma dessas soluções têm proporcionado números melhores ao Judiciário, ainda acusado de ser um sistema caro, formalista, seletivo, lento e avesso às mudanças tecnológicas. Situação ainda mais drástica no âmbito do Direito Penal Moderno, da máxima punição ao inimigo da sociedade, que leva pessoas, aos milhares, em sua maioria pobres, com pouca instrução e negras, a cumprirem penas em situações degradantes, humilhantes e aflitivas, enclausuradas em prisões que são inapropriadas e incapazes de gerar transformação moral em quem quer que seja. A pandemia do coronavírus, porém, forçou os tribunais a adaptarem conceitos e acelerarem o uso da tecnologia virtual para que o serviço judicial não fosse interrompido. Em princípio, um sucesso para o acesso à justiça, já que ampliou caminhos e portas de entrada, reduzindo custos das partes com locomoção e acelerando processos que, muitas vezes, permaneciam estancados entre idas e vindas, mas também visto com desconfiança no âmbito do processo penal em virtude das garantias processuais fundamentais que o rodeia. Garantir direitos fundamentais e preservar a liberdade das pessoas, por meio de processos dominados pela tecnologia, parece ser um grande desafio, muito mais durante as audiências *online*, principal fonte de provas, a exigirem um olhar ainda mais atento para o legítimo exercício da ampla defesa. Sendo uma novidade, o uso de

plataformas *online* para a coleta judicial de provas orais em processos penais, urge que surjam trabalhos voltados para averiguar se a distância física imposta pelas audiências *online* reduz ou enfraquece o exercício da ampla defesa. Este é o foco da presente investigação, cuja proposta envolve um trabalho direcionado à coleta de pesquisas bibliográficas e empíricas já desenvolvidas sobre o tema, a fim de garantir a maior amplitude de conhecimento possível.

PALAVRAS CHAVE: Processo penal, garantias processuais, pandemia, audiências *online*.

ABSTRACT

Since the 1980s, several academic works have been directed to support humanity in the relentless search for the construction of a more promising future for justice, discredited in modern history due to the length of the processes, its complexity and cost, of the bureaucracy that it represents. and the lack of access to information, as well as, on the other hand, for not being able to make sufficient efforts to effectively face an ever-increasing phenomenon triggered by the codification of rights and the universality of jurisdiction, which since then has driven people to to judicially demand the realization of each of the fundamental rights and guarantees included in the legal order, especially in Western countries, which not even the humanist movements were able to achieve. The State, in addition to being indebted to the promises of democracy, is not able to offer access to justice consistent with the true spirit of a Rule of Law. Alternative Dispute Resolution, representation in court and free access to the most vulnerable, defense of collective rights and the technological revolution, none of these solutions have provided better numbers to the judiciary, still accused of being an expensive, formalistic, selective, slow and averse to technological changes. An even more drastic situation within the scope of Modern Criminal Law, of maximum punishment for the enemy of society, which leads people, by the thousands, mostly poor, with little education and black, to serve sentences in degrading, humiliating and distressing situations, cloistered in prisons that are inappropriate and incapable of generating moral transformation in anyone. The coronavirus pandemic, however, forced the courts to adapt concepts and accelerate the use of virtual technology so that the judicial service was not interrupted. In principle, a success for access to justice, as it expanded paths and gateways, reducing costs for the parties with locomotion and accelerating processes that often remained stagnant between comings and goings, but also viewed with distrust in the context of criminal proceedings in by virtue of the fundamental procedural guarantees that surround it. Ensuring fundamental rights and preserving people's freedom through technology-dominated processes seems to be a major challenge, especially during online hearings, the main source of evidence, but which requires a legitimate exercise of ample defense. Being a novelty, the use of online platforms for the judicial collection of oral evidence in criminal proceedings, it is urgent that works arise aimed at ascertaining whether the physical

distance imposed by online hearings reduces or weakens the exercise of ample defense. This is the focus of the present investigation, whose proposal involves a work aimed at collecting bibliographic and empirical research already developed on the subject, in order to guarantee the greatest possible breadth of knowledge.

KEY WORDS: Criminal procedure, procedural guarantees, coronavirus pandemic, online hearings.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AC	Acórdão
ADR	<i>Alternative Dispute Resolution</i>
ART	Artigo
BR	Brasil
CE	Conselho da Europa
CEDH	Convenção Europeia dos Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código Penal Português
CPPB	Código de Processo Penal Brasileiro
CPPP	Código de Processo Penal Português
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior da Magistratura
DEPEN	Departamento Penitenciário
DGPJ	Direção-Geral da Política de Justiça
DL	Decreto-Lei
EJ	Estatísticas da Justiça
ENFAM	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
EU	<i>European Union</i>
EUA	Estados Unidos da América
<i>GAJP</i>	<i>Global Access to Justice Project</i>
HC	<i>Habeas Corpus</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INE	Instituto Nacional de Estatísticas de Portugal
INFOPEN	Relatório de Informações Penitenciárias
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia
IPEN	Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte

ITIJ	Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça
LEP	Lei de Execução Penal
N.º	Número
NACDL	Associação Nacional de Advogados de Defesa Criminal
OCD	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
P	Página
PIB	Produto Interno Bruto.
PORDATA	Base de Dados Portugal Contemporâneo
PR	Paraná
PT	Portugal
RAL	Resolução Alternativa de Litígios
RALP	Resolução Alternativa de Litígios Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TIDH	Tribunal Interamericano de Direitos humanos
TPI	Tribunal Penal Internacional
<i>Vs</i>	<i>Versus</i>

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Inquéritos com entrada no MP	p. 88
Tabela 2 – Números dos Processos Penais Portugueses	p. 88
Tabela 3 – Números dos Processos Penais Brasileiros	p. 89
Tabela 4 – Sistema de Garantias de Luigi Ferrajoli	p. 96

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 AS LIÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	19
1.1 A Era dos Direitos e a concepção contemporânea de Direitos Humanos	19
1.1.1. O nazismo, o holocausto e os tribunais internacionais penais ad hoc: uma lembrança para não se esconder nem se esquecer.....	20
1.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos: um olhar para o horizonte	22
1.1.3 Da Declaração de Direitos à Convenção Europeia de Direitos Humanos: uma estratégia de fortalecimento	27
1.1.4 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos: direitos humanos para além da Europa e da América do Norte	30
1.2 O modelo de garantias processuais penais pré-revolução digital: Justiça Penal 3.0.....	33
1.2.1 As garantias processuais penais pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o sistema penal português.....	36
1.2.2 As garantias processuais penais pelo Tribunal Americano de Direitos Humanos e o sistema penal brasileiro	44
2 O PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO E A PANDEMIA	51
2.1 A Revolução Digital: como a humanidade chegou a ela?	51
2.2 Justiça 3.0, em transformação: acelerar para superar. Qual é a justiça do futuro?.....	56
2.3 O Poder Judiciário Português e Brasileiro: a transição	62
2.4 A pandemia do coronavírus SARS-CoV2: o dia em que o mundo parou e a civilização permaneceu no modo suspensão. Até quando?	76
2.5 Os efeitos da pandemia do coronavírus SARS-CoV2 sobre o Processo Penal: o que mudou em Portugal e no Brasil?	78
3 AS GARANTIAS PROCESSUAIS E AS AUDIÊNCIAS PENAIS ONLINE	91
3.1 A revolução tecnológica e os tribunais do futuro: o que esperar deles	91

3.2 O Sistema de garantias e o uso da tecnologia	95
3.3 As audiências processuais penais online de instrução e julgamento: prós e contras	102
3.4 Interagindo por sistema remoto no processo penal: revisitando princípios para garantir direitos e impedir abusos	114
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	122
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	128

INTRODUÇÃO

O acesso a uma justiça efetiva, capaz de oferecer uma prestação jurisdicional dentro da técnica e com qualidade, ao tempo, do modo esperado e, ainda, a um baixo custo, sempre foi um assunto palpitante entre académicos e juristas. Todavia, foi entre as décadas de 1980 e 1990 que o movimento em defesa da renovação, democratização e modernização da justiça tomou corpo, como evidenciam trabalhos importantes, a exemplo dos de Mauro Cappelletti e Bryan Garth, Boaventura de Souza Santos e Richard Susskind.

Justiça gratuita, representação legal por meio de advogados públicos, proteção de direitos difusos, resolução alternativa de conflitos, inovação e tecnologia foram as propostas mais significativas do século XX para a justiça do futuro, que fosse, ao mesmo tempo, eficiente, executando suas competências com excelência, sem erros e retrabalhos, e eficaz, cumprindo com seu objetivo principal, distribuir justiça de maneira célere.

No entanto, o movimento desencadeado nas últimas duas décadas do século passado não surgiu do acaso. Muito pelo contrário. Com a Revolução Francesa e o fim do Estado Absolutista, surgem os Estados democráticos de Direito, nascendo com eles o império das leis (em substituição ao império do rei) e o fenómeno da codificação dos direitos humanos (que se estabeleceu principalmente após a Segunda Grande Guerra e o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana).

Daí em diante, foi questão de tempo para que as pessoas se conscientizassem como sujeitos de direitos e passassem a cobrar do Estado sua realização máxima, a saber, o cumprimento dos direitos individuais, sociais e políticos estabelecidos pela lei maior, a Constituição.

Também foi questão de tempo para o Poder Judiciário, despreparado para o aumento da demanda que se iniciava, se tornasse uma máquina lenta, cuja característica, somada a outras já bastante conhecidas desde há muito (como a de ser cara e, portanto, seletiva, já que acessível apenas aos mais instruídos e ricos), aos olhos de muitos, é de um poder desprezível.

Foram essas dificuldades, enfrentadas pelos sistemas judiciais modernos, que desencadearam as pesquisas do final do século XXI que seriam responsáveis pela realização de políticas públicas importantes ainda nos dias de hoje. Contudo, é evidente que, mesmo com a implementação das soluções pensadas no século passado por meio das assistências jurídicas, da justiça gratuita, da defesa dos interesses coletivos e difusos, dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, bem como dos processos eletrônicos, a justiça ainda é alvo de severas críticas e vista como um poder caro, lento e seletivo. E é fácil compreender o motivo.

Os números oficiais das justiças portuguesa e brasileira, por exemplo, são inquietantes. Com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes¹, Portugal chega ao final de 2021 com uma taxa de congestão de 132,5%² e uma taxa de eficácia de 45,3%³, dados que se traduzem numa média de 365 processos pendentes por juiz⁴, ou seja, 633 mil processos pendentes⁵.

Segundo o Painel de Avaliação da Justiça na União Europeia, da Comissão Europeia, do ano de 2020, Portugal era visto como o Estado-Membro onde os processos administrativos eram os mais longos. Conforme reportado no referido relatório, o sistema judicial (com o o orçamento implementado por habitante foi de 55 euros, algo em torno de 0.28% do PIB), é, para 49% das empresas portuguesas, o espaço em que se encontram os maiores obstáculos à sua atividade, especialmente em virtude da duração dos processos judiciais, tida como um obstáculo grave ou muito grave⁶.

¹ INSTITUTO Nacional de Estatística de Portugal (INE) – **População de Portugal (outubro de 2022)**. Disponível em:

https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_indicadores&contecto=pi&indOcorrCod=0008273&selTab=tab0. [Consult. Em 29.10.2022].

² ESTATÍSTICAS sobre Portugal e Europa (PORDATA) – **Taxa de Congestão nos tribunais**. Disponível em: <https://www.pordata.pt/DB/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela> [Consult. Em 29.10.2022].

³ *Idem* – **Taxa de Eficácia nos tribunais**. Disponível em: [Portugal: Taxa de eficácia nos tribunais \(%\) | Pordata](#) [Consult. Em 29.10.2022].

⁴ *Idem* – **Processos entrados, findos e pendentes por magistrado judicial**. Disponível em: [Portugal: Processos entrados, findos e pendentes por magistrado judicial | Pordata](#) [Consult. Em 29.10.2022].

⁵ *Idem* – **Tribunais judiciais: processos entrados, findos e pendentes**. Disponível em: [Portugal: Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes | Pordata](#) [Consult. Em 29.10.2022].

⁶ *CONCIL of Europe – European Judicial systems CEPEJ evaluation report*, p. 71-72. Disponível em: <https://rm.coe.int/cepej-report-2020-22-e-web/1680a86279> [Consult. Em 29.10.2022].

Os números do Poder Judiciário brasileiro são ainda mais desafiantes⁷. Com uma população estimada de 213 milhões de habitantes⁸, encerrou o ano de 2021 com uma despesa superior à 103,9 bilhões de reais (R\$489,00 por habitante), o que representa 1,2% do PIB⁹. As despesas totais com o Poder Judiciário passaram de 77,1 milhões em 2009, para 110 milhões em 2020¹⁰. No que se refere à série histórica das despesas do Poder Judiciário brasileiro, por habitante, os valores passaram de R\$367,40 em 2009, para R\$475,52 em 2020¹¹.

No que se refere a processos não julgados, o ano de 2021 encerrou, mas 62 milhões de processos em tramitação (não-suspensos), permaneceram aguardando julgamento¹². Na sua série histórica, foram computados 60.7 milhões de processos não-julgados em 2009, passando para 61,9 milhões, em 2020¹³.

A taxa líquida de congestão, por sua vez, encerrou o ano de 2021 na ordem de 74,2%¹⁴. Sua série histórica, no entanto, mostra que a taxa saltou de 70,6%, em 2009, para 75,8%, em 2020¹⁵.

No âmbito da justiça penal, o cenário não é diferente. Foram mais de 11 mil presos em Portugal no ano de 2021. Destes, aproximadamente 20% eram presos preventivos¹⁶. A máquina judiciária adentrou em 2021 com quase 52 mil cidadãos processados criminalmente e, destes, aproximadamente 35 mil foram condenados¹⁷ por meio de processos penais que duraram em média 8 meses¹⁸.

⁷ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório Justiça em Números 2022**, p. 102-136.

⁸ INSTITUTO Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) - Disponível em: https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/box_popclock.php [Consult. em 29.10.2022].

⁹ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – *Op. Cit.*, p. 80-81.

¹⁰ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 81.

¹¹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 82.

¹² *Idem* – *Op. Cit.*, p. 104.

¹³ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 107.

¹⁴ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 126.

¹⁵ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 127.

¹⁶ ESTATÍSTICAS sobre Portugal e Europa (PORDATA) – **Reclusos: total e em prisão preventiva**. Dados disponíveis em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Reclusos+total+e+em+pris%C3%A3o+preventiva-269> [Consult. em 11.11.2022].

¹⁷ *Idem* – **Arguidos e condenados em processo-crime**. Dados disponíveis em: <https://www.pordata.pt/Portugal/Arguidos+e+condenados+em+processo+crime-3470-310034> [Consult. em 11.11.2022].

¹⁸ *Idem* – **Os números da justiça em Portugal**. Dados disponíveis em: <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/> [Consult. em 11.11.2022].

A situação da justiça criminal, no Brasil, é ainda mais estarrecidora. Em 2020 ingressaram mais de 2,2 milhões de novos processos criminais. Os casos pendentes representaram mais do que o dobro dos casos novos¹⁹. Destaque para o tempo médio de tramitação do processo penal, que varia entre 2 anos e 11 meses na fase de conhecimento em primeiro grau e 7 meses nos tribunais, e para a quantidade de presos²⁰. Atualmente, tem-se que mais de 660 mil pessoas estão presas em celas físicas, sendo 190.771 (29,14% do total de encarcerados em celas físicas) de presos provisórios, aguardando julgamento²¹.

O retrato, porém, da justiça não é desenhado apenas por números. Obras doutrinárias como a de Cláudia Cruz Santos relembram a incapacidade da justiça penal portuguesa quanto à sua função de pacificação social e aos índices de criminalidade frequentemente crescentes²², bem como a crise avassaladora que desabou em Portugal sobre o processo penal e a perda de confiança ante sua incapacidade de realizar uma justiça concreta²³.

Estudos empíricos brasileiros, por sua vez, destacam o tempo de espera pela efetivação de direitos dos cidadãos em processos criminais e a consequente perda de confiança no Poder Judiciário²⁴, assim como a sua ineficiência, com processos lentos, caros que produzem taxas consideráveis de congestão e litigiosidade que não cedem, ao menos de forma marcante, em relação aos últimos 12 anos de pesquisas, e cuja efetividade questiona-se cotidianamente, em razão da persistência de barreiras de acesso das mais diversas, tais como económicas, sociais, culturais, estruturais e políticas²⁵.

Enfim, um problema demasiadamente sério a tirar o sossego até dos mais otimistas; e que piorou, com o advento da pandemia, iniciada em março de 2020, quando a humanidade foi levada abruptamente a ficar em isolamento, em suas casas, fechando empresas, comércios, escritórios, companhias, repartições públicas, no mundo inteiro, não sendo diferente no Poder

¹⁹ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório Justiça em Números 2022**, p. 224-225.

²⁰ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 228-229.

²¹ DEPARTAMENTO penitenciário nacional (DEPEN) – **Dados estatísticos do sistema penitenciário**. Dados disponíveis em: [SISDEPEN — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](https://sisdepem.gov.br/) [Consult. em 11.11.2022].

²² SANTOS, Cláudia Cruz – **O direito processual penal português em Mudança**, p. 8-9.

²³ DIAS, Jorge Figueiredo *Apud* SANTOS, Cláudia Cruz – **O direito processual penal português em Mudança**, p. 9.

²⁴ FELONIUK, Wagner – **Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus**, p. 157.

²⁵ SALLES, Bruno MAKOWIECKY – **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático**, p. 48-54.

Judiciário, não obstante a incontestável urgência do seu público, especialmente os mais vulneráveis, a exemplo das pessoas em situação de reclusão.

Refletindo sobre a evolução das políticas criminais desenvolvidas para um acesso à justiça mais efetivo, sobre os instrumentos criados para enfrentar a crise de eficiência e eficácia dos tribunais, bem como sobre o significado da pandemia para a atividade jurisdicional, nasceu o interesse pelo presente trabalho.

Com base na experiência prática de um processo penal que, em regra, mostra-se aflitivo tanto para a pessoa arguida como para as pessoas vítimas da criminalidade, tornando-os todos, ao final, reféns de uma máquina nada atrativa, que induz o enfrentamento de um árduo caminho de provação que pode levar anos para chegar ao fim, surgiu uma primeira indagação: Os tribunais do futuro (pós-pandemia) estarão atentos e preparados para a entrega efetiva da prestação jurisdicional penal?

Pensando um pouco mais além e questionando o caminho adotado pelos Estados Modernos para o aperfeiçoamento da justiça e a trilha tomada em direção à revolução tecnológica (ou 4.0, como também tem sido lembrada), surgiu uma segunda indagação: Os tribunais do futuro conseguirão fazer uso da inovação e da tecnologia sem agredir as garantias e os direitos processuais da pessoa arguida?

Daí, um passo apenas para que viesse à tona o objetivo principal do presente trabalho: compreender se o uso do recurso tecnológico da audiência *online* em processos criminais, compelido especialmente no período da emergência sanitária do Covid-19, alterou o grau de eficácia das garantias processuais do arguido, em Portugal e no Brasil.

Partindo do princípio de que a tecnologia é um instrumento importante para o acesso efetivo à justiça, a ideia central é confirmar que as audiências *online* dispõem de mecanismos eficazes para garantir o exercício dos direitos processuais fundamentais das pessoas acusadas criminalmente.

Porém, como não há respostas simples para perguntas complexas, o trabalho precisou ser dividido em três capítulos, com vista a viabilizar uma investigação mais completa a respeito, primeiro, do modelo de garantias processuais da pessoa arguida no Estado Moderno, segundo, dos efeitos da pandemia sobre as audiências *online* no processo penal e, terceiro, dos impactos da audiência *online* sobre as garantias processuais da pessoa do arguido.

No primeiro capítulo, dividido em duas partes, por meio de revisão bibliográfica, visou-se, na primeira parte, relacionada à Segunda Guerra Mundial, contemplar os horrores do holocausto, bem como o surgimento da conhecida Era dos Direitos, tão bem descrita por Norberto Bobbio, e, segundo as palavras do autor, refere-se ao período em que a humanidade decidiu, por um consenso, rebelar-se contra as barbáries de um nacionalismo doentio e perverso e validar um sistema de valores humanísticos²⁶.

Neste instante, a pesquisa compreendeu uma investigação acerca das atrocidades cometidas pelo nazismo, a criação de tribunais internacionais penais *ad hoc*, o surgimento da ONU, a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana e demais declarações dela decorrentes, especialmente as Declarações Regionais provenientes das Convenções Europeia e Americana.

A segunda parte foi direcionada à exploração das garantias processuais, esculpidas nas declarações de direitos das pessoas humanas, tanto na universal como nas regionais, no período anterior à deflagração da revolução tecnológica no âmbito dos tribunais. Nesta mesma parte, também foi investigada a postura adotada sobre o tema pelos tribunais europeu e interamericano, bem como pelos sistemas penais em Portugal e no Brasil.

No capítulo dois, o trabalho avançou, valendo-se de igual modo de uma revisão bibliográfica, com a função de compreender melhor o processo penal contemporâneo até o período em que o mundo viveu a disseminação em massa da Covid, investigando a revolução digital e como a humanidade chegou até ela, os estudos relacionados à transformação tecnológica dos tribunais, o início da transição da justiça em Portugal e no Brasil, os efeitos do coronavírus SARS-CoV2 sobre as pessoas, sobre o Poder Judiciário e o processo penal, bem como a forma como as justiças penais portuguesa e brasileira foram conduzidas durante a urgência sanitária, incluindo a compilação de toda a normatização criada no período pandêmico para vencer os obstáculos enfrentados em virtude do isolamento social imposto às sociedades e dos dados oficiais da justiça dos dois países, após a declaração da pandemia.

Já no terceiro capítulo, a pesquisa apresenta uma revisão bibliográfica de estudos realizados a respeito das audiências *online*, bem como possíveis impactos da audiência de

²⁶ BOBBIO, Norberto – **A era dos Direitos**.

instrução e julgamento penal *online* sobre a garantia dos direitos processuais penais da pessoa do arguido.

Para tanto, o trabalho foi direcionado, primeiro, para trazer em evidência estudos mais recentes (anteriores e posteriores à declaração da pandemia) que tratam da revolução tecnológica nos tribunais do futuro, assim como também estudos que discorrem sobre as garantias processuais penais como meio de se garantir a entrega efetiva da prestação jurisdicional no âmbito do Direito Penal, encontrando estudos doutrinários e empíricos que tratam especificamente do direito de defesa no âmbito do processo penal virtual, ou seja, nas audiências *online*, para, finalmente, fazer uma abordagem sobre a interação via sistema remoto entre as partes e as provas no processo penal, a partir das garantias processuais das pessoas arguidas.

Ao final da investigação, já enxergando mais claramente o quadro de garantias processuais das pessoas que respondem por ilícitos penais e os métodos tecnológicos utilizados pelos tribunais, acredita-se ter sido possível a confirmação da hipótese pensada para o presente trabalho, qual seja, as audiências penais de instrução e julgamento *online* garantem o exercício dos direitos processuais fundamentais, especialmente o da ampla defesa.

1 AS LIÇÕES DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

[...] ‘De agora em diante, você não atende mais pelo seu nome. Seu nome é o seu número’ [tatuado no braço]. Senti uma enorme tristeza, um desânimo, [...] eu senti como se não fosse mais um ser humano. Eles tinham raspado nossas cabeças e eu me senti muito envergonhada. E, também, quando eles nos mandaram tirar a roupa e tomar banho, eles nos fizeram sentir como se nós fôssemos animais. Os homens [soldados nazistas] ficavam andando em volta da gente, rindo e olhando para nós²⁷.

1.1 A Era dos Direitos e a concepção contemporânea de Direitos Humanos

Até que os direitos da pessoa fossem tratados como uma prioridade global, a humanidade experimentou um longo período de atrocidades. Das concepções filosóficas iniciais, nas antigas Roma e Grécia, até a sua codificação por meio da Declaração Universal de Direitos Humanos, após o fim da Segunda Guerra Mundial, passando pelos movimentos iluministas e liberais, bem como pelo primeiro modelo de internacionalização experimentado no final da Primeira Guerra Mundial²⁸, muitas barbáries foram registadas pela história.

Colonizações, escravidão, revoluções sociais, gritos de independência e movimentos abolicionistas, além de duas Grandes Guerras Mundiais. Nesse período, dezenas de milhões de pessoas no mundo, talvez mais, foram vítimas de escravidão, trabalhos forçados, prisões cruéis, torturas e penas de morte. E foi apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial e a queda do nazismo de Hitler, divulgados o resultado funesto do holocausto, que a humanidade se apercebeu da necessidade de unir esforços em prol de uma convivência global segura e harmônica, por meio de mecanismos universais que pudessem não apenas impedir atrocidades

²⁷ ARANTES, Sandra de Almada Mota – **Memória e Esquecimento: uma relação indissociável nos relatos de mulheres que sobreviveram ao maior genocídio do século XX, o Holocausto**, p. 94.

²⁸ A história registra que as primeiras linhas relativas aos direitos humanos no plano internacional foram escritas pela Convenção da Liga das Nações, em 1920, e pelas diversas Convenções da Organização Internacional do Trabalho. (PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 202-207).

e ingerências estatais na esfera privada, mas também assegurar aos indivíduos o exercício de direitos considerados inatos à pessoa²⁹.

1.1.1. O nazismo, o holocausto e os tribunais internacionais penais ad hoc: uma lembrança para não se esconder nem se esquecer

Motivado por questões raciais, políticas e de cunho religioso³⁰, o movimento nazista representou 18 milhões de pessoas presas em campos de concentração e 11 milhões de mortos, dentre estes, 06 milhões de judeus³¹, além de ciganos, homossexuais e comunistas³².

Na história contemporânea, as atrocidades cometidas pelo nazismo durante a Segunda Guerra Mundial são conhecidas mundialmente. Os relatos de suas vítimas constam em inúmeras obras³³; todavia, foram especialmente produzidas durante o julgamento realizado pelo Tribunal de Nuremberg, que foi instalado no ano de 1945, em seguida à declaração do final deste infeliz episódio da história da humanidade, pelas vitoriosas forças aliadas (Estados Unidos, França, Grã Bretanha e União Soviética), durante o evento que ficou conhecido como Acordo de Londres, cuja missão seria investigar, processar e julgar os crimes de guerra, contra a paz e contra a humanidade, cometidos pelos nazistas, e responsabilizar penalmente os envolvidos, dentre militares, políticos e empresários³⁴.

O Tribunal de Nuremberg, apesar de críticas acusando-o de ter sido um tribunal de exceção, formado apenas por representantes dos países que venceram a guerra e fazendo uso de penas de morte, deixou um legado significativo para o mundo³⁵.

Primeiro, porque serviu como primeiro exemplo de “justicialização” dos direitos humanos. Segundo, porque significou a mensagem (de alcance global) que faltava para

²⁹ Funções positivas e negativas do direito de defesa dos cidadãos. (CANOTILHO, J. J. Gomes *Apud* MORAES, Alexandre de – **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral – comentários aos arts. 1.º e 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, p. 20.

³⁰ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de – **Direitos Humanos**, p. 86.

³¹ ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello – **Direitos Humanos**, p. 120.

³² PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 57.

³³ RAMOS, André de Carvalho – **Curso de Direitos Humanos**, p. 29.

³⁴ PIOVESAN, Flávia, *Op. Cit.*, p. 91-97.

³⁵ ZAGO, Tatiana Sigal – **Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado**, p. 42-70.

solidificar o entendimento de que a soberania nacional não é ilimitada e, para além da responsabilidade estatal, as pessoas também são detentoras de personalidade jurídica na esfera internacional, podendo, portanto, serem responsabilizadas penalmente fora do território onde nasceram³⁶.

Terceiro, por ter sido responsável por revelar ao mundo os crimes atrozes do Nazismo e seus verdadeiros objetivos, sendo considerado, portanto, o protagonista de uma série de movimentos globais que seguiriam, com o objetivo de garantir que atos bárbaros como os então testemunhados não se repetissem; conduzindo as pessoas para o centro das relações internacionais³⁷.

Os eventos criminosos, descortinados após o final da Segunda Guerra Mundial, ao fim e ao cabo, transformaram as relações internacionais. Dos testemunhos de Nuremberg em diante, reconstrói-se o que até então se compreendia sobre direitos humanos, fazendo nascer um direito de alcance mundial, de coexistência e cooperação entre estados soberanos.

A experiência do Tribunal de Nuremberg também influenciou a instalação de outros Tribunais Internacionais provisórios pela ONU, como os de Tóquio, da ex-Iugoslávia e de Ruanda, e junto com eles convenceu a humanidade da importância de se criar um sistema de justiça internacional com característica de estabilidade, no sentido de definitivo, o que ocorreu apenas na virada do século XX, por meio da criação do Tribunal Penal Internacional, terminando por arrefecer as críticas mais ferrenhas contra os então tribunais *ad hoc*, haja vista seus princípios norteadores de legalidade, universalidade, igualdade e subsidiariedade³⁸.

Os horrores do holocausto não guardam em si adjetivos suficientes para exprimir toda a perplexidade gerada, mas serviram de exemplo do que deve ser combatido e de estímulo, para a construção de uma humanidade menos violenta. Dada a sua larga repercussão, transformou-se em um tema inesgotável; aliás, que jamais deve esgotar. Sua lembrança deve seguir como segue a própria evolução da humanidade, sem ser esquecida, para não ser revivida,

³⁶ ZAGO, Tatiana Sigal – **Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado**, p. 99-103.

³⁷ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 103-104.

³⁸ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 104-111.

funcionando como freio às barbáries típicas dos estados totalitários, que, de quando em vez, voltam à tona para assombrar a democracia, o Estado de Direito e suas conquistas.

1.1.2 Declaração Universal dos Direitos Humanos: um olhar para o horizonte

A preocupação com a proteção universal dos direitos humanos após os eventos nefastos decorrentes da Segunda Guerra Mundial, de responsabilidade da Alemanha Nazista, conforme já acentuado, inspirou a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos, três anos após o seu término³⁹. A Carta das Liberdades, como também ficou conhecida, foi instrumentalizada e assinada em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução n.º 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro⁴⁰.

É a primeira carta de proteção dos direitos das pessoas de alcance mundial, nasceu com a instauração de uma Comissão dos Direitos Humanos e presidida por Anna Eleanor Roosevelt, então primeira-dama dos Estados Unidos da América⁴¹.

Antes da Declaração Universal, outras codificações (de âmbito nacional) estão registadas pela história, tais como a Declaração de Direitos de Virgínia (EUA), de 1776, criada dentro do contexto da busca pela independência dos Estados Unidos da América; a Declaração dos Direitos do Homem e dos Cidadãos, de 1789, fruto da Revolução Francesa; e a Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos da América, de 1791, criada após a declaração da independência das treze colônias americanas e posteriormente inserida na própria Constituição Americana. Anterior a essas, na Inglaterra, surgiram a Carta Magna das Liberdades, de 1215⁴² e a Declaração de Direitos, de 1689, ambas reconhecidas como “os primeiros passos para a solidificação jurídica dos direitos fundamentais”⁴³.

Embora de alcance limitado, essas declarações serviram de grande influência para a construção da sociedade contemporânea, sobretudo após a Segunda Grande Guerra, e,

³⁹ RAMOS, André de Carvalho – **Curso de Direitos Humanos**, p. 85.

⁴⁰ BELTRAMELLI NETO, Silvio – **Curso de Direitos Humanos**, p. 17-18.

⁴¹ RAMOS, André de Carvalho – **Processo Internacional de Direitos Humanos**, p. 114-115.

⁴² GARCIA, Emerson – **Declarações de direitos: origem e evolução**, 7-15.

⁴³ ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello – **Direitos Humanos**, p. 46.

consequentemente, para a construção de todas as declarações internacionais que se seguiram, servindo de modelo para a elaboração de regras internacionais de direitos humanos⁴⁴.

Importante salientar que, apesar do fenómeno da codificação dos direitos humanos não ser recente, o carácter vinculativo nasce após o final da Segunda Grande Guerra, quando, por meio da Declaração Universal, assume uma posição hierárquica de tratado internacional, reconhecidamente um marco importante para a civilização contemporânea⁴⁵. Para alguns doutrinadores, inclusive, é “a mais importante conquista dos direitos humanos fundamentais em nível internacional”⁴⁶, “a mais significativa expressão do movimento internacional dos direitos humanos, apresentando central importância para o sistema de proteção em sua globalidade”⁴⁷.

Todavia, é importante dizer, a construção da ideia de que alguns valores podem ser partilhados universalmente e a formação de um consenso em torno da validação de uma norma capaz de reger os destinos de todos não ocorreram da noite para o dia, mas, ao contrário, passaram lentamente por três fases⁴⁸.

A primeira, que não ultrapassou o limite das teorias filosóficas; a segunda, que criou, a partir do que aprendeu-se na primeira fase, um sistema de direitos, passando da teoria para a prática, daí surgindo a Declaração de Direitos da Virgínia, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da França e a Declaração de Direitos dos Estados Unidos da América; e, a terceira, que universalizou os direitos humanos⁴⁹.

Segundo Norberto Bobbio, os direitos do homem nasceram como direitos naturais universais, desenvolveram-se como direitos positivos particulares e encontraram sua plena realização como direitos positivos universais, quando então alcançam eficácia jurídica e valor universal e elevam as pessoas de meros sujeitos de comunidades estatais a parte de uma comunidade maior, universal, internacional⁵⁰.

⁴⁴ MORAES, Alexandre de – **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral – comentários aos arts. 1.º e 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**, p. 25-26.

⁴⁵ ZAGO, Tatiana Sigal – **Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado**, p. 13-15.

⁴⁶ MORAES, Alexandre de – *Op. Cit.*, p. 36.

⁴⁷ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 252-253.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**, p. 28.

⁴⁹ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 28-30.

⁵⁰ *Idem* – **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**, p. 84.

Apesar de a Declaração Universal sustentar o *status* de ser responsável por transformar todos os indivíduos em um sujeito suscetível de ser protegido internacionalmente e de resistir contra qualquer ato violador à nova condição, até mesmo quando vindo do próprio Estado, é comparada a um germe, no sentido de apresentar-se como o começo de um processo cuja realização está longe de ser alcançada⁵¹.

Melhor. Ao informar se tratar de um “ideal comum a ser alcançado por todos os povos e por todas as nações”⁵², a Declaração de 1948 pretendeu deixar evidente, inclusive por meio da elaboração de dispositivos gerais e amplos, que muito há a ser construído em prol dos Direitos Humanos dali em diante; isso porque, apesar de poder ser encarada como um sistema doutrinário, não chega a ser um sistema de normas jurídicas. Foi o início, um ponto de partida, interpretado como “um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos, e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta, dos direitos positivos universais”⁵³.

A Declaração Universal representa a união de valores adquiridos num momento da história humana, sendo, portanto, não mais que “uma síntese do passado e uma inspiração para o futuro”⁵⁴, e exige, por assim ser, constante aperfeiçoamento, por meio da elaboração de outros documentos interpretativos ou mesmo complementares, seja pela dificuldade da sua penetração em comunidades que ainda não se encontram inseridas no modelo de Estado moderno e onde ainda não foi possível observar o fenômeno da monopolização da força, seja pelo constante surgimento de novos padrões, decorrentes também da própria característica dos direitos protegidos, dinâmicos e não definitivos, que nascem e desaparecem a partir das lutas e transformações sociais, produtos da civilização humana, mutáveis e suscetíveis de transformação por natureza⁵⁵.

O Direito ao Trabalho, por exemplo, surgiu com a Revolução Industrial⁵⁶. Mais recentemente, os Direitos dos Idosos são codificados, mas, diferentemente dos direitos

⁵¹ BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**, p. 30-31.

⁵² ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU) - **Declaração Universal dos Direitos do Homem**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [Consult. em 11.11.2022].

⁵³ BOBBIO, Norberto – *Ibidem*.

⁵⁴ *Idem* – **Op. Cit**, p. 34.

⁵⁵ *Idem* – **Op. Cit**, p. 32-34.

⁵⁶ *Idem* – **Op. Cit**, p. 45.

trabalhistas (que surgem por violação sistemática de direitos), em decorrência de alguns fenômenos como o aumento da longevidade e, por consequência, do número de anciãos por todo o mundo, esses direitos são provenientes da evolução da medicina e da criação de políticas públicas de saúde e bem-estar. O Direito Ambiental é outro exemplo claro da dinâmica dos direitos humanos, que paulatinamente foi ganhando corpo com as constantes experiências negativas geradas pelo alastramento das investidas exploratórias no decorrer dos tempos e pela tomada de consciência acerca das suas consequências predatórias, que colocam em risco a própria sobrevivência da humanidade, no planeta⁵⁷.

Hoje, a comunidade internacional já conta com inúmeros diplomas que reverenciam os direitos humanos. São algumas delas: Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher (1952); Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio (1958); Declaração dos Direitos da Criança (1959); Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960); Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1963); Pacto sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais e o Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos (ambos de 1966); Declaração sobre a Eliminação da Discriminação à Mulher (1967); Declaração dos Direitos dos Deficientes Mentais (1971); Declaração dos Deficientes Físicos (1975); Assembleia Mundial sobre os Direitos dos Anciãos (1982); Convenção Internacional para a Proteção de todas as pessoas contra o Desaparecimento Forçado (2010).

Contudo, é importante dizer, a condição de germe da Declaração de 1948 não retira sua enorme contribuição e importância para a proteção dos direitos humanos; muito pelo contrário. Serve até hoje de padrão para uma convivência pacífica entre os povos por todo o significado que ostenta e por toda a profundidade de suas palavras⁵⁸.

Profundidade esta que se observa não apenas porque reconhece expressamente a dignidade como uma qualidade inerente à condição de pessoa humana; posiciona as pessoas como parte integrante de uma grande família (planetária); difunde a ideia de unidade e, por consequência, de igualdade; reconhece ser inalienável a condição de ser humano e estabelece, enfim, sua mera existência como fundamento único para a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**, p. 67-83.

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 527-531.

No entanto, porque também reconhece que o ideal de pessoa humana, qualquer que seja ela, independente da nacionalidade, raça, cor, sexo, etnia, credo, ou ideologia, deve englobar a condição para fazê-la sentir-se liberta de temores e miséria, para exercer seus direitos económicos, sociais, culturais, civis e políticos; é dever dos Estados a promoção de meios que garantam o respeito universal e efetivo dos direitos e das liberdades das pessoas humanas; e uma obrigação também dos próprios indivíduos, enquanto integrantes de uma coletividade, a quem foi reputada expressamente a obrigação de agir de forma a disseminar e promover os direitos nela inscritos⁵⁹.

São 30 os artigos que definem os direitos da pessoa, pela Declaração Universal. Liberdade, igualdade, autonomia, independência, capacidade para uso e gozo dos direitos civis e políticos; direito à vida, saúde, segurança, educação, ciência, arte, cultura; direito de ser protegido contra qualquer forma de discriminação, assim como também de não ser submetido à escravidão ou à tortura, nem de ser tratado de forma cruel, desumana ou degradante⁶⁰.

Ademais, a Carta das Liberdades também elege como direitos inerentes à pessoa não sofrer interferências na sua vida privada, no seu lar, no âmbito familiar e nas suas correspondências, não sofrer ataques à sua honra e reputação, pedir ou usufruir de asilo em outros países, exceto quando perseguido por crimes contra os direitos defendidos pela própria Declaração Universal, casar por livre consentimento e gozar de iguais direitos durante o matrimónio, ser proprietário e não ser arbitrariamente destituído desta condição, reunir-se e associar-se desde que de forma previamente consentida e para fins não violentos, trabalhar, escolher seu trabalho e ser remunerado por ele, de forma justa e satisfatória, ser protegido contra o desemprego, ser sindicalizado, mas desde que de forma livre⁶¹.

No âmbito das garantias judiciais, a Declaração de 1948 dispõe ser direito das pessoas acusadas criminalmente ter acesso efetivo a uma Justiça independente e imparcial; não ser preso, detido ou exilado arbitrariamente; ser tratado como inocente enquanto a culpa não for comprovada legalmente; ser julgado publicamente, asseguradas todas as garantias necessárias à defesa; não ser condenado por crime não previsto em lei na época em que tiver

⁵⁹ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 527-531.

⁶⁰ *Idem* – **Ibidem**.

⁶¹ *Idem* – **Ibidem**.

sido praticado nem ser levado a cumprir uma pena mais grave do que a que era prevista no momento em que o crime foi cometido⁶².

Finalmente, encerrando o rol de direitos das pessoas humanas, A Declaração Universal destaca também o repouso, o lazer, o bem-estar, a alimentação, o vestuário, a habitação, os cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, ainda, o direito à segurança, em caso de desemprego, e os cuidados relativos à doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora do seu controlo, assim como o direito de receber cuidados e assistência especial à maternidade e à infância, ainda que fora do casamento⁶³.

1.1.3 Da Declaração de Direitos à Convenção Europeia de Direitos Humanos: uma estratégia de fortalecimento

Inicialmente, uma explicação. Os contextos sociais, políticos e económicos que deram impulso à rede de proteção dos direitos humanos na Europa e na América não são os mesmos. A Europa foi responsável pelo fenómeno do colonialismo⁶⁴; além do mais, viveu tempos de escuridão e luz, abrigou filósofos importantes para o movimento iluminista, foi berço de revoluções importantes para a humanidade como a Mercantil e a Industrial, foi palco para o arrefecimento do Absolutismo e para o nascimento do Estado Liberal (principal marco da Idade Contemporânea), e, por fim, apresenta certa estabilidade no que se refere a sua tradição política, que em regra está fincada há bem mais tempo que a maioria dos países do continente americano, nas bases sólidas do regime democrático e do Estado de Direito⁶⁵.

Ademais, o interesse expansionista Europeu, que se observa não apenas pelo colonialismo já citado, mas também a partir de outras passagens históricas relevantes como o neocolonialismo e, mais recentemente, a globalização, exigiu da Europa reorganização social e

⁶² PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 527-531.

⁶³ *Idem* – ***Ibidem***.

⁶⁴ Aqui compreendido como sistema de dominação política formal de uns Estados sobre outros e cujo aspecto material se resume em poder e dominação. (SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos – **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro**, p. 150).

⁶⁵ MONDAINI, Marco – **Direitos Humanos: breve história de uma grande utopia**, p. 28-30.

transformações económicas, políticas e culturais. Particularidades estas não experimentadas pela América Latina, marcada pela força dominadora dos países Europeus, sendo, portanto, ao contrário destes, objeto de domínio e exploração, que experimentou a crueldade do genocídio e os efeitos de uma consciente e pré-ordenada desorganização social que reduziu seus sobreviventes à condição de servidão e de escravidão⁶⁶.

No entanto, o continente americano, por sua vez, não é marcado apenas pela forte e violenta investida colonizadora vinda da Europa; também sentiu a consolidação de um domínio económico-social pós-segunda guerra pelos Estados Unidos da América⁶⁷. Ademais, diferentemente dos países europeus, que contam com formação política democrática desde o fim do período de colonização, e dos países do norte do continente americano, os Estados da América Latina, além de terem forte raiz cultural baseada na tradição dos países das regiões acima indicadas, também estão inseridos em um contexto pós-colonial de convivência com regimes militares autoritários ditatoriais, historicamente com grande aversão aos direitos humanos e bastante influenciados em especial pelas políticas estadunidenses⁶⁸.

Dadas essas diferenças, a pesquisa percorreu o caminho de separar as realidades europeia e americana para melhor descrever a evolução dos direitos humanos em ambos os continentes e, assim, compreender suas diferenças e fragilidades, o que se fez especialmente por concordar com a linha de estudos doutrinários que defendem a existência de uma tendência dos países que têm tradição de garantia dos direitos humanos aos seus cidadãos nacionais por meio de um Estado de Direito efetivo, serem menos exigidos internacionalmente⁶⁹.

Feitas estas primeiras considerações, passa-se para a análise do sistema europeu de proteção dos direitos humanos, que nasce com o objetivo de proteger a pessoa, a democracia e o Estado de Direito no continente, e cuja origem remonta à Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷⁰, com forte influência da Declaração dos Direitos da França, pós-revolução (final do século XVIII)⁷¹.

⁶⁶ ZAFFARONI, Raúl Eugênio – **O inimigo no Direito Penal**, p. 29-35.

⁶⁷ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 29-80.

⁶⁸ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 275.

⁶⁹ BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**, p. 40-41.

⁷⁰ Sem, todavia, perder de vista a enorme contribuição e influência da Declaração de Direitos Francesa.

⁷¹ BOBBIO, Norberto – **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**, p. 82.

A Convenção Europeia é uma referência quando o assunto envolve desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos; um marco, que representa o início de uma nova era, porque, pela primeira vez, Estados Soberanos passam a aceitar voluntariamente obrigações estabelecidas fora de seus respectivos territórios nacionais. Essa característica particular defere à convenção uma força, que também está vinculada (como dito logo no primeiro parágrafo do presente item) a experiências vividas no passado⁷².

Firmada em Roma no dia 04 de novembro de 1950, a Convenção surge, assim como a Declaração Universal da ONU dois anos antes, como uma resposta às atrocidades da Segunda Guerra Mundial e com o objetivo de proceder com a unificação da Europa. Ratificada na época por 8 Estados, entra em vigor aproximadamente 3 anos depois, na data de 3 de setembro de 1953, impulsionada por demandas individuais direcionadas à Comissão Europeia dos Direitos dos Homens. Suas linhas inovadoras são reconhecidas pela doutrina⁷³.

A Convenção Europeia traz, em seu corpo, diretrizes para que os Estados adotem no âmbito interno medidas que favoreçam o seu cumprimento, como a elaboração de legislação compatível e revogação das incompatíveis. No mais, baseada em alguns princípios, como o da proporcionalidade e o da interpretação teleológica, efetiva, dinâmica e evolutiva, estabeleceu direitos civis e políticos, deixando para um segundo momento os direitos económicos, sociais e culturais, o que se deveu, possivelmente, a uma opção estratégica para facilitar a sua aceitação pelos Estados por meio da adoção de um texto sintético. Nada obstante essa sintetização, o sistema europeu de proteção dos direitos humanos já conta, seja por meio de Protocolos à convenção, seja por meio de outros instrumentos internacionais adotados pelo Conselho da Europa, com um reforço de outros quase duzentos atos que consagram a proteção de outros direitos substantivos⁷⁴.

As bases fundantes da Convenção Europeia de Direitos Humanos são fruto de um legado deixado pelos movimentos liberais – os quais inclusive pautam a jurisdição internacional europeia e formam um arcabouço de decisões paradigmáticas importantes para os direitos

⁷² HARRIS, David; O'BOYLE, Michael; WARBRICK, Chris *Apud* PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 128.

⁷³ PIOVESAN, Flávia – *Op. Cit*, p. 129.

⁷⁴ *Idem* – *Op. Cit*, p. 129-137.

humanos, especialmente a favor da liberdade, igualdade, vida, não discriminação, expressão e privacidade⁷⁵.

A essência democrática da Convenção Europeia é outra de suas características fortes, porque garante o acesso à Corte Europeia de Direitos Humanos por indivíduos, grupos de indivíduos e ONGs, nada similar sendo visto em outros sistemas, e a participação dos Estados Europeus na construção de um plano nacional de respeito aos direitos humanos, características estas que, somadas ao esforço externo, internacional, sedimentam uma rede de cooperação que fortalece a Corte Europeia e seus julgados⁷⁶.

O sistema europeu de proteção dos direitos humanos é visto, enfim, como fruto e ao mesmo tempo instrumento de fortalecimento de um processo de integração europeia⁷⁷, que ainda enfrenta alguns desafios, por exemplo, as barreiras que dificultam a incorporação dos seus dispositivos à legislação dos países centrais e do leste europeu - que apresentam maior diversidade quando comparados ao restante da Europa, especialmente no que se refere aos regimes políticos não democráticos, e, conseqüentemente, à pouca atenção às garantias de direitos humanos e à alta demanda de casos que são submetidos à Corte Europeia, ocasionada pelo fenómeno da justicialidade dos direitos económicos, sociais e culturais, pela ampliação do seu acesso e, também, pelo estreitamento do diálogo entre a União Europeia e sua Corte com o sistema europeu de direitos humanos, integrando economia e política, mas com respeito às cláusulas democráticas e de direitos humanos⁷⁸.

1.1.4 A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Convenção Americana de Direitos Humanos: direitos humanos para além da Europa e da América do Norte

Também em 1948, porém 08 meses antes da ONU (em 30 de abril, exatamente), nascia a Organização dos Estados Americanos (OEA), e, com ela, a Declaração Americana dos

⁷⁵ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 270-273.

⁷⁶ *Idem* – **Ibidem**.

⁷⁷ *Idem* – **Op. Cit**, p. 129.

⁷⁸ *Idem* – **Op. Cit**, p. 273-274.

Direitos e Deveres do Homem⁷⁹. Proveniente da Resolução XXX, aprovada na IX Conferência Internacional Americana que foi realizada na cidade colombiana de Bogotá, a Declaração foi elaborada com 38 artigos de conteúdo basicamente semelhante ao da Declaração Universal dos Direitos do Homem e assinada por 21 países.

Posteriormente, cerca de 30 anos depois, surge o principal instrumento do sistema interamericano de Direitos Humanos, a Convenção Americana de Direitos Humanos. Assinada em 1969, a Convenção Americana ou Pacto de San José da Costa Rica, como também ficou conhecida, entrou em vigor no ano de 1978, com 82 artigos e 11 países signatários⁸⁰, configurando-se o mais extenso dos instrumentos internacionais de direitos humanos criados logo após o final da Segunda Guerra Mundial. Em 2018, 23 dos 35 Estados-membros da OEA já haviam assinado e ratificado a convenção americana⁸¹.

Todavia, uma análise crítica se faz necessária. Países importantes como os Estados Unidos e Canadá, apesar de fazerem parte da OEA, não se sujeitam até hoje aos dispositivos contidos no Pacto de San José da Costa Rica. Os primeiros, apesar de terem assinado o acordo, não ratificaram nem aceitaram a competência do Tribunal nem da Comissão. Já o Canadá sequer assinou o acordo. Ambos participaram das tratativas, mas depois de pronto o acordo, decidiram não se submeterem às regras que ajudaram a construir. É um exemplo ainda vivo do fenômeno da “colonialidade” que ecoa pelo continente americano e será mencionado mais detalhadamente mais à frente⁸².

A Convenção Americana dos Direitos e Deveres da Pessoa Humana foi fortemente influenciada pela Declaração de Direitos Humanos da OEA, pela Declaração Universal da ONU e pela convenção Europeia dos Direitos do Homem do Conselho da Europa, mas contém muito dos direitos civis e políticos descritos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, trazendo em seu corpo alguns núcleos sólidos inderrogáveis como o direito à vida, à integridade pessoal, à personalidade jurídica, à proteção da honra e da dignidade, à liberdade de consciência e de religião, à liberdade de expressão e pensamento, à reunião à associação livres, à liberdade

⁷⁹ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de – **Direitos Humanos**, p. 151.

⁸⁰ PIOVESAN, Flávia – **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**, p. 2.

⁸¹ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 153-154.

⁸² TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo – **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro**, p. 193-237.

política, à proteção económica e social, além da educação, bem como a proibição da tortura, da escravidão, do tráfico de pessoas e dos trabalhos forçados⁸³.

Na esfera dos direitos processuais penais, a Convenção Americana destaca os direitos à liberdade e à segurança pessoal para as pessoas humanas, assim como detalha outros direitos individuais como o da proteção judicial, o da não submissão a prisões arbitrárias, o da condução sem demora à presença de um juiz, o de poder recorrer a um tribunal ou juiz competente, de ver sua liberdade restabelecida sem demora, de ser julgado em prazo razoável, de não ser detido por dívidas, de ver respeitadas as garantias do processo penal por um juiz independente e imparcial, bem como de ser presumido inocente até o seu julgamento⁸⁴.

Além do mais, o acordo convencional interamericano também garante outros direitos processuais penais igualmente importantes, como o da defesa, o da publicidade dos atos processuais, o da assistência por tradutor ou intérprete, o da ciência dos termos da acusação contra sua pessoa, o de ser assistido por advogado de sua escolha e com ele se comunicar livre e reservadamente, assim como o de ser assistido por defensor pago pelo Estado na impossibilidade de constituir advogado ou de apresentar pessoalmente sua defesa, não ser processado novamente quando absolvido por sentença judicial, e, finalmente, de ver aplicada a lei mais benéfica, de não ser condenado por fato que na época em que foram cometidos não eram puníveis como crime e de não ser punido com sanções penais mais graves que as previstas quando do cometimento do crime⁸⁵.

A conjuntura político-social enfrentada pela América Latina, quando a Convenção passa a vigor, era marcada por regimes ditatoriais e por movimentos de retomada da democracia. Na época, dos 11 países signatários, menos de 50% dos países signatários contavam com governos eleitos democraticamente. Os demais países com regime ditatorial ratificaram a convenção por outras razões políticas⁸⁶.

⁸³ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 275 e 357.

⁸⁴ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 682-703.

⁸⁵ *Idem* – **Ibidem**.

⁸⁶ BUERGENTHAL, Thomas *Apud* PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 151 (nota 1).

A Declaração Interamericana de Direitos Humanos nasce, portanto, dentro de um contexto de arbítrios estatais, mas, no transcorrer da década de 1980, transforma-se em protagonista do início de um processo que atrairia o retorno do regime democrático, ainda que gradual. A partir da Convenção, o respeito aos direitos humanos vai se estabelecendo e firmando-se, fenómeno que inclusive serve para fortalecer o próprio Sistema Americano de Direitos Humanos⁸⁷.

Por meio dela e a partir de então, entre um vai e vem de enfrentamento do legado deixado pela cultura autoritária ditatorial, que deixou muitas marcas de desrespeito aos direitos humanos e de luta pela consolidação do regime democrático, a cultura de respeito aos direitos da pessoa vai ganhando envergadura, mas ainda é merecedora de uma contínua atenção, segundo defende parte da doutrina a que este estudo se filia, dada a ausência de uma consolidação firme, total e definitiva⁸⁸.

1.2 O modelo de garantias processuais penais pré-revolução digital: Justiça Penal 3.0

Já foi mencionado no capítulo anterior que o Tribunal *ad hoc* de Nuremberg, instalado após o fim da Segunda Grande Guerra pelos países vencedores que compunham o bloco das forças aliadas, teve por objetivo investigar, processar e julgar crimes de guerra e violações humanitárias, cometidos pelas forças alemãs, e, certamente, foi o primeiro modelo pós-guerra a provocar o fenómeno de “justicialização” dos direitos humanos, fomentando, conseqüentemente, profundas discussões acerca de questões ligadas às garantias processuais penais⁸⁹.

⁸⁷ Sistema que é formado pela Convenção Americana e pela Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA).

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 154-156.

⁸⁹ A inserção de um sistema de garantias processuais penais em um ordenamento jurídico tem por finalidade, seja no âmbito nacional ou internacional, a realização de justiça, a descoberta da verdade, a proteção dos direitos fundamentais e o restabelecimento da paz social. Todavia, por estarem condensadas inicialmente em sistemas normativos (leis) que, por sua própria natureza, não são necessariamente de aplicabilidade imediata, as garantias processuais penais exigem, para sua concretização, uma atividade jurisprudencial de vivificação. Assim, enquanto o texto da lei é a primeira tentativa de conformar, com segurança, as garantias processuais penais com o Estado de Direito material, sua concretização compete ao poder judiciário. (MACHADO, Pedro Sá – **Supremo Tribunal Federal, racionalidade jurídica e garantias processuais penais**, p. 2-3).

A questão nunca foi ‘devem os líderes nazistas ser punidos ou devem ser libertados?’ A pergunta era ‘devem ser executados sem julgamento ou devem ser julgados?’ Stalin se inclinava para a primeira solução, e oferecia seus serviços para eliminar 50 ou 100 mil alemães, já que gozava de ampla experiência nisso. O secretário do Tesouro americano, Henry Morgenthau Jr., cruelmente propôs deportar vários milhões de alemães para outra parte do globo; os turcos, por exemplo, se davam bem com populações estrangeiras (como os armênios), lembrou. Churchill e Roosevelt chegaram a cogitar da possibilidade de castrar a população masculina da Alemanha. Apenas o legalismo teimoso de Henry Stimson, Secretário da Guerra dos Estados Unidos, permitiu que a decisão final acabasse sendo o tribunal de Nuremberg, onde o acusado podia contar com um advogado, era necessário que testemunhas depusessem, e um réu poderia até mesmo ser absolvido⁹⁰.

Vale lembrar que a Declaração Universal de 1948 foi elaborada para impedir, num primeiro plano, dentro de um contexto democrático e por meio da imposição dos direitos ali inscritos, atrocidades na linha das cometidas pelo nazismo durante a Segunda Grande Guerra, mas, num segundo plano, gerar um convívio mais pacífico entre os povos, assegurar-lhes melhores condições de vida e combater os males sociais⁹¹.

Por seu turno, os direitos de natureza penal e processual penal foram inseridos na Declaração da ONU para assegurar, seja em tempos de guerra ou paz, seja no âmbito nacional ou internacional, que ninguém mais seja julgado e punido sem que antes lhe sejam garantidos o acesso e o exercício de um processo legal e derivados⁹².

Segundo esclarece Luigi Ferrajoli, “desde a Declaração de Direitos de 1789, todos os textos constitucionais – da Constituição Italiana às do resto dos países europeus, da dos Estados Unidos à da União Soviética e o resto dos países socialistas, incluindo as Constituições dos países do terceiro mundo – têm incorporado de fato grande parte dos princípios de justiça tradicionalmente expressados pelas doutrinas do direito natural”⁹³.

Assim, resumindo, tem-se que o fundamento legitimante da inserção dos direitos e das garantias processuais penais na categoria de direitos humanos pela Declaração Universal

⁹⁰ TODOROV *Apud* BACHVAROVA, Elitza – **O Tribunal de Nuremberg como um ícone da justiça de transição: aspectos históricos da responsabilização política e do quadro ideológico dos Direitos Humanos**, p. 189.

⁹¹ AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi; BATISTA, Livia de Assis – **Garantias processuais no sistema interamericano**, p. 100.

⁹² *Idem* – ***Ibidem***.

⁹³ FERRAJOLI, Luigi – **Direito e razão: teoria do garantismo real**, p. 29 e 288.

repousa na sua compreensão enquanto instrumento de limitação⁹⁴, afirmação que se demonstra pela simples leitura do próprio conteúdo declaratório destes direitos dos arguidos: 1) de livre acesso efetivo a uma Justiça independente e imparcial, por meio de uma audiência justa e pública, em plena igualdade; 2) de um tratamento digno dos inocentes, enquanto sua culpa não for comprovada, de acordo com a lei, por meio de um julgamento público, pelo qual lhe tenha sido oportunizado o exercício de todas as garantias necessárias à sua defesa; 3) de não ser arbitrariamente preso, detido nem exilado; 4) de não ser condenado por ação ou omissão não prevista previamente como crime em lei; e, por último, 4) de não ser obrigado a cumprir uma pena mais rigorosa que a prevista na lei, quando o crime foi cometido⁹⁵.

Esse mesmo rol de direitos processuais aparece na Convenção Europeia de Direitos Humanos, do Conselho da Europa⁹⁶, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem⁹⁷ e na Convenção Americana de Direitos Humanos,⁹⁸ da OEA, porém, aqui, relembrar uma advertência se faz necessário.

Segundo já bem esmiuçado na secção anterior, apesar de o sistema europeu de salvaguarda dos direitos humanos e o americano terem sido igualmente influenciados de forma direta pelas tratativas que deram vida à Declaração Universal de Direitos Humanos, a verdade é que o desenrolar dos acontecimentos históricos posicionaram ambos os continentes em contextos sociais, políticos e económicos diferentes e, talvez, mais ainda distanciados, em decorrência de uma possível evolução não apenas da filosofia, como também da própria doutrina jurídica e da legislação em cada um desses continentes, desde então.

Por essa razão, mais uma vez, estabelece-se estrategicamente uma divisão das pesquisas que se relacionam aos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos europeu e americano, a fim de favorecer o aprofundamento dos estudos e mostrar com mais clareza possível suas diferenças, evoluções e retrocessos.

⁹⁴ Para Alexandre Morais da Rosa, as normas processuais carregam consigo a pretensão de estabelecer direitos, deveres e garantias para que “alguém possa ser condenado, sem que os agentes possam validamente as deixar de lado por preferências (crenças, opiniões ou conhecimentos pessoais dissonantes do desenho normativo)”. (ROSA, Alexandre de Morais da – **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**, p. 32).

⁹⁵ ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello – **Direitos Humanos**, p.139-147.

⁹⁶ OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de – **Direitos Humanos**, p. 132.

⁹⁷ ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello – **Op. Cit**, p. 154.

⁹⁸ *Idem* – **Op. Cit**, p. 67.

1.2.1 As garantias processuais penais pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos e o sistema penal português

Pensar no sistema regional europeu de proteção de direitos humanos significa lembrar da atuação da Comissão Europeia de Direitos Humanos e da Corte Europeia de Direitos Humanos, ambos criados pela Convenção Europeia de Direitos Humanos. É bem verdade que cerca de 50 anos depois da sua criação, esses dois órgãos foram transformados em um só (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos)⁹⁹, mas ainda assim é possível afirmar que ambos são lembrados como responsáveis pelo aperfeiçoamento contemporâneo da tradição europeia na defesa dos direitos humanos e muito contribuíram para a consolidação e maturidade do sistema¹⁰⁰.

De outro lado, embora seja inegável a contribuição do Tribunal de Nuremberg ao sistema Europeu de Direitos Humanos, é importante também lembrar que a tradição europeia de respeito à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos humanos conta com uma base mais antiga e mais sólida que os demais sistemas, a qual vem sendo construída desde o período iluminista do século XVIII¹⁰¹.

Assim, tal como igualmente mencionado no capítulo anterior, é preciso ter a consciência de que a maturidade do sistema europeu foi adquirida por forte influência dos últimos séculos de movimentos voltados à defesa da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos, fator que facilita a compreensão acerca da sua posição de sistema mais avançado de proteção dos direitos humanos, especialmente quando comparado ao interamericano, que, por sua vez, como também já mencionado, foi pensado e criado dentro de uma região que, em regra, era formada por países com governos ditatoriais e opressivos, sem

⁹⁹ A Comissão e a Corte Europeias sofreram um processo de fusão no dia 1.º de novembro de 1.998, por meio do Protocolo n.º 11, que passou a fazer parte da Convenção Europeia de Direitos Humanos, cujo objetivo era gerar mais efetividade, simplificando os processos e diminuindo seu tempo de tramitação. (PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, p. 353).

¹⁰⁰ Os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humanos são o Europeu e o Americano. Há outros sistemas como o Asiático, o Árabe e o Africano. Todavia, mas que por não possuírem grande significância para o presente trabalho, não são serão alvo da presente pesquisa.

¹⁰¹ O principal nome no iluminismo é do filósofo Cesare Beccaria que antes mesmo da Revolução Francesa publicou sua principal obra (*Dos Delitos e Das Penas*), de grande relevância para o mundo dada sua defesa pela aplicação de penas que trouxessem algum significado positivo para a sociedade que não a mera vingança do rei.

tradição, portanto (à exceção de países como EUA e Canadá), de respeito à democracia, ao Estado de Direito e aos direitos humanos; apesar de terem sofrido transformação desde então, ainda não dispõem de uma democracia total e definitivamente consolidada, cujos valores relacionados ao Estado de Direito e à defesa da pessoa ainda precisam ser constantemente reafirmados¹⁰².

Dentro desta perspectiva e guardadas suas peculiaridades históricas, o sistema europeu de defesa dos direitos humanos é reconhecido como o instrumento de garantias com maior experiência na “justicialização” de direitos humanos, com maior amplitude na legitimidade para propor demandas¹⁰³ e, finalmente, detentor de um importante mecanismo judicial compulsório¹⁰⁴.

Por fim, importante também destacar que a Convenção Europeia de Direitos Humanos, levando em conta todo o contexto político social-económico europeu já explicitado, não apenas codificou dispositivos protetivos similares aos universais¹⁰⁵, mas também outros direitos e garantias, especialmente relacionados às garantias processuais dos arguidos, regulando, por exemplo, hipóteses de exceção à regra da não privação da liberdade e de direitos processuais para expulsão de estrangeiros, bem como algumas outras garantias que envolvem o acesso à justiça, especialmente a duração do processo, o tempo de prisão, o direito de defesa e a punição do Estado por meio de fixação de indemnização em face de prisões arbitrárias, o duplo grau de jurisdição e a proibição da figura do *bis in idem*¹⁰⁶.

Pelo Sistema Europeu, portanto, são direitos processuais dos arguidos: 1) tomar conhecimento da acusação e dos motivos de sua prisão, bem como ser posto em liberdade, no menor prazo; 2) ser indemnizado por prisão ou detenção em condições contrárias ao disposto neste diploma; 3) não ser preso por dívidas; 4) ter sua causa examinada dentro de um processo equitativo, público (exceto quando as causas, por sua própria natureza, exijam maior proteção à privacidade), dentro de um prazo razoável, inclusive com direito ao duplo grau de jurisdição

¹⁰² PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 269-281.

¹⁰³ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 127.

¹⁰⁴ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 354-356.

¹⁰⁵ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 307-311.

¹⁰⁶ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 339-354.

em matéria recursal; 5) ser presumido inocente até que sua culpa seja legalmente provada; 6) dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa; 7) defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem; 8) interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação; 9) fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo; 10) não ser condenado por ação ou omissão não prevista previamente como crime em lei; 11) não ser obrigado a cumprir pena mais rigorosa que a prevista em lei quando o crime foi cometido; e, por último, 12) não ser condenado ou punido duas vezes pelo mesmo crime¹⁰⁷.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já decidiu inúmeros casos de tortura, tratamento desumano, prisão ilegal, violação à liberdade de imprensa e de direitos à privacidade, por homossexuais, direitos parentais, direitos de casamento, de exercício pacífico da propriedade e educação¹⁰⁸, bem como acesso à justiça, que por sua vez engloba, no âmbito das garantias processuais penais, questões como “o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a exigência de decisões motivadas e resultados justos e a razoável duração do processo [...], assim como os instrumentos necessários à defesa contra abuso de poder”¹⁰⁹.

Relacionam-se abaixo alguns julgamentos realizados pelo TEDH com o intuito de mostrar a fragilidade das garantias dos direitos humanos vinculados aos direitos processuais dos arguidos na Europa, especialmente em casos que envolvem medidas repressivas arbitrárias de combate ao terrorismo¹¹⁰:

1) *S. e Marper vs. Reino Unido* (2008) – tratou sobre a prática, pela polícia de segurança do referido país, do armazenamento por tempo indeterminado, independente da natureza e gravidade do delito, de informações genéticas e impressões digitais de suspeitos de

¹⁰⁷ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 339-354.

¹⁰⁸ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 132.

¹⁰⁹ SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio – **O acesso à justiça na percepção das Cortes Europeias e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia**, p. 14.

¹¹⁰ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 231-234.

crimes, com o intuito de prevenir e impedir crimes. O Tribunal Europeu declarou não apenas tratar-se de uma invasão inaceitável à vida privada e de uma séria violação do direito à imagem, mas afirmou também que, além das vítimas estarem desprovidas de garantias contra eventuais abusos de autoridade, a medida (aberta e vaga) não se justificava em uma sociedade democrática;

2) *Gilian e Quinton vs. Reino Unido* (2010) – discutiu o método de abordagem policial sem motivo prévio incriminador a justificá-lo. Aqui mais uma vez firmando o entendimento de interferência injustificada ao direito à privacidade, cujo alcance interpretativo seria não apenas amplo, mas também de definição não exaustiva, o Tribunal assentou entendimento de que a prática da abordagem indiscriminada favorecia o cometimento de arbítrios e não dispunha de garantias de proteção, sendo necessário estar de acordo com a lei para que a sua prática fosse justificável;

3) *Beortegui Martinez vs. Espanha* (2016) – envolveu denúncias relacionadas a falhas no dever do Estado de investigar maus-tratos relatados pela vítima, então acusada de integrar organização terrorista. O Tribunal Europeu afirmou na ocasião a violação ao direito humano de não ser submetido a qualquer tratamento desumano ou degradante e reafirmou seu posicionamento quanto à necessidade de implementar garantias que impeçam abusos de poder e arbítrios contra as pessoas que estejam sob a custódia do Estado; e

4) *Szabó e Vissy vs. Hungria* (2016) – abrangeu denúncias que apontavam a potencialidade lesiva de medidas apontadas como injustificadas, desproporcionais e violentas, previstas na legislação antiterrorista da Hungria, de 2011, em nome da segurança nacional. O Tribunal reafirmou seu posicionamento, ao argumento da referida legislação favorecer a prática de abusos mediante, por exemplo, o uso de intercetação telefônica inclusive para investigar pessoas que não fossem objeto de investigação.

Todavia, é com a inclusão de países do Leste Europeu que se verifica uma agenda própria de violações, ligadas a regimes autoritários, e, por consequência, às garantias processuais penais, cujas decisões são em grande parte influenciadas pela jurisprudência do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, sobretudo envolvendo questões que se referem a desaparecimento forçado, impunidade, justiça de transição. Aliás, entre 1959 e 2009, 30%

deles se referiam ao direito de um julgamento dentro de um prazo razoável, enquanto um percentual um pouco maior que 20% tratava sobre o direito a um julgamento justo¹¹¹.

Em regra, as denúncias decorrem do desaparecimento forçado de pessoas, ausência de observância ao devido processo legal e da legalidade durante a realização de diligências policiais, sendo os mais importantes: 1) Kurt vs. Turquia (1998); 2) Ocalan vs. Turquia (2005); 3) Ergin vs. Turquia (2006); 4) Lexa vs. Slovakia (2008); 5) Becacqua e S. vs. Bulgária (2008); 6) Varvana e outros vs. Turquia (2008); 7) Opuz vs. Turquia (2009); e 8) Al-Skeini e outros vs. Reino Unido (2011)¹¹².

Documentos oficiais do Tribunal Europeu de Direitos Humanos também registam julgamentos que tratam de violação de outros direitos processuais, especialmente relacionada à duração razoável do processo; tais documentos fixaram quatro critérios para determinar suas balizas: 1) complexidade do litígio; 2) conduta pessoal da parte lesada; 3) interesse envolvido; 4) conduta das autoridades envolvidas¹¹³, e também se referem a outras garantias processuais como o direito a um processo equitativo, o direito de acesso a uma justiça independente e imparcial, o direito ao silêncio, presunção de inocência, direito ao acesso à acusação, direito de defesa, direito de acesso a um advogado, direito à assistência jurídica gratuita, dentre outros¹¹⁴.

Em Portugal, o movimento de democratização que derrubou um regime ditatorial que durou mais de 40 anos fez inserir na Constituição de 1976, ainda em vigor¹¹⁵, dispositivos similares aos dispositivos contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na

¹¹¹ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 150.

¹¹² *Idem* – **Op. Cit.**, p. 242-253.

¹¹³ Por exemplo, os casos “König, de 10.03.1980; Bucholz, de 06.05.1981; Eckle, de 15.07.1982; Foti e outros, de 10/12/1982; Corigliano, de 10.12.1982; Pretto, de 08.12.1983; Zimmermann-Steiner, de 13.07.1983; Lechner e Hess, de 23.04.1987; Capuano, de 25.06.1987; Baggetta, de 25.06.1987; Milasi, de 25.06.1987; Sanders, de 07.07.1990; Moreiras de Azevedo, de 23.10.1990; Vernillo, de 20.02.1991; entre outras” (KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino - **A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conteúdo de razoável duração do processo**, p. 113).

¹¹⁴ TRIBUNAL Europeo de Derechos Humanos – **Guía del artículo 6 del Convenio Europeo de Derechos Humanos** (tradução livre), p. 13-56.

¹¹⁵ Disposições contidas nos artigos 20.º -35.º, da Constituição da República Portuguesa de 1976, revisada em 2005.

Convenção Europeia de Direitos Humanos, para garantia dos direitos processuais à pessoa do arguido¹¹⁶.

Nela também foram inseridas algumas outras derivações como o acesso ao direito, aos tribunais e ao Provedor de Justiça; patrocínio e acompanhamento judiciário; procedimentos judiciais céleres e prioritários; resistência contra ilegalidades; o prazo máximo de 48hs para a apreciação judicial da prisão, que inclui a apreciação dos motivos que lhe deram causa e a cientificação da pessoa do preso, bem como seu interrogatório, a permissão para o exercício da sua defesa; finalmente, a restituição da sua liberdade ou a aplicação de medida coercitiva adequada; revisão da sentença e indemnização por eventuais danos que venha sofrer; *habeas corpus* contra prisão ilegal; nulidade de provas obtidas por tortura, coação, que ofenda a integridade da pessoa ou se intrometa na sua vida privada, assim como em seu domicílio ou seus meios de comunicações, instruções conduzidas por juízes; processo criminal com estrutura acusatória; inviolabilidade do domicílio e dos meios de comunicação; acesso a dados pessoais informatizados, bem como o direito de retificá-los ou atualizá-los¹¹⁷.

Todavia, nada obstante uma característica acentuada de defesa do Estado de Direito da Constituição da República Portuguesa, merecem destaque trabalhos académicos mais recentes, além do próprio conteúdo das recomendações provenientes do relatório do Conselho da Europa publicado em 13 de novembro de 2020, que mostram graves violações aos direitos humanos, especialmente quanto aos direitos das pessoas presas, em geral afrodescendentes e imigrantes, em virtude da atuação violenta da polícia portuguesa¹¹⁸.

Aliás, o exemplo do recente caso que envolveu a morte do ucraniano Ihor Homeniuk, detido nas instalações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, naquele mesmo ano,

¹¹⁶ A nova ordem constitucional de Portugal, no que toca ao sistema de garantias processuais penais inscrito em sua Constituição, em vigor desde 1976, é considerada uma ruptura à ordem anterior, de caráter inquisitório - embora formalmente acusatório dadas as alterações operadas no Código de Processo Penal de 1929 pelos Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de outubro de 1945, e Decreto-Lei n.º 185/72, de 31 de maio -, pouco preocupado com os direitos individuais, inadequado, portanto, para o Estado de Direito. MARTINS, José Joaquim Fernandes – **A teia de Ariadne: o Direito Constitucional e o Direito Processual Penal**, p. 20-21.

¹¹⁷ CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. Disponível em: [Legislação Consolidada - Decreto de Aprovação da Constituição - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10 | DRE](#) [Consult. 02 Dez. 2022].

¹¹⁸ LOPES, Clara Cristina Machado – **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos na garantia dos direitos fundamentais de cidadãos detidos e reclusos**, p. 1.

fortalece o argumento de fragilidade dos instrumentos de proteção dos Direitos Humanos criados em Portugal¹¹⁹.

O julgamento proferido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos no caso *Petrescu vs. Portugal*, n.º 23190/17 (2019) é outro exemplo recente da fragilidade do sistema jurídico português no que se refere aos direitos dos reclusos. Segundo consta do extrato do referido julgamento, o TEDH, após apresentar a legislação e a jurisprudência de Portugal (pertinentes aos direitos dos presos), o relatório das condições meteorológicas do período reclamado, o rol de visitas à Portugal e o respetivo relatório de 2016 do Comitê Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes - CPT¹²⁰, negou às partes a possibilidade de solução do litígio por meio de acordo, afirmando que a violação constatada envolveria problemas sistémicos ou estruturais que estariam a afetar mais da metade dos estabelecimentos de Portugal (e já foram levados em vários momentos ao tribunal, mas que até então todos teriam sido arquivados por acordo entre partes)¹²¹, indicando a necessidade de solução diversa, mais efetiva, a favorecer toda a coletividade de reclusos e não apenas os reclamantes, a fim de garantir aos reclusos instrumentos que os permita resistir às violações de seus direitos e exigir solução efetiva ao problema do Governo Português¹²².

Desta feita, considerando a ausência de compromisso do Governo de Portugal para além da situação individual levada a julgamento, bem como a ausência de previsão no direito interno português de recurso preventivo suficientemente acessível e efetivo, além de ações indemnizatórias, recursos administrativos e órgãos preventivos como o Provedor de Justiça (que não dispõem de força suficiente para garantir uma reparação direta e adequada contra a violação de direitos decorrentes, ou seja, não apenas capaz de impedir violações, mas também de direcionar o Estado a implementar melhorias das condições materiais de detenção), decidiu o

¹¹⁹ LOPES, Clara Cristina Machado – **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos na garantia dos direitos fundamentais de cidadãos detidos e reclusos**, p. 1.

¹²⁰ Instituído pelo art.º 1.º da Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e Penas ou Tratamentos Desumanos e Degradantes.

¹²¹ *Patenaude vs. Portugal* n.º 26.986/16, 4 de abril de 2017; *Butuc vs. Portugal* n.º 2.582/16, 4 de abril de 2017; *Bokor vs. Portugal* n.º 52.909/15, 4 de abril de 2017; *Dragan vs. Portugal* n.º 56.503/15, 23 de maio de 2017; *Dumitru vs. Portugal* n.º 28.794/16, 13 de junho de 2017; *Popa vs. Portugal* n.º 41906/17, 15 de maio de 2018; *Annear vs. Portugal* n.º 33.561/17, 15 de maio de 2018; *T.M. vs. Portugal* n.º 40.279/17, 13 de dezembro de 2018; e *Wahed Hassad vs. Portugal* n.º 70.531/17, 5 de março de 2019.

¹²² *Petrescu vs. Portugal*, n.º 23.190/17, Queixa n.º 23190/17, Acórdão proferido em 28.11.2019.

TEDH por considerar violado o artigo 3.º da Convenção e recomendar ao Estado Português a adoção de medidas que garantam aos reclusos condições de detenção de acordo com o referido artigo e acesso a mecanismos que permitam uma efetiva melhoria das condições de detenção, condenando-o, por fim, a pagar ainda ao queixoso uma indemnização de 15.000 EUR (quinze mil euros)¹²³.

A maior instância do Poder Judiciário de Portugal, por sua vez, teve a oportunidade de se pronunciar acerca do julgamento do TEDH no caso *Affaire Petrescu vs. Portugal*. Embora, na ocasião, não tenha conhecido o mérito da reclamação a si apresentada (que denunciava tratamento degradante durante o cumprimento de prisão preventiva), por ausência de competência, o Supremo Tribunal de Justiça – STJ mostrou discordar da conclusão exarada pelo referido tribunal internacional¹²⁴, especialmente ante a rejeição do argumento do governo da existência de mecanismos processuais internos que não teriam sido exauridos, por compreender haver no sistema jurídico português mecanismos suficientes de defesa dos direitos dos detentos e de reação à violação dos seus direitos humanos, elencando, como fundamento para essa afirmação, vários dispositivos do Código de Processo de Execução das Penas e Medidas de Segurança¹²⁵.

¹²³ *Petrescu vs. Portugal*, n.º 23.190/17, Queixa n.º 23190/17, Acórdão proferido em 28.11.2019.

¹²⁴ GONÇALVES, Nunes – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o número 41/17.9GBTV.D.S1**, de 11 de março de 2020.

¹²⁵ **Art.º 7º n.º 2 al.ª m):** “apresentar pedidos, reclamações, queixas e recursos e a impugnar perante o tribunal de execução das penas a legalidade de decisões dos serviços prisionais”; **art. 26º n.º 4:** “os espaços de alojamento respeitam a dignidade do recluso e satisfazem as exigências de segurança e de habitabilidade, designadamente quanto a higiene, luz natural e artificial, adequação às condições climáticas, ventilação, cubagem e mobiliário”; **artigo 116º:** “1 - O recluso tem direito a apresentar, por escrito, individual ou coletivamente, reclamações, petições, queixas e exposições relativas à execução das medidas privativas da liberdade para defesa dos seus direitos. 2 - As reclamações, petições, queixas e exposições podem ser dirigidas ao director do estabelecimento prisional, que: a) Recorre à mediação, para alcançar soluções consensuais; b) Se pronuncia sobre as reclamações, petições, queixas e exposições que lhe são dirigidas, no prazo máximo de 30 dias; ou c) As envia de imediato às entidades ou organismos competentes, dando conhecimento ao recluso. 3 - As reclamações, petições, queixas e exposições podem também ser dirigidas ao director-geral dos Serviços Prisionais e ao Serviço de Auditoria e Inspeção da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o recluso pode igualmente apresentar petições, queixas e exposições aos órgãos de soberania e a outras entidades, designadamente à Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça, ao Provedor de Justiça, à Ordem dos Advogados, ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e ao Comité contra a Tortura da Organização das Nações Unidas. 5 - O Regulamento Geral concretiza as condições de exercício dos direitos referidos nos números anteriores.”; **art.º 133.º:** “aos tribunais judiciais administrar a justiça penal em matéria de execução das penas e medidas privativas da liberdade”; e **art. 138.º, n.º 1 e n.º 4 al.ª g):** “1 - Compete ao tribunal de execução das penas garantir os direitos dos reclusos, pronunciando-se sobre a legalidade das decisões dos serviços prisionais nos casos e termos previstos na lei; [...]” “4 - Sem prejuízo de outras disposições legais, compete

1.2.2 As garantias processuais penais pelo Tribunal Americano de Direitos Humanos e o sistema penal brasileiro

A Convenção Interamericana de Direitos Humanos trouxe dois instrumentos de proteção aos direitos humanos. O primeiro deles é a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, cuja função primordial é promover a observância e a defesa dos direitos humanos; o segundo, é o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos¹²⁶, cuja competência repousa em interpretar e aplicar as disposições contidas na Convenção nos casos concretos que lhe forem submetidos pela Comissão e pelos Países Partes. Apesar de não ter um acesso tão alargado como o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, as interpretações do Tribunal Interamericano são consideradas dinâmicas e evolutivas, inspiradas na indivisibilidade e na interdependência dos direitos humanos¹²⁷, e responsável por avanços significativos para os direitos humanos na América Latina, por meio da confirmação dos direitos inscritos na Convenção Americana, mais ainda quando o assunto envolve garantias judiciais¹²⁸.

Não se nega a tradição de desprezo aos direitos humanos no continente americano pelos regimes autoritários e muito menos a influência do sistema regional defensivo europeu no sistema interamericano, inclusive já foram detalhadas anteriormente. Todavia, impossível não lembrar que parte desse desprezo e influência é explicada não só pelo fenómeno da colonização, mas também pelo seu sucessor (que ainda reverbera nos dias de hoje), denominado “colonialidade” pela doutrina, que por sua vez impõe outra forma de domínio, que resvala numa

aos tribunais de execução das penas, em razão da matéria: (...)g) Decidir processos de impugnação de decisões dos serviços prisionais;”; **art. 200.º**: “As decisões dos serviços prisionais são impugnáveis, nos casos previstos no presente Código, perante o tribunal de execução das penas.”; e **art. 211.º**: “A decisão do tribunal de execução das penas quanto à legalidade ou ilegalidade da resolução dos serviços prisionais não pode ser afectada nos seus efeitos por sentença proferida em tribunal de outra ordem.”

¹²⁶ Possui, assim como Tribunal Europeu de Direitos Humanos, competências consultiva e contenciosa, para, respectivamente, interpretar disposições convencionais, e dar solução jurisdicional às controvérsias, sem substituir Tribunais nacionais internos nem as decisões jurisdicionais destes. Está dentro da sua atribuição, todavia, eventuais exames de conformidade entre os atos nacionais internos e as obrigações internacionais assumidas por seus Estados em matéria de direitos humanos, e que inclusive possuem força jurídica vinculante e obrigatória, que induzem o seu cumprimento pelos Estados signatários (PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 165-171).

¹²⁷ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 228.

¹²⁸ CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, p. 3-12.

apropriação não apenas cultural, mas também social, económica, política e do próprio sistema jurídico dos povos “colonializados” e basicamente serve para alargar a desigualdade histórica da relação de poder entre os países dominadores (Centrais) e os países dominados (Periféricos)¹²⁹.

Também não há como esquecer, ainda dentro do contexto da “colonialidade”, que o Continente Americano também vem sendo marcado desde a década de 1980 por uma massiva propaganda da política criminal de guerra contra as drogas e o terrorismo dos países Centrais (especialmente os Estados Unidos), importada e absorvida sem maiores resistências pelos regimes ditatoriais dos países periféricos da América Latina e aceita pela própria sociedade¹³⁰.

Baseada no discurso do ódio contra o inimigo delinquente e no fortalecimento do direito penal policial, em detrimento do direito penal garantista, a política criminal exportada pelos Estados Unidos para os demais países americanos foi (e ainda é) responsável por gerar nesses últimos fortes impactos sobre as políticas públicas, por causar um aumento exponencial da população carcerária provisória e por acarretar, ao transformar a exceção da prisão processual, em regra, o fenómeno da subversão do Direito Penal, responsável por um exército de “condenados sem condenação”; um efeito nefasto que representa algo em torno de 3/4 dos reclusos preventivos na América Latina¹³¹.

Os fatores acima apontados geraram a conhecida fragilidade das políticas protetivas dos direitos humanos nos países periféricos, que formam especialmente a América Latina. No entanto, por outro ângulo, não obstante a dificuldade apresentada, essa fragilização favoreceu o avanço e o protagonismo do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos – TIDH, desde sua criação, seja por meio de pareceres consultivos, seja por meio de julgamento dos casos concretos, não sendo diferente quando o assunto envolve garantias judiciais¹³².

O Tribunal já protagonizou por meio de seus pareceres, por exemplo, a defesa da paridade de armas, do *habeas corpus* e do devido processo legal. De outro lado é possível

¹²⁹ Para estudos mais aprofundados ler: SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos – **A guerra ao crime e os crimes da guerra: uma crítica descolonial às políticas beligerantes no sistema de justiça criminal brasileiro**, p. 143-196.

¹³⁰ ZAFFARONI, Raúl Eugênio – **O inimigo no Direito Penal**, p. 81.

¹³¹ *Idem* – **Ibidem**.

¹³² PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 167-237.

registar a defesa de inúmeros outros direitos processuais por meio de seus julgamentos em face de vários países como Honduras, Guatemala, Peru, Chile, México, Brasil, Bolívia, Uruguai, Paraguai, Panamá, El Salvador, e no Equador¹³³.

É o caso, por exemplo, dos julgados que reafirmam a obrigação dos Estados em oferecer a todas as pessoas submetidas a sua jurisdição recursos judiciais efetivos contra atos violadores de seus direitos fundamentais e de acordo com as regras do devido processo legal (Direito à proteção judicial)¹³⁴. Por meio desses julgados, o Tribunal Interamericano de Direitos humanos não só coloca os direitos relacionados à proteção judicial na condição de pilar fundamental do Estado de Direito, mas também fixa diretrizes para garantir que os Estados assegurem a todos que estejam sob a sua jurisdição, dentro de um prazo razoável, mecanismos judiciais e extrajudiciais eficazes, consubstanciados nas regras de um devido processo penal, e eliminem todas as barreiras limitantes de acesso à justiça, sejam elas legais ou administrativas, culturais, sociais, físicas ou financeiras, especialmente para as pessoas que pertençam a grupos em situação de vulnerabilidade, fazendo de todo o necessário para diminuir o sentimento de insegurança e impunidade, investigando, julgando e, se for o caso, condenando seus eventuais responsáveis¹³⁵.

Outra vertente importante da jurisprudência do Tribunal Interamericano é a que confirma e reafirma a impossibilidade de suspensão de garantias de proteção judicial, ainda que em situações de emergência, haja vista sua característica peculiar enquanto instrumento de proteção de direitos e liberdades (Opinião Consultiva OC-8/1987), reconhecido não só pela Convenção, mas também pela Constituição e pelas leis (Opinião Consultiva OC-9/1987) e cuja

¹³³ PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**, p. 167-237.

¹³⁴ 1) Ivcher Bronstein *vs.* Peru (2001); 2) Reverón Trujillo *vs.* Venezuela (2009); 3) Comunidade Indígena Xákmok Kásek *vs.* Paraguai (2010); 4) Mohamed *vs.* Argentina (2012); 5) Barbani Duarte e outros *vs.* Paraguai (2011); 6) Liakat Ali Alibux *vs.* Suriname (2014); 7) irmãos Landaeta Mejías e outros *vs.* Venezuela (2014); 8) população indígena Kuna de Madungandí e Emberá de Bayano e seus membros *vs.* Panamá (2014); 9) população indígena Kaliña e Lokono *vs.* Suriname (2015); 10) Duque *vs.* Colômbia (2016); 11) Flor Freire *vs.* Equador (2016); 12) Lagos Del Campo *vs.* Peru (2017); 13) Coc Max e outros (Massacre de Xamán) – *vs.* Guatemala (2018); 14) López Soto e outros *vs.* Venezuela (2018); 15) Mulheres vítimas de tortura sexual em Atenco *vs.* México (2018); 16) Moya Solís *vs.* Peru (2021); e 17) Lemoth e outros (Los Buzos Miskitos) *vs.* Honduras (2021).

¹³⁵ CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, p. 3-13.

desobediência acarreta prejuízos a quem os sentiu violados (Loayza Tamayo vs. Peru, em 1997)¹³⁶.

Cabe também destacar os vários julgados¹³⁷, proferidos pelo Tribunal Interamericano, envolvendo a discussão acerca do direito de acesso à justiça, que sedimentam o entendimento de não ser suficiente a sua mera previsão em lei; ele também precisa ser idóneo, efetivo e rápido: “La Corte recuerda su jurisprudencia constante en relación con que dicho recurso debe ser adecuado y efectivo. En cuanto a la efectividad del recurso, para que tal recurso efectivo exista no basta con que esté previsto por la Constitución o la ley o con que sea formalmente admisible, sino que se requiere que sea realmente idóneo para establecer si se ha incurrido en una violación a los derechos humanos y proveer lo necesario para remediarla”¹³⁸.

Em outras palavras. O Tribunal Interamericano tratou de parametrizar a amplitude do significado do direito à proteção judicial, conforme disposto no artigo 25.º da Convenção, encerrando inúmeras vezes o entendimento de toda pessoa, incluindo familiares das vítimas de graves violações a direitos humanos, ter o direito de acessar a justiça efetiva, independente, imparcial e célere, ou seja, capaz não apenas de viabilizar uma investigação diligente, mas também punir responsáveis e reparar vítimas, dentro de um prazo razoável¹³⁹.

¹³⁶ CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**.

¹³⁷ 1) Bámaca Velásquez vs. Guatemala (2000); 2) Tribunal Constitucional vs. Perú (2001); 3) Ivcher Bronstein vs. Peru (2001); 4) Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago (2002); 5) Cinco Pensionistas vs. Peru (2003); 6) Instituto de Reeducação do Menor vs. Paraguay (2004); 7) as irmãs Serrano Cuz vs. El Salvador (2005); 8) Usón Ramírez vs. Venezuela (2009); 9) Radilla Pacheco vs. México (2009); 10) comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2009); 11) Rosendo Cantú e outra vs. México (2010); 12) Mejía Idrovo vs. Ecuador (2011); 13) López Lone e outros vs. Honduras (2015); 14) Flor Freire vs. Equador (2016); 15) Trabalhadores de Petroperú e outros vs. Perú (2017); 16) V.P.C. e outros vs. Nicarágua (2018); 17) Colindres Schonenberg vs. El Salvador (2019); 18) Álvarez Ramos vs. Venezuela (2019); 19) Hernández vs. Argentina (2019); 20) Cordero Bernal vs. Perú (2021); 21) Ríos Avalos e outro vs. Paraguai (2021); dentre outros.

¹³⁸ CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Op. Cit.**, p. 16-82.

¹³⁹ 1) Durand e outro vs. Peru (2000); 2) Juan Humberto Sánchez vs. Honduras (2003); 3) Myrna Mack Chang vs. Guatemala (2003); 4) Maritza Urrutia vs. Guatemala (2003); 5) Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005); 6) Gómez Palomino vs. Peru (2005); 7) Massacre de Pueblo Bello vs. Colombia (2006); 8) caso do Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (2006); 9) Massacre Rochela vs. Colombia (2007); 10) Ticona Estrada e outros vs. Bolívia (2008); 11) Anzualdo Castro vs. Perú (2009); 12) Véliz Franco e outros vs. Guatemala (2014); 13) caso do defensor de direitos humanos vs. Guatemala (2014); 14) Cruz Sánchez e outros vs. Perú (2015); 15) Maldonado Vargas e outros vs. Chile (2015); 16) García Ibarra e outros vs. Equador (2015); 17) Quispialaya Vilcapoma vs. Perú (2015); 18) Omeara Carrascal y otros vs. Colombia (2018), dentre outros. (*Idem*, p. 82-101).

O Brasil, por sua vez, tornou-se signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos apenas em 1992¹⁴⁰, mas já foi condenado em algumas oportunidades pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos por desrespeito às garantias judiciais, por exemplo, no caso das chacinas da Favela da Nova Brasília, quando foi declarado o descumprimento de garantias como acesso à justiça, garantias judiciais e duração razoável do processo, entre os anos de 1994 e 1995, especialmente por falha e demora na investigação e punição dos responsáveis pela execução de 26 homicídios¹⁴¹. Noutros casos, o Brasil firmou acordos para evitar novas condenações, como no caso Maria da Penha vs. Brasil¹⁴².

O desaparecimento de 62 pessoas durante a guerrilha do Araguaia entre os anos de 1972 a 1974 também foi alvo do Tribunal Interamericano, especialmente por meio dos casos Damião Ximenes Lopes e Gomes Lund vs. Brasil, quando o país foi acusado de desrespeitar o devido processo legal e responsabilizado pelas mortes dos 62 desaparecidos¹⁴³.

No caso de Gomes Lund, em específico, o Brasil foi inclusive notificado para revogar a Lei de Anistia que concedeu perdão para responsáveis por crimes políticos entre 1961 e 1979: “Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política”¹⁴⁴.

Para a Corte Interamericana, a Lei de anistia era incompatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos por violar diversos dispositivos, impedindo o

¹⁴⁰ Na verdade, assinou o pacto em 1.969, mas só passou a vigor no Brasil muito tempo depois, com sua ratificação, em 1.992. (AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça; BATISTA, Livia de Assis – **Garantias processuais no Sistema Interamericano**, p. 99).

¹⁴¹ OLIVEIRA, Daniel Kessler; MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne – **Do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos**, p. 78-83.

¹⁴² AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça; BATISTA, Livia de Assis – *Op. Cit.*, p. 107-108.

¹⁴³ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 108-109.

¹⁴⁴ Artigo 1.º da Lei 6.683/79, de 28 de agosto.

conhecimento da verdade pelos familiares das vítimas, assim como também a investigação e a punição de seus responsáveis, deixando impune os crimes cometidos durante o regime militar, além de ser um descumprimento quanto à regra da Convenção que estabelece o dever dos Estados signatários de adaptar as leis internas aos dispositivos nela contidos, a fim de garantir que ninguém seja privado da proteção judicial e do acesso a recursos efetivos¹⁴⁵.

O sistema de garantias processuais do Estado brasileiro, por sua vez, repousa inicialmente na Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1988, a primeira após mais de duas décadas de regime militar, cujas características principais são a de ser democrática, progressista e com uma profunda preocupação com os direitos individuais, sociais e políticos. Formada por uma grande rede de garantias para os cidadãos que estão sob sua jurisdição, sua maior influência vem das Declarações já visitadas, da ONU e do Conselho da Europa. No que toca às garantias processuais penais, que se encontram elencadas no seu artigo 5.º, que guarda grande similaridade com a Constituição da República Portuguesa de 1976, são alicerçadas nos seguintes principais princípios: acusatório, contraditório, juiz natural (legal), presunção de inocência, *in dubio pro reo* e prazo razoável do julgamento¹⁴⁶.

Algumas decisões do Supremo Tribunal Federal que se sucederam nas décadas seguintes à promulgação da Constituição Federal de 1988 revelam o significado do exercício da jurisdição na concretização das garantias processuais dentro do ordenamento jurídico interno, a demonstrar que, não obstante estarem inicialmente condensadas em estruturas lógico-formais de direito, são materializadas por meio de manifestação judicante. Em 2008, por exemplo, o firmou posição ao estabelecer caber ao poder judiciário e não ao poder legislativo, a missão de aferir a concreta necessidade em se decretar uma prisão cautelar¹⁴⁷.

Outros exemplos, contudo, também são importantes, por terem delineado as bases das garantias judiciais no Brasil, e, dentre essas, as seguintes merecem destaque¹⁴⁸:

¹⁴⁵ CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**, p. 103-104.

¹⁴⁶ CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Disponível em: [DOUconstituicao88.pdf \(planalto.gov.br\)](http://DOUconstituicao88.pdf(planalto.gov.br)) [Consult. 02 Dez. 2022].

¹⁴⁷ MACHADO, Pedro Sá – **Supremo Tribunal Federal, racionalidade jurídica e garantias processuais penais**, p. 2-4.

¹⁴⁸ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 3-19.

1) o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional serve de amparo para que a confissão do arguido, quando isolada das demais provas, seja vista com cautela pelo magistrado;

2) o princípio do *ne bis e idem* faz prevalecer o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, sobre o dever estatal de acusar, razão pela qual permite que casos de litispendência sejam decretados de ofício pelos juízes;

3) o princípio da presunção da inocência não cessa nem deixa de prevalecer em face da instauração de investigação penal ou de processo criminal, razão pela qual não se admite a exclusão das pessoas de concursos públicos apenas por estarem respondendo a ações penais;

4) o princípio da ampla defesa não serve de manto protetor a práticas escusas como a de oferecer dinheiro a policial para se livrar de flagrante criminoso, tipificadas no Código Penal, nem muito menos como meio protelatório para atrasar a prestação jurisdicional por meio de provas desnecessárias ou irrelevantes;

5) a proibição de prisão perpétua impede a aplicação de medida de segurança *ad infinitum*; e

6) o princípio da duração razoável do processo penal está atrelado às condições objetivas do caso em concreto.

Como se vê, a tradição do Supremo Tribunal Federal, construída a partir de bases sólidas do Estado de Direito, a partir da Constituição de 1988, perpassa pela simples aplicação formal da Constituição, mas segue para além, construindo entendimentos que se alinham com as garantias processuais penais universais previstas na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração Interamericana, como dignidade da pessoa, igualdade e proporcionalidade, assumindo, enfim, um compromisso com a efetividade da justiça, com soluções justas para cada caso em concreto, embora não se negue o longo percurso ainda a percorrer.

2 O PROCESSO PENAL CONTEMPORÂNEO E A PANDEMIA

A três décadas do século XXI, milhões de pessoas comuns, psicologicamente normais, terão de enfrentar uma colisão abrupta com o futuro. Cidadãos dos países mais ricos e tecnologicamente mais avançados do mundo, muitos deles hão de achar cada vez mais difícil atender à incessante exigência de mudanças que caracteriza nossa época. Para eles, o futuro terá chegado cedo demais¹⁴⁹.

2.1 A Revolução Digital: como a humanidade chegou a ela?

Em 1970 já se falava na “sociedade da informação” e no seu real significado; que habitaria dois mundos (analógico e digital), estaria inserida em diferentes dimensões (“espaço-tempo”) e cuja principal transformação seria no campo da velocidade da tomada de decisões. Essa sociedade chegou, e não foi hoje, nem ontem. O visionário? Alvin Toffler. Dez anos depois, a tecnologia digital começa a sair dos filmes de ficção para entrar definitivamente na casa e na vida das pessoas, criando um ambiente paralelo até então bem desconhecido, o *online*. A *Internet* já existia nos EUA desde meados de 1964, mas bem restrita, tendo sido inicialmente desenvolvida para fins militares. Era a *Arpanet*¹⁵⁰.

Dez anos depois do prenúncio do que seria a sociedade da informação, surgem os primeiros protótipos dos computadores (1980) e, em seguida, os *personal computers* (1981). Em 1987, a *Arpanet* é transformada em *Internet* e passa a ser utilizada para fins comerciais. Daí em diante, foi apenas um pulo para que o mundo chegasse à palma da mão, por meio dos celulares¹⁵¹.

A linguagem HTML é inventada e, com ela, uma ferramenta mundialmente conhecida como *www* (1989). Entre 1996 e 2001 são criados o *iMac*, o *Google* e o *iPod*. Daí por diante uma belíssima história da evolução tecnológica vai sendo registrada. É a era do encurtamento das distâncias, da multicomunicação, com transmissão não apenas da voz, mas

¹⁴⁹ TOFFLER, Alvin – **O choque do futuro**, p. 21.

¹⁵⁰ PINHEIRO, Patrícia Peck – **Direito Digital**, p. 18-22.

¹⁵¹ *Idem* – **Ibidem**.

de textos e imagens. A humanidade experimenta a novidade e gosta. Foi uma verdadeira revolução dos métodos de comunicação¹⁵².

Das *Usenet e Bulletin Board Systems* aos *Ipods, correios eletrônicos*, mecanismos de busca, *sites* de comércio virtual, redes sociais, *blogs, videogames* interativos, videoconferências, *websites, homepages, e-books, e-commerce, gps*, fotos digitais, *fotos shops, neopets* virtuais, *playlists*, canais *online*, profissões foram sendo remodeladas, extintas e criadas, pessoas foram sendo levadas a uma capacitação nova gigantesca; não apenas para dominar técnicas novas, mas também a atender demandas seja aonde for, esteja onde estiver, seja a hora que for¹⁵³. É a quarta Revolução Industrial, em uma sociedade globalizada, que torna a tecnologia presente em todo lugar, a todo momento¹⁵⁴.

Uma transformação gigante para a humanidade, que a partir de então deixa de caminhar a passos (ainda que largos) para evoluir aos saltos. Durante os 10 primeiros anos do século XXI a humanidade testemunhou a falência da *Polaroid* (em 2001), o fim da maior cadeia de lojas de discos dos EUA (*Tower Records*), em 2006, e a ruína que se seguiria, das empresas de locação de filmes em VHS, LCD, CDR etc. Em 2008 as pessoas também testemunharam a explosão da *iTunes* e, daí por diante, um fenómeno extremamente relevante, a democratização do conhecimento, que transportou para o formato digital modelos impressos (poucos acessíveis) de livros e periódicos¹⁵⁵.

Novas demandas geraram novas ofertas e com elas surgem *Amazon* (1994), *Netflix* (1997), *Google* (1998), *Facebook* (2004), *Airbnb* (2008), *WhatsApp* (2009), *Uber* (2009), *Instagram* (2010), *Zoom* (2013), e por aí segue. Já existe uma geração inteira (Nativos Digitais) que desconhece o que seja vinil, máquina datilográfica, fitas cassetes. Para os mais velhos, nascidos antes de 1980, estabeleceu-se uma nova forma para a informação, para o conhecimento, para a arte, para a cultura, para as relações sociais. Uma transformação de profundidade intangível e incomparável, que vem exigindo um reaprender diário¹⁵⁶.

¹⁵² PINHEIRO, Patrícia Peck – **Direito Digital**, p.18-22.

¹⁵³ SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – **O lado obscuro da quarta Revolução Industrial**, p. 3.

¹⁵⁴ BRASILEIRO, Eduardo Tambelini – **A quarta Revolução Industrial e seus reflexos nas relações de trabalho à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, p. 19.

¹⁵⁵ PALFREY, John – **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**, p. 11-15.

¹⁵⁶ *Idem* – *Ibidem*.

Para os mais novos, que não conheceram outra vida que não fosse conectada ao outro, ao mundo, nada de novo ou mesmo surpreendente, pois já nasceram dentro deste ambiente pulsante de interligação e interdependência, de conexão infinita. Por meio da experiência vivida com a nova geração, surgem, para além das transformações compartilhadas com as velhas gerações, novas formas de relacionamento: “uma rede 24/7 que mistura o humano com o técnico em um grau que nunca experimentamos antes, e que está transformando os relacionamentos humanos de maneira fundamental. Eles são completamente naturais na maneira de levar a vida, tanto nos espaços *online* quanto nos espaços *off-line*. Não pensam em suas vidas híbridas como algo notável. Os Nativos Digitais não conheceram nada além de uma vida conectada a outro e ao mundo dos *bits* desta maneira”¹⁵⁷.

Antes da revolução digital, porém, a humanidade passou por outras revoluções significativas, embora nenhuma pareça ter sido tão impactante como a última delas, a digital. A primeira transformação levou os povos nômades a cultivar a terra. Surgia assim a Era Agrícola, cujo instrumento de poder era a terra. A segunda levou as pessoas do campo para as cidades. Nessa fase, o capital transforma-se no principal instrumento de poder. A terceira grande revolução chega com a transformação dos meios de comunicação, por meio da invenção do telefone, do cinema, do rádio e da televisão; e vai se consolidar mais tarde como a quarta grande revolução, por meio da tecnologia digital e a criação da *Internet*. Nasce a “Aldeia Global”, descrita por Marshall McLuhan, em 1964. Seu instrumento de poder? A informação¹⁵⁸.

A compreensão do significado das mudanças impostas pelas quatro revoluções industriais passa, necessariamente, pela compreensão do que o desenvolvimento significou para a civilização. Primeiro, a agricultura e a pecuária. Durante essa primeira grande revolução, o extrativismo foi substituído, gerando ganhos de produtividade. Segundo, as fábricas. O aumento da produtividade visto durante a segunda e a terceira revolução industrial foi impulsionado pelas grandes criações da época, o motor a vapor e a energia elétrica. A partir destas descobertas, a indústria ganha importância e gera um grande movimento migratório, dos campos para as cidades (e suas fábricas de tecelagem), e impulsiona a procura e o acesso a bens materiais. Terceiro, a tecnologia. Nessa fase, a tecnologia assumiu uma posição estratégica importante

¹⁵⁷ PALFREY, John – **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**, p. 14.

¹⁵⁸ PINHEIRO, Patrícia Peck – **Direito Digital**, p. 23-25.

para o desenvolvimento das indústrias e comércio e gerou um crescimento exponencial da produção e das transações¹⁵⁹.

O principal fundamento para a Revolução Digital é proporcionar o acesso simultâneo a fatos, informação, conhecimento, a todas as pessoas no mundo inteiro. Todavia, a expansão da rede mundial de computadores para os lares também tem um forte interesse económico que cria um universo de consumo e um espaço para o mercado financeiro, nunca experimentados, com efeitos imediatos especialmente para o movimento da globalização, que ganha um novo sentido. Seus pilares de sustentação são a transparência, a colaboração, compartilhamento de conhecimento e mobilização, que, somados, formam um “capital digital” - conceito por Don Tapscott -, que precisa ser objeto de proteção¹⁶⁰.

Por meio dessa nova revolução, a sociedade da tecnologia e da *Internet* se consolidaria como responsável pela produção de máquinas mais capazes, operando por conta própria ou com usuários não especializados, assim como também seria responsável por ampliar o acesso ao conhecimento, por meio de sistemas igualmente cada vez mais capazes, e implementar transformações impactantes nos processos de trabalho, o que mais se assemelharia ao impacto da industrialização, para os artesãos¹⁶¹. No entanto, alguns problemas desconcertantes seriam desafiantes para a civilização.

A cobrança dessa Nova Era tem sido enorme e impacta inúmeros segmentos sociais, exigindo a criação de instituições que possam amoldar os avanços da tecnologia, alterando o modelo de relações entre pessoa e máquina e pessoa e pessoa, transformando processos de formação e valorização de ideias, de qualificação profissional, de educação escolar, alcançando uma gama de serviços: educacionais, saúde e assistência social, administração/suporte, informações, construção/aluguel/leasing de imóveis, finanças/seguros, agricultura/pesca/caça, comércio varejista, transporte/armazenagem e manufatura¹⁶².

¹⁵⁹ WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel – **Da discórdia analógica para a concórdia digital**, p. 114-115.

¹⁶⁰ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 25-26.

¹⁶¹ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel - **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts** (tradução livre), p. 2.

¹⁶² SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – **O lado obscuro da quarta Revolução Industrial**, p. 7-9.

O impacto sobre a geração de empregos é gigante. Entre 2015 e 2020, por exemplo, enquanto eram criadas vagas para serviços ligados a negócios e operações financeiras, gestão, computador e matemática, arquitetura e engenharia, vendas e relacionados, educação e treinamento, desapareciam outras tantas vagas até então destinadas para serviços como instalação e manutenção, jurídico, artes, *design*, esporte, mídia, construção e extração, manufatura e produção, escritório e administração¹⁶³.

Nem todos os impactos, porém, sobre a cadeia produtiva dos empregos são negativos. Apesar de uma larga amplitude de serviços que já foram ou ainda podem sofrer um processo de automatização, a estimativa em 2017 era a de que até 2020 o número de empregos criados superaria o de eliminados, ao argumento de que alguns setores, tais como saúde, educação, governo, teriam um aumento na demanda e ocasionariam uma compensação entre novas funções de alta qualificação e as perdas sentidas quanto às funções de nível médio e baixo. Todavia, esta afirmação precisará passar por uma criteriosa investigação para se saber se a previsão se confirmou¹⁶⁴.

Para muitos, a automação e a Revolução Tecnológica estavam a ocasionar efeitos nunca experimentados pela humanidade, equiparável, no aspeto da magnitude, não à Revolução Industrial, mas a período histórico anterior, igualmente disruptivo, que ocasionou a invenção da agricultura, o fim da barbárie e o início da civilização. Por meio dela, as pessoas passaram a ocupar vários espaços, ao mesmo tempo. Por meio desta rutura, limites estavam sendo relativizados; uma teia de conexão forma-se e as ações de um país passam a gerar reflexos em outros¹⁶⁵.

Todavia, cada uma das transformações vividas pela humanidade gerou novos costumes e novas regras, sendo responsável, portanto, por impor mudanças relevantes também para o Direito, ao influenciar a criação de novos ramos, e para a Justiça, redefinindo sua posição

¹⁶³ SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – **O lado obscuro da quarta Revolução Industrial**, p. 10.

¹⁶⁴ ORSOLIN, Fernanda Wendramin – **Perspectivas para o trabalho no século XXI, a 4.ª Revolução Industrial e o papel do Direito Internacional**, p. 79-80.

¹⁶⁵ TOFFLER, Alvin – **O choque do futuro**, p. 21-28.

diante do mundo. Durante a Era Agrícola, por exemplo, o Direito era essencialmente canônico, dado o domínio da Igreja sobre as terras e as pessoas, na época¹⁶⁶.

Já na Era da Revolução Industrial, o Direito transformou-se em público e normativo, face ao domínio do Estado e seu poder soberano para a concentração das riquezas. Finalmente, na Era Digital, eis que surge como promissor um Direito essencialmente costumeiro e pragmático, características que permitem garantir a dinamicidade necessária em tempos de celeridade nas tomadas de decisão. Logo inúmeros estudos revelariam também qual seria a justiça do futuro¹⁶⁷.

2.2 Justiça 3.0, em transformação: acelerar para superar. Qual é a justiça do futuro?

A humanidade entrou na era dos dados, da inteligência artificial, do *big data*. Um processo que se iniciou lá atrás, depois da Segunda Grande Guerra. De lá para cá, novas tecnologias desafiam corporações, organizações, instituições, mas especialmente o Direito e sua secular via de acesso, a Justiça. O Direito, porque encontra sua fonte existencial na regulação da vida e da sociedade; a Justiça, porque, enquanto meio para a realização do Direito, lida diretamente com as aflições humanas¹⁶⁸.

Em um mundo de desigualdades (sim, porque as aflições que ocasionaram a internacionalização e a codificação dos direitos humanos ainda estão longe de serem superadas), questões como analfabetismo digital, *fake news*, proteção de dados, direito ao esquecimento, segurança de informação e tantos outros novos dilemas como pornografia da vingança, privacidade mental, privacidade de dados, dados sensíveis e anonimizados, reputação digital, são apenas algumas das aflições que atingem a humanidade, na atualidade e, necessariamente, precisam estar presentes nas reflexões diárias do operário do Direito¹⁶⁹.

Os agentes transformadores proliferam pela sociedade e já incluem, ao lado da inteligência artificial e do *big data*, *Internet* móvel, tecnologia de nuvem, robôs (em indústrias

¹⁶⁶ TOFFLER, Alvin – **O choque do futuro**, p. 21-28.

¹⁶⁷ *Idem* – ***Ibidem***.

¹⁶⁸ *Idem* – ***Ibidem***.

¹⁶⁹ *Idem* – ***Ibidem***.

e nas residências), carros autônomos, drones... Enfim a lista não para de crescer. A sociedade inteira foi drasticamente impactada pela 4.^a Revolução Industrial. Estudos recentes mostram o tamanho do impacto sobre o perfil do trabalhador (e sua formação), sobre o processo de produção de algumas atividades laborais e, também, sobre a própria natureza de muitas outras¹⁷⁰:

[...] não são apenas as profissões rotineiras e repetitivas que estão em risco. Algoritmos de computadores tornaram possível processarem enormes quantidades de informações (big data) e concluir em poucos segundos respostas racionais; computadores podem ler casos mais rápidos que advogados; softwares reduzem a necessidade de contadores; inclusive, nos dias de hoje, é possível utilizar algoritmos para acelerar diagnósticos médicos. Outrossim, a mudança está acontecendo de forma crescente e vem afetando no âmbito global em todas as perspectivas e impactando todos os seguimentos da sociedade contemporânea, como: as profissões, no setor urbano e agrícola, a economia, a política, a cultura, os assaltos, as invasões de privacidade, entre outros¹⁷¹.

O grande desafio enfrentado pela engrenagem chamada Justiça não se resume apenas em compreender os dilemas trazidos pela sociedade contemporânea, mas, acima de tudo, compreender e acompanhar a velocidade das mudanças culturais, assim como quebrar paradigmas relacionados ao tempo e ao espaço, desvendar as contradições que surgem entre a relação inesgotável da individualização com a globalização e, tudo isso, mantendo firme a posição de garantia das liberdades, do Estado de Direito¹⁷².

É uma engrenagem complexa, muitas vezes contraditória, com capacidade e alcance suficientes para gerar tensões, no próprio Direito, e dilemas para a comunidade jurídica, desafiando constantemente (dia a dia, muitas vezes, dada a velocidade das mudanças), transformações que a Justiça, não raro, não está preparada, nem está pronta.

Hoje, por exemplo, o mundo já conta com mais de 800 mil *websites* e com uma criação diária de 1 mil *homepages*¹⁷³. Dentro de todo este vasto ambiente imaterial criado pela

¹⁷⁰ SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – **O lado obscuro da quarta Revolução Industrial**, p. 3.

¹⁷¹ BAKER, Kenneth, 2016 *Apud* SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – **O lado obscuro da quarta Revolução Industrial**, p. 3.

¹⁷² PINHEIRO, Patrícia Peck – **Direito Digital**, p. 19-27.

¹⁷³ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 19.

Internet, surge um ambiente jurídico com demandas novas que desafiam concepções novas¹⁷⁴ e cobra sem dó ou piedade soluções que o Direito e seus operadores precisam dar conta. A cidadania e o alfabetismo digitais, por exemplo, passam a fazer parte das reflexões e preocupações dos juristas, mundo afora, abarrotando o sistema de justiça com novos dilemas.

Numa figura de linguagem, é como se o planeta terra fosse impulsionado por uma força (estranha e desconhecida) que, além de acelerá-lo, acrescentou vários movimentos diferentes dos tradicionais (circular, elíptico e helicoidal). Naturalmente a Justiça não acompanha com a mesma rapidez toda essa transformação, especialmente aquelas arraigadas em sistemas que exigem grande formalidade para sua transformação, como é o caso do Sistema *Civil Law*.

Os mais diversos ramos do Direito, a exemplo do Penal, Processual Penal, Económico, Comercial e Internacional, não são apenas afetados, são constantemente desafiados e, por conseguinte, transformados. O Direito Digital, por sua vez, é inserido nos sistemas jurídicos, mas não como um novo ramo; suas principais características (celeridade, dinamismo, autorregulamentação, com poucas leis e mais práticas costumeiras, e cujas soluções estão principalmente localizadas no uso da analogia e do método da arbitragem), indicam tratar-se de um processo evolutivo do próprio Direito posto: “O Direito Digital consiste na evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes e são aplicados até hoje, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas (Direito Civil, Direito Autoral, Direito Comercial, Direito Contratual, Direito Económico, Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Internacional etc.)”¹⁷⁵.

Nada mais foi (nem jamais será) como antes. Novos espaços de conflito surgem, assim como também surgem novos institutos jurídicos. De outro lado, os mecanismos judiciais também se movimentam para um novo espaço, em busca da eficiência. Não se aceitam mais processos lentos, muito menos uma Justiça cara. A sociedade exige uma justiça efetiva que, em pleno século XXI, significa custos baixos, celeridade e acesso amplo (simples e fácil). Processos eletrónicos, métodos de resolução alternativa de litígios *online* (ODR), *startups*,

¹⁷⁴ Compreender, por exemplo, se a *Internet* é um lugar ou um meio traz implicações e soluções jurídicas diferentes.

¹⁷⁵ PINHEIRO, Patrícia Peck, – **Direito Digital**, p. 23-27.

robôs, tribunais *online*, tudo passa a ser pensado para o Poder Judiciário. Enfim, é um mundo novo incrível, maravilhoso, mas bastante provocador, que guarda na informação seu poder maior e, na velocidade da reação, sua arma mais potente; tanto para o bem (de defesa) como para o mal (no ataque)¹⁷⁶.

Richard Susskind, considerado por muitos um visionário, na segunda parte da década de 1990, já advertia que a tecnologia iria ser a protagonista de mudanças radicais na sociedade, arrastando a todos para uma transformação imposta pela automação, e não pouparia nem mesmo o fluxo de trabalho daqueles profissionais mais avessos a mudanças radicais¹⁷⁷. Para o autor, a tecnologia ocasionaria que os profissionais do século XXI não trabalhassem mais como estavam acostumados no século anterior.

Tais mudanças seriam bastante sentidas nas décadas seguintes pelo mundo jurídico; muito mais do que nos séculos passados¹⁷⁸ e de uma maneira não disruptiva, como se acreditava, mas construtiva, alterando práticas de trabalho e reformulando provedores profissionais convencionais, basicamente por meio da automação e da inovação, tornando o serviço mais acessível e eficiente, como já estava sendo observado, por exemplo, pela prática do teleprofissionalismo, que então estava sendo implementado em algumas profissões como a medicina, pelo uso do *skype*¹⁷⁹.

Contudo, a burocracia, a formalidade e a complexidade dos processos judiciais são, em regra, grandes entraves que tendem a fazer que os avanços tecnológicos, no âmbito dos tribunais, andem bastante lentamente, mantendo-os num modelo 3.0 (ultrapassado), nada obstante a clara, inequívoca e notória, insatisfação geral¹⁸⁰.

É claro que alguns países adaptam-se ao novo mais rápido que outros. As mudanças ocasionadas pela transformação da sociedade são mais facilmente implementadas, por exemplo, por sistemas de justiça do *Common Law*, de tradição anglo-americana, que depositam nos costumes sua maior fonte, o que já não ocorre com tanta facilidade em países de tradição

¹⁷⁶ PINHEIRO, Patrícia Peck, – **Direito Digital**, p. 19-27.

¹⁷⁷ GALVÃO, Helder – **Arranjos alternativos e o modelo freemium**, p. 17-19.

¹⁷⁸ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel - **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts** (tradução livre), p. 66.

¹⁷⁹ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 109-111.

¹⁸⁰ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 66.

romano-germânica e seus sistemas *Civil Law*, que têm na lei sua maior fonte. Para esses, a velocidade é bem mais desafiadora, dada a imensa formalidade que rodeia a elaboração das normas, além da sua pouca flexibilidade¹⁸¹.

O próprio Richard Susskind reconheceu 20 anos mais tarde, ao tratar especificamente sobre a advocacia, que as práticas dos advogados e juízes eram um grande entrave ao avanço da tecnologia. Embora a tecnologia já estivesse desempenhando um papel central na transformação jurídica de ambos, por meio de sistemas de apoio, como ferramentas de pesquisas, sistemas de consulta *online*, sistemas de processamento e armazenamento de dados, por exemplo, havia de outro lado grande retração na utilização de novos espaços como os escritórios e salas de atendimento virtuais, para a advocacia, e as *Online Courts* e *Online Dispute Resolution*, para a justiça¹⁸².

Mais tarde, em 2019, desta feita tratando sobre os tribunais do futuro, Richard Susskind anunciou que, apesar de todo o ceticismo, a maioria dos grandes escritórios de advocacia chegou ao ano de 2019 equipada com inteligência artificial; um grande salto evolutivo desde sua primeira obra, quando encontrou grande resistência por parte de muitos profissionais do direito que sequer acreditavam em novidades que hoje são consideradas triviais, como o *e-mail* e a *web*, por exemplo, sequer cogitando que se tornariam grandes meios de comunicação e de pesquisa da comunidade jurídica¹⁸³.

Todavia, mesmo fazendo todo o sentido para o autor o fato de que, em uma sociedade digital, a conectividade seja uma parte integrante dos sistemas jurídicos, o tabu ainda era uma enorme barreira para a tecnologia no âmbito dos tribunais; em suas palavras, um movimento refratário irracional, baseado numa rejeição dogmática a algo que não se conhece nem se experimentou, sequer indiretamente, talvez até por um somatório de interesses egocêntricos e pretensiosos, de proteção dos próprios empregos, de valores impregnados de uma tradição conservadora (naturalmente avessa ao risco) e de sentimentos pessoais de segurança e conforto gerados pelos espaços físicos, já conhecidos e dominados¹⁸⁴.

¹⁸¹ SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel - **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts** (tradução livre), p. 66.

¹⁸² *Idem* – *Op. Cit.*, p. 66-70.

¹⁸³ *Idem* – **Online courts and the future of justice** (tradução livre), p. 01-03.

¹⁸⁴ *Idem* – *Op. Cit.*, p. 03-04.

Apesar de todo o tabu e resistência, Richard Susskind disse acreditar que os tribunais *online* chegariam para ficar, porque, fora do ambiente físico (uma realidade em 2019 para alguns países como Inglaterra, EUA, Canadá, Austrália, dentre outros), eram capazes de oferecer maior amplitude de acesso e de disponibilidade para julgamentos¹⁸⁵, bem como de auxiliar os usuários nas mais variadas tarefas como a de compreender as leis e suas opções disponíveis, preencher formulários judiciais, formular argumentos, reunir provas, assim como auxiliar na realização de acordos por meio da intervenção em negociações ou apresentação de avaliação neutra antecipada, e, tudo isso, não como alternativa ao sistema de justiça, mas como parte dela, e pelos mais amplos meios de comunicação possíveis como aplicativos, *smartphones*, portais, mensagens, videochamadas, *bots* de bate-papo, chats ao vivo, *webcasts*.

No que se refere aos julgamentos, o autor também defendeu um espaço não físico em que provas e argumentos seriam apresentados por um serviço *online*, enquanto juízes profeririam suas decisões por meio de uma plataforma, sem necessidade de sessões de audiências ao vivo, nem vídeos, nem áudios ou bate-papos em tempo real. Para o autor, esses procedimentos poderiam não ser apropriados para todos os casos, mas abrangeriam boa parte deles, especialmente as de baixo valor, em que os tribunais atuais lutam para lidar com eficiência¹⁸⁶.

Por fim, o autor também defendeu ser possível, ao lado das demais tecnologias, o incremento da máquina judiciária por meio da inteligência artificial, quando decisões formais poderiam ser tomadas por sistemas e não por humanos. Os estudos de Richard Susskind sobre o uso da tecnologia pelos tribunais do futuro não abrangem qualquer análise mais profunda de sua parte no que toca os processos penais. Todavia, no mais recente deles, o pesquisador esclarece que, apesar do seu foco concentrar-se nos tribunais *online* para a resolução de disputas civis, especialmente as de baixo valor, e, por tanto, não ter dedicado muito da sua análise a outros ramos do direito como o penal, acredita ser possível sua aplicação em boa parte deles, embora reconheça que a criminalidade e seu tratamento pelos sistemas judiciais levem algumas reflexões adicionais e difíceis¹⁸⁷.

¹⁸⁵ SUSSKIND, Richard – **Online courts and the future of justice** (tradução livre), p. 05-07.

¹⁸⁶ *Idem - Ibidem*.

¹⁸⁷ *Idem – Op. Cit*, p. 12.

A preocupação do autor é especialmente direcionada ao futuro e à sustentabilidade de tudo que se tem, hoje. Para ele, o aumento explosivo dos problemas relacionados ao custo e à morosidade da justiça, à sua incapacidade de gerir processos e solucioná-los em um tempo razoável (pelos mais diversos fatores possíveis como, por exemplo, o aumento da procura e a cultura do litígio), bem como o fenómeno da aceitação (ampla) da tecnologia pela sociedade, enquanto ferramenta de facilitação da própria vida, são dilemas que podem ser enfrentados pelos tribunais *online*; uma esperança para um serviço judiciário sustentável¹⁸⁸.

2.3 O Poder Judiciário Português e Brasileiro: a transição

Os avanços tecnológicos da justiça portuguesa já são registados desde 2010, quando já se falava (na época contabilizando algo em torno de 90% dos processos demandados naquele mesmo ano em formato digital) que a abolição do papel estava próxima. A estimativa, segundo o então vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura (CSM), José Manuel de Sepúlveda Bravo Serra, era a de que em 2020 já seria possível que um processo começar e terminar apenas por meio eletrónico¹⁸⁹.

Muito dessa aceleração deveu-se à criação, ainda no ano de 2007, do Instituto das Tecnologias da Informação na Justiça (ITIJ), cuja principal missão estava relacionada à implementação da justiça portuguesa sem papel, que foi responsável pela criação da ferramenta denominada *citius*, em 2009, primeira ferramenta a permitir o ajuizamento de demandas judiciais cíveis por meio eletrónico¹⁹⁰.

As novidades tecnológicas surgiram em Portugal, no âmbito da justiça, registos e notariados, a partir do Plano de Ação para a Justiça na Sociedade da Informação, criado pelo Ministério da Justiça a partir do Despacho n.º 16.171/2011, de 18 de novembro, do gabinete da Ministra da Justiça Paula Teixeira da Cruz, em sintonia com os objetivos do XIX Governo Constitucional, com o contido no memorando assinado em 17 de maio de 2011 entre Portugal, Comissão Europeia, Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional, e com as

¹⁸⁸ SUSSKIND, Richard – **Online courts and the future of justice** (tradução livre), p. 12.

¹⁸⁹ PINHEIRO, Aline – **Justiça sem papel: processo digital já realidade em Portugal**.

¹⁹⁰ *Idem* – **Ibidem**.

orientações contidas no Plano de Ação Plurianual 2009-2013 sobre justiça eletrónica europeia aprovada pelo Conselho Europeu¹⁹¹.

Na ocasião, cria-se um grupo de trabalho que teria a missão de “promover, acompanhar e propor medidas e iniciativas no âmbito da *e-Justiça* e ainda garantir a articulação e cooperação com outros *stakeholders* do sistema judicial Português, como sejam o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Procuradoria-Geral da República, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Notários, a Câmara dos Solicitadores, o Comissão para a Eficácia das Execuções, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público e o Sindicato dos Funcionários Judiciais”¹⁹².

Foi um período de grande ressignificação para a justiça portuguesa, que priorizou a uniformização das plataformas então utilizadas e resultou na criação de uma nova versão (unificada) do já citado sistema *Citius*, mas também foi de grande significado para a área de registo e notariado, beneficiada com o progresso e a inovação gerados no período, potencializando a comunicação eletrónica de qualidade entre os cidadãos, empresas e Estado, promovendo a desburocratização e a redução de custos com serviços de recolha, alteração, gestão e tratamento da informação. Dentro dessa iniciativa, fomentou-se também a interligação entre o portal eletrónico nacional (*e-justiça*) com o portal eletrónico da União Europeia (*e-justice.europa.eu*) e incrementou-se o uso das redes sociais por meio de ferramentas como o *Facebook* e o *Twitter*¹⁹³.

As mudanças foram profundas. A partir dos 5 objetivos delineados no despacho ministerial, Portugal construiu uma espécie de balcão unificado de serviços *online* do Ministério da Justiça; integrou os conteúdos do portal da Justiça e do portal europeu da Justiça; modernizou o portal da Justiça, dotando-o de instrumentos de apoio e de resposta a perguntas frequentes dos usuários da Justiça; promoveu a difusão dos direitos e garantias dos cidadãos por meio de

¹⁹¹ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael – **Ministério da Justiça 2.0: sobre a sociedade de informação, os *new media* e o Ministério da Justiça em Portugal**, p. 102-103.

¹⁹² *Idem - Ibidem*.

¹⁹³ *Idem – Op. Cit*, p.104; 112.

campanhas informativas e ações de formação; e, finalmente, criou, por intermédio do portal da Justiça, um aparato de informações acessíveis sobre o sistema judicial a todos os cidadãos¹⁹⁴.

Para a implementação do plano de modernização e automação do sistema de justiça, foram necessárias mudanças legislativas. São providenciadas então alterações no âmbito do Ministério da Justiça (por meio do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro)¹⁹⁵ e da Direção-Geral da Administração da Justiça (por meio do Decreto-Lei n.º 165/2012, de 31 de julho)¹⁹⁶. Em 2013, é promulgada a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que, ao tratar das diretrizes para o Sistema Judiciário, trouxe dispositivos relacionados ao uso da informática para tratamento de dados relativos à gestão dos tribunais judiciais, à tramitação processual e ao arquivo (art. 141.º)¹⁹⁷. Surge praticamente uma nova organização judiciária, tamanha a mudança, cujos objetivos principais eram a ampliação e a especialização da justiça, para uma aproximação com a sociedade¹⁹⁸.

Em 2015, surge um novo Código de Processo Civil¹⁹⁹ trazendo uma regra que introduz no ordenamento a tramitação de processos e a prática de atos por meio eletrónico, inclusive venda em leilão (art. 132.º, art. 204º e art. 712.º - com textos aprimorados pelas alterações inseridas pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho)²⁰⁰.

Até 2016, além do *Citius*, o sistema de justiça português já contava com vários outros sistemas: 1) *Habilus* – ferramenta das secretarias judiciárias interligada ao *Citius*; 2) SITAF – sistema de gestão dos processos da competência dos tribunais administrativos e fiscais; 3) *SIEJ* – sistema de informações das estatísticas da justiça; 4) Hermes – sistema que reformulou e modernizou o *SIEJ*; 5) Empresa *online*; 6) Automóvel *online*; 7) Registo Predial

¹⁹⁴ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael – **Ministério da Justiça 2.0: sobre a sociedade de informação, os new media e o Ministério da Justiça em Portugal**, p.104; 112.

¹⁹⁵ DECRETO-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro - Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2011/12/24900/0548105490.pdf> [Consult. em 11.11.2022].

¹⁹⁶ DECRETO-Lei n.º 165/2012, de 31 de julho. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2012/07/14700/0394903951.pdf> [Consult. em 11.11.2022].

¹⁹⁷ LEI n.º 62/2013, de 26 de agosto - Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/62-2013-499514> [Consult. em 11.11.2022].

¹⁹⁸ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro – **Traduções teóricas em casos recentes de reformas do sistema de justiça em Portugal**, p. 7-8.

¹⁹⁹ LEI n.º 41/2013, de 26 de junho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> [Consult. em 11.11.2022].

²⁰⁰ DECRETO-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575> [Consult. em 11.11.2022].

online; 8) Registo Civil *online*; 9) publicação *online* dos actos da vida societária; 10) o registos de marcas, patentes e *design*; e 11) IES13 – Sistema de Informação Empresa Simplificada²⁰¹.

Em 2016, três anos após a inserção das primeiras novidades tecnológicas no sistema judiciário português, a justiça portuguesa passa a ser conduzida por uma política judiciária voltada para a modernização e tecnologia dos tribunais, chamada “Justiça+Próxima”, tendo como principais pilares “incentivar a simplificação e a eficiência dos sistemas de informação, em particular nos Tribunais e nos Registos, a melhoria da comunicação entre todos os intervenientes da Justiça, e entre estes e o Cidadão, sem esquecer o papel ressocializador do Sistema”²⁰².

Segundo se capta dos objetivos perseguidos:

O Programa Justiça + Próxima encontra as suas bases na política de modernização do Estado, compromisso das Grandes Opções do Plano 2016-2019 e ainda do Programa Nacional de Reformas, pretendendo a simplificação e desburocratização nas relações do cidadão e empresas com o Estado, com orientação para a inovação e para uma prestação de serviços eficiente, eficaz e de qualidade. O plano do programa tem como certo uma execução para os quatro anos da legislatura, contudo o seu âmbito não se estagna no tempo, nem nas medidas pensadas, é deste modo um plano de atuação dinâmico, flexível e interativo. Os objetivos a seguir pautam-se por: uma justiça ágil e simplificada auxiliando-se das novas tecnologias para uma maior eficiência e otimização da gestão, transparente na prestação de informações e dados, humana atendendo continuamente as verdadeiras necessidades do target e por fim, mais próxima do cidadão, posicionando-se este no centro da atividade. Para isto, é necessária confiança nos sistemas judiciais e na garantia da proteção dos direitos individuais, e assim, para a materialização da imagem de uma justiça modernizada é focada numa estratégia de mudança através do mundo digital, tendo sempre presente ainda uma cultura colaborativa (Ministério da Justiça, 2019)²⁰³.

Pelo conteúdo do relatório, tratava-se de um plano ambicioso, não só pelas 120 medidas criadas, mas pela ampliação de cobertura e monitoramento do processo de modernização do sistema de justiça português. E foi assim que, mais precisamente em 2018,

²⁰¹ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael – **Ministério da Justiça 2.0: sobre a sociedade de informação, os *new media* e o Ministério da Justiça em Portugal**, p. 101.

²⁰² MINISTÉRIO da Justiça de Portugal – **Relatório justiça+Próxima 2016/2019**, p. 9.

²⁰³ CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro – **Traduções teóricas em casos recentes de reformas do sistema de justiça em Portugal**, p. 8.

Portugal passou a contar com plataformas digitais para consulta de processos eletrónicos²⁰⁴ e para outros serviços digitais dos tribunais^{205 206}.

O programa significou para Portugal, ao final do prazo instituído, um investimento na ordem de 25 milhões de euros, cujo resultado significou, só com notificações eletrónicas a mandatários nas injunções, em “1.500 Horas de poupança na preparação do envio das notificações e poupança de 423.000 € com expedição (180.000 notificações)”²⁰⁷. A primeira fase de modernização dos tribunais em Portugal abrangeu, dentre outros benefícios, a renovação de 90% de seus equipamentos, acesso remoto para os juízes, melhoria da automação com aumento de capacidade de armazenamento, incremento da largura de banda, reforço de segurança de dados contra tentativas de intrusão, distribuição de aparelhos para acesso *wi-fi*, substituição de 3.600 portáteis de magistrados, distribuição de monitores adicionais para magistrados, instalação de novos ecrãs para as salas de audiência, renovação de impressoras, digitalizadores e multifunções²⁰⁸.

Em 2018, chega a vez do uso da tecnologia no Código de Processo Penal²⁰⁹. Por meio de uma alteração pontual, promovida pela Lei n.º 1/2018, de 29 de janeiro, são acrescentadas ao ordenamento as intimações eletrónicas dos mandatários (art. 113).

Os registos dão conta também de que, em 2019, já não se falava mais de processos físicos em Portugal; além de que tudo por lá já poderia ser resolvido por *e-mail*, telefone ou sistema de peticionamento eletrónico²¹⁰. O resultado de tantas mudanças pôde ser percebido sobre os valores históricos dos principais indicadores da atividade dos tribunais e suas taxas de pendência, de resolução, de descongestionamento, de duração e de eficiência²¹¹.

²⁰⁴ TRIBUNAIS. Org – **Serviços aos cidadãos**. Disponível em: <https://tribunais.org.pt/> [Consult. em 11.11.2022].

²⁰⁵ JUSTIÇA.gov.pt – **Serviços da justiça**. Disponível em: <https://justica.gov.pt/> [Consult. em 11.11.2022].

²⁰⁶ PORTUGAL.gov.pt – **Cidadãos já podem consultar os seus processos em tribunal online**. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc21/comunicacao/noticia?i=cidadaos-ja-podem-consultar-os-seus-processos-em-tribunal-online> [Consult. Em 11.11.2022].

²⁰⁷ JUSTIÇA.gov.pt – **Justiça+próxima: plano de modernização e tecnologia para uma justiça mais ágil, transparente e próxima**. Disponível em: [Relatorio_PlanoJMP20162019.pdf \(justica.gov.pt\)](#) [Consult. em 11.11.2022].

²⁰⁸ MINISTÉRIO da Justiça de Portugal – **Relatório justiça+Próxima 2016/2019**, p. 11-13.

²⁰⁹ DECRETO-Lei n.º 78/1987, de 17 de fevereiro. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075> [Consult. em 11.11.2022].

²¹⁰ RODRIGUES, Julian Henrique Dias – **Advogar em Portugal: notas sobre o cotidiano português**.

²¹¹ MINISTÉRIO da Justiça de Portugal – *Op. Cit*, p. 13-17.

O relatório produzido pelo Ministério da Justiça de Portugal, referente ao Programa Justiça+Próxima 2016/2019, tratando do tema economia com expedição de intimações por meio eletrónico, de um modo geral, apresentou os seguintes dados:

Uma avaliação de impacto realizada pelo Ministério da Justiça estima uma poupança de cerca de 25.000 horas de trabalho para os funcionários judiciais, o que é equivalente ao trabalho de 16 funcionários por ano, que agora podem ser utilizadas para realizar atos judiciais, bem como uma redução de custos com o envio de correio postal que rondará os 1,7 milhões de euros anuais. [...] Desde 2017 que foram utilizados serviços para produção de mais de 1,4 milhões de notificações com origem nos Tribunais (TAF, Comércio, DIAP), a que corresponde uma poupança de mais de 100.000 horas de funcionários judiciais. De uma média anterior de 550 a 600 notificações por dia, os TAF passaram a emitir cerca de 1.200 expedições diárias, com dias a atingir as 1.500 notificações. Duplicou-se e em certos casos, triplicou-se a capacidade de trabalho dos funcionários judiciais, mediante a libertação de recursos e meios para o trabalho associado aos processos judiciais²¹².

Por meio do Programa Justiça+Próxima, dentre as 120 medidas implementadas, destacaram-se: 1) vários instrumentos voltados para a melhoria da investigação criminal e dos meios forenses (entre 2017 e 2019); 2) plataforma digital da justiça disponibilizando 99 serviços *online* (2017); 3) plataforma Justiça 360 graus, para avaliação e satisfação do cidadão (2017); 4) plataforma de dados da justiça (2017); 5) registo de nascimento *online* (2017); 6) certidões de testamento *online* (2017); 7) modernização e introdução de novos serviços nas plataformas de registo notarial; 8) registo criminal *online* (2016); 9) certidões permanentes do registo civil (2017); 10) comunicação por videoconferência entre recluso e familiares (2017); 11) atualização tecnológica do sistema de informações estatísticas da justiça (2017); 12) emissão *online* de certificados de registo criminal de estrangeiros (2019); 13) criação de sistema de indicadores de gestão para os tribunais (2016); 14) plataforma de comunicação cidadão e Ministério Público (2019); 15) mecanismo de informação eletrónica ao cidadão com divulgação da duração expectável dos processos judiciais (2017); 16) ampliação e melhoria do *citius* (2016, 2017, 2018 e 2019); 17) certidão judicial eletrónica (2017); 18) Informação eletrónica sobre meios alternativos de resolução de litígios (2016); e 19) elaboração de normas para extensão que estabelecem a prioridade da via eletrónica para os processos judiciais (2018 e 2019)²¹³.

²¹² MINISTÉRIO da Justiça de Portugal – **Relatório justiça+Próxima 2016/2019**, p. 31.

²¹³ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 40-72.

O projeto do Ministério da Justiça para os próximos anos (2020/2024) vai além das medidas anteriores, incluindo outras 140 voltadas para a simplificação dos processos e procedimentos com vistas a alcançar maior eficiência do sistema, mas com foco na sua humanização, buscando, em suma, responder às reais necessidades dos diferentes públicos-alvo, simplificando linguagens e informações prestadas, disponibilizando novos e variados serviços e garantindo uma presença multicanal²¹⁴.

Dentre as 140 medidas, chamam especial atenção as seguintes: 1) implantação de sistema de videoconferência para a realização de consultas médicas nos estabelecimentos prisionais e de sistema com conteúdos educativos para a formação de reclusos, via *e-learning*; 2) modernização dos equipamentos de recolha e reprodução de áudio e vídeo disponíveis nos Tribunais; 3) disponibilização do serviço de pedido de registo de nascimento através da Plataforma Digital da Justiça; 4) desenvolvimento de piloto para desmaterializar o processo de pedido de nacionalidade; 5) criação de estrutura digital partilhada pelas várias entidades intervenientes no sistema de combate à violência de género e à proteção das respetivas vítimas; 6) criação de estrutura digital partilhada pelas várias entidades intervenientes no sistema de proteção de crianças e jovens; 7) criação de um portal único para interação dos mandatários com os processos judiciais de ambas as jurisdições, substituindo o Portal *Citius* e Portal SITAF; 8) desenvolvimento de acesso digital para a população reclusa; 9) Reforço da adoção da telemedicina entre os estabelecimentos prisionais e as unidades de saúde da comunidade; e, 10) disponibilização de *wi-fi* gratuito nos tribunais, promovendo uma maior humanização do atendimento nos espaços da Justiça²¹⁵.

No Brasil, o registo inicial da modernização do processo judicial ocorre, ainda que timidamente, com a Lei n. 8.245/91, de 18 de outubro (Lei do Inquilinato) - ao autorizar o uso de *fac-símile* para a citação, intimação ou notificação de pessoa jurídica ou firma individual, nas demandas judiciais que envolvessem contratos de locação de imóveis urbanos (art. 58.º, IV) -, e com a Lei n. 9.800/99, de 26 de maio (Lei do Fax) – ao permitir o uso do *fac-símile* ou outro

²¹⁴ JUSTIÇA.gov.pt – **Plano de modernização e tecnologia: o compromisso de fazer mais e melhor**. Disponível em: <https://justicamaisproxima.justica.gov.pt/sobre-o-plano/> [Consult. em 11.11.2022].

²¹⁵ *Idem* – **As medidas do plano 2020-2023**. Disponível em: <https://justicamaisproxima.justica.gov.pt/medidas/> [Consult. em 11.11.2022].

meio similar (art. 1º), para a prática de atos judiciais processuais que dependessem de petição escrita²¹⁶.

Contudo, a verdadeira modernização só vai iniciar em 2001, com a promulgação da Lei n.º 10.259/2001, de 12 de julho (Lei dos Juizados Especiais Federais). Por meio dela, o ordenamento jurídico passa a prever, no âmbito dos juizados especiais federais, a utilização de sistemas informáticos para a recepção de peças processuais, sem a exigência da apresentação posterior de seus originais (como então era obrigatório pelo artigo 2.º da Lei do Fax). Referida legislação é um marco na justiça brasileira, haja vista ter sido responsável pela concepção de um novo modelo para o processo judicial, que passa a fazer uso de outro meio além da protocolização clássica de documentos físicos, na modalidade presencial²¹⁷.

Outro passo significativo na direção de uma futura automação do processo judicial, no Brasil, ocorreu também em 2001, quando o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001, de 24 de agosto (válida até hoje apesar de não ter sido convertida até aqui em lei)²¹⁸, instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir autenticidade, integralidade e validade jurídica de documentos eletrônicos. Foi um passo inicial importante para as transformações que se seguiriam²¹⁹.

Naquele mesmo ano de 2001, previu-se também a possibilidade de inserir-se no então vigente Código de Processo Civil (de 1973), por meio da Lei n.º 10.358/2001, de 27 de dezembro, a autorização para a prática de atos processuais, pelo Poder Judiciário, pelos meios eletrônicos²²⁰. Contudo, antes que entrasse em vigência, a novidade foi vetada (parágrafo único do artigo 154.º), a bem da segurança jurídica²²¹.

Três anos mais tarde, a Emenda constitucional n.º 45/2004, de 30 de dezembro, traria para o ordenamento jurídico brasileiro duas ferramentas importantes para a modernização do Poder Judiciário brasileiro: o princípio do direito (fundamental) a razoável duração do

²¹⁶ TEIXEIRA, Tarcísio – **Direito digital e processo eletrônico**, p. 247.

²¹⁷ *Idem* – ***Ibidem***.

²¹⁸ MEDIDA Provisória n.º 2.200-2/2001, de 24 de agosto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm [Consult. em 11.11.2022].

²¹⁹ TEIXEIRA, Tarcísio – ***Op. Cit***, p. 247.

²²⁰ *Idem* – ***Ibidem***.

²²¹ MENSAGEM n.º 1.446/2001, de 27 de dezembro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/2001/Mv1446-01.htm [Consult. em 11.11.2022].

processo e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para esse segundo, que carregava o *status* de órgão do Poder Judiciário (art.92.º, I-A, da CRFB), foi conferida a missão de promover o planejamento estratégico e fomentar a modernização e a celeridade do Poder Judiciário em prol da eficiência, por meio do desenvolvimento de políticas judiciárias que fossem capazes de tornar o Poder Judiciário mais efetivo²²².

Naquele mesmo ano, alguns meses antes da EC n.º 45/2004, o Brasil introduziu na legislação nacional, por meio do Decreto n.º 5.015/2004, de 12 de março, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), autorizando, em seu artigo 18.º, a realização de audiências por videoconferência. Um marco para as audiências *online* no país, que deu uma grande força para o referido procedimento que à época já vinha sendo realizado, mesmo sem regulação própria, desde a década de 1990, em uma ou outra comarca brasileira²²³.

Pouco tempo depois, o uso dos meios eletrônicos na tramitação dos processos judiciais brasileiros torna-se realidade, pelo advento da Lei n.º 11.280/2006, de 16 de fevereiro, que finalmente insere no Código de Processo Civil então vigente (de 1973) as seguintes novas diretrizes: “Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”²²⁴.

Meses mais tarde entra em vigor a Lei n.º 11.419/2006, de 19 de dezembro (Lei do Processo Eletrônico), autorizando a comunicação judicial por meio eletrônico (citação, intimação e notificação), por meio da qual são criados o Diário da Justiça Eletrônico e o portal eletrônico próprio da justiça²²⁵; a referida legislação foi a grande responsável pela deflagração,

²²² CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Quem somos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/> [Consult. em 13.11.2022].

²²³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin; PARCHEN, Andrelize Guaita di Lascio – **Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais**. p. 498-499.

²²⁴ LEI n.º 11.280/2006, de 16 de fevereiro – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111280.htm [Consult. em 13.11.2022].

²²⁵ LEI n.º 11.419/2006, de 19 de dezembro – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm [Consult. em 13.11.2022].

no território nacional, do uso de meio eletrônico para a tramitação, sem exceções, dos processos judiciais brasileiros²²⁶.

A Lei do Processo Eletrônico é um marco para a justiça brasileira. Rompe com o modelo clássico (do processo em papel), impõe o cumprimento de atos processuais diretamente no sistema, mediante o uso de uma assinatura digital (com certificado digital, emitido por autoridade certificadora oficialmente credenciada), unifica fases e eventos (permitindo um único registro de todos os atos processuais), assim como viabiliza a interação completa entre os partícipes do processo, a automatização da juntada de documentos, a expedição de certidões, além da consulta e do controle remoto, em tempo real, pelos envolvidos, tornando a todos peças mais ativas da celeridade nas fases do processo. Sem dúvidas uma nova forma de governança de processos, muito mais eficiente²²⁷.

A Lei n.º 11.419/2006, de 19 de dezembro, é vista como pioneira no mundo, dada a diversidade de rotinas atingidas, no âmbito do Poder Judiciário. De lá para cá, inúmeros avanços vêm sendo implantados, gradativamente, até hoje, por meio portarias, resoluções e instruções normativas, pelas atuais quase 15.000 unidades judiciárias espalhadas entre 90 órgãos do Poder Judiciário²²⁸.

Embora antes de 2006 alguns tribunais brasileiros já tivessem implantado alguns sistemas iniciais como o *creta*, o *e-proc* e o *suap*, foi a partir daquele mesmo ano, por meio das políticas de modernização do CNJ, promovendo e incentivando o uso de sistemas de processamento eletrônico, que os tribunais partiram para desenvolver tantos outros como o *e-sij*, o *projudi* e o *pj-e*, os dois últimos em parceria com o próprio CNJ - numa tentativa de uma futura unificação nacional dos sistemas;²²⁹ daí em diante também surgiram *e-stf*, *e-stj* e *e-saj*²³⁰.

Ademais, a Lei n.º 11.419/2006, de 19 de dezembro, também influenciou a inserção da audiência por videoconferência e a gravação audiovisual no Código de Processo Penal brasileiro (Decreto-Lei n.º 3.689/1941, de 03 de outubro), por intermédio da edição das Leis n.º

²²⁶ “Ao contrário do que se possa entender em uma primeira análise, o processo judicial eletrônico não significa o surgimento de uma nova forma de processo, mas a criação de uma nova abordagem para tratamento do processo judicial já existente” (ROCHA NETO, Paulo – **O processo judicial eletrônico brasileiro**, p. 9).

²²⁷ ROCHA NETO, Paulo – *Op. Cit.*, p. 41-42.

²²⁸ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Quem somos**, p. 40-42.

²²⁹ ROCHA NETO, Paulo – *Op. Cit.*, p. 45-47.

²³⁰ TEIXEIRA, Tarcísio – **Direito digital e processo eletrônico**, p. 252.

11.690/2008, de 09 de junho, que autorizou o uso da videoconferência para a inquirição de testemunhas que se sentiam ameaçadas pelo arguido²³¹; n.º 11.719/2008, de 20 de junho, que recomendou o registo dos depoimentos (sempre que possível) por meio audiovisual²³² e n.º 11.900/2009, de 08 de janeiro, que autorizou o interrogatório (excecional) do arguido por videoconferência, bem como a utilização desse mesmo sistema para viabilizar o acompanhamento das audiências realizadas em outra comarca, afastada do juízo de origem²³³.

Sua influência também foi presenciada durante a elaboração do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015, de 16 de março), que criou várias diretrizes para a realização de atos eletrônicos como distribuição, cumprimento, comunicação e publicação de atos, penhora de bens e valores, depoimentos, produção de provas, leilões judiciais e pagamento de dívidas²³⁴.

Por sua vez, a Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho (Lei de Mediação)²³⁵, que trata da resolução alternativa de litígios, também inovou ao prever a mediação por meio da *Internet* ou por outro meio de comunicação que permita a transação a distância (art. 46.º).

Em 2016, o uso do aplicativo *WhatsApp* para intimações foi de forma inovadora autorizado para fins de intimações em processos judiciais de juizados especiais pelo CNJ, por ocasião do julgamento do Procedimento de Controlo Administrativo n.º 0003251-94.2016.2.00.0000, por meio do qual se contestava a decisão da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Goiás que proibia a utilização da ferramenta para intimações na esfera do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba. Para o citado órgão, não haveria que se falar em incompatibilidade, estando o meio em sintonia com os princípios orientadores da celeridade e da informalidade²³⁶.

²³¹ DECRETO-Lei n.º 3.689/1941, de 03 de outubro - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111690.htm [Consult. em 13.11.2023].

²³² LEI n.º 11.719/2008, de 20 de junho - Disponível em: [L11719 \(planalto.gov.br\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11719.htm) [Consult. em 13.11.2023].

²³³ LEI n.º 11.900/2009, de 08 de janeiro - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11900.htm [Consult. em 13.11.2023].

²³⁴ TEIXEIRA, Tarcísio - **Direito digital e processo eletrônico**, p. 245-253.

²³⁵ Lei n.º 13.140/2015, de 26 de junho - Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13140.htm [Consult. em 13.11.2023].

²³⁶ TEIXEIRA, Tarcísio - **Op. Cit.**, p. 243-244.

Também foi a partir de 2006 que o CNJ já editou diversas resoluções que permitiram criar: 1) Banco de Soluções do Poder Judiciário e o grupo de interoperabilidade (2006); 2) domínio primário “jus.br”; 3) Tabelas Processuais Unificadas; 4) padronização do número dos processos; 5) metas para informatização e interligação das unidades judiciárias e tribunais; 6) sistemas de informatização e automatização da distribuição de processos e recursos; 7) gestão de execução penal; 8) mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias; 9) automatização das informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais; 10) sistemas que permitem a utilização de inúmeros serviços automatizados²³⁷.

O sistema de justiça brasileiro já dispõe de sistemas automatizados para gestão de dados, gestão documental, gestão processual, gestão de pessoas, para realização de penhora de valores e bens, leilões, para envio de mandados de prisão, processamento de execuções penais, tudo oferecido dentro do site do próprio CNJ, em um *link* específico para sistemas e serviços²³⁸.

Nada obstante os avanços tecnológicos, os números da justiça portuguesa e brasileira continuam a assombrar. Portugal também conta com problemas de eficiência em seu sistema de justiça, em que pesem todos os esforços e melhorias verificadas em seus dados estatísticos²³⁹; inclusive no que se refere à transformação tecnológica de seu aparelho judiciário. Em 2019, com uma população aproximada de 10 milhões de habitantes, a justiça portuguesa registou um estoque, ao final do ano, de aproximadamente 750 mil processos (novos e não findos)²⁴⁰, tendo enfrentado uma taxa de congestão de 109,9%²⁴¹.

A Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ), ao divulgar o relatório de 2021 sobre o Estado de Direito na União Europeia, deixou claro que a eficácia da justiça portuguesa ainda preocupa: “A eficácia dos sistemas judiciais depende da adequação dos recursos humanos e financeiros. Os sistemas judiciais de Malta, da Bélgica, de Itália, da Grécia,

²³⁷ ROCHA NETO, Paulo - **O processo judicial eletrônico brasileiro**, p. 48-56.

²³⁸ CONSELHO Nacional de Justiça – **Sistemas e serviços**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>.

²³⁹ COMISSÃO Europeia para a Eficiência da Justiça – **Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2021**. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/rule-law/rule-law-mechanism/2021-rule-law-report_pt [Consult. em 13.11.2022].

²⁴⁰ BASE de Dados Portugal Contemporâneo (PORDATA) – **Tribunais Judiciais: processos entrados, findos e pendentes**. Disponível em: [PORDATA - Ambiente de Consulta](#) [Consult. em 13.11.2022].

²⁴¹ *Idem* – **Taxa de Congestão nos Tribunais**. Dados disponíveis em: [PORDATA - Ambiente de Consulta](#) [Consult. em 13.11.2022].

de Portugal e de Chipre continuam a enfrentar importantes desafios em matéria de eficiência. O investimento em recursos humanos e financeiros e a digitalização do sistema judicial, bem como a eliminação dos obstáculos estruturais, são indispensáveis para melhorar significativamente a eficiência dos sistemas judiciais e para uma tutela jurisdicional efetiva”²⁴².

A justiça brasileira, por sua vez, chegou ao final de 2019 sem a unificação de sistemas, sem a abolição dos processos físicos e sem o ingresso de novas demandas integralmente por meio eletrônico²⁴³.

A tecnologia implantada até então, apesar da evolução, não foi capaz de frear os números nada amigáveis da justiça brasileira, que naquele ano recebeu 20 milhões de novas demandas (originárias), 3,3% a mais que o ano anterior, chegando em 2020 com um montante²⁴⁴ de 77,1 milhões de processos sem julgamento.

Em que pese ter havido 1,5 milhão de processos julgados a mais do que o ano anterior e esse número significar a maior redução no estoque processual e a maior produtividade média dos magistrados de toda a série história desde o início da contabilização, em 2009, os números estão longe de serem considerados bons. São apenas 3% de processos a menos do que o ano anterior (2018) e um somatório de mais de 30 milhões de casos novos; o maior número da série histórica²⁴⁵. O Brasil rompe o ano de 2019 com algo em torno de um processo judicial a cada grupo de três habitantes, uma taxa líquida de congestionamento de 64%, com um total de 10% dos processos novos ingressando ainda fisicamente, e testemunhando a tramitação física de 27% do total do acervo²⁴⁶.

O movimento justiça digital em Portugal e no Brasil preocupa, na medida em que faz parte de uma agenda global cujo intuito é promover o acesso à justiça para todos e auxiliar a construção de instituições eficazes.

Essa é uma das pautas da *Agenda 2030*, acordada no ano de 2015 pelos então 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) que, reunidos tem torno de 17

²⁴² COMISSÃO EUROPEIA – **Relatório de 2021 sobre o Estado de direito: situação na União Europeia**, p. 11.

²⁴³ CONSELHO Nacional de Justiça – **Relatório justiça em números 2020**, p. 112-119.

²⁴⁴ Processos novos + processos não julgados (aqui considerado o acervo total, ou seja, incluindo processos em tramitação e suspensos).

²⁴⁵ CONSELHO Nacional de Justiça – **Relatório justiça em números 2020**, p. 93.

²⁴⁶ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 112-113.

objetivos centrais e 169 metas, têm como missão erradicar a pobreza, promover vida digna a todas as pessoas e garantir qualidade de vida para as próximas gerações por meio de um desenvolvimento sustentável em três dimensões, ou seja, social, ambiental e económica²⁴⁷.

A preocupação global encontra-se descrita no documento, na seguinte passagem: “O desenvolvimento sustentável não pode ser realizado sem paz e segurança; e paz e segurança estarão em risco sem o desenvolvimento sustentável. A nova Agenda reconhece a necessidade de construir sociedades pacíficas, justas e inclusivas que ofereçam igualdade de acesso à justiça e que são baseadas no respeito aos direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento), em um efetivo Estado de Direito e boa governança em todos os níveis e em instituições transparentes, eficazes e responsáveis. Fatores que dão origem à violência, insegurança e injustiça, como a desigualdade, a corrupção, a má governança e os fluxos financeiros e de armas ilegais, são abordados na Agenda”²⁴⁸.

Para alguns estudiosos, o movimento permitiria algumas vantagens para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, especialmente quanto “[...] a celeridade processual, a eficiência no cumprimento, a redução de servidores em cartório e, por consequência, maior produtividade no auxílio de tarefas ligadas à análise processual, além da redução de custos e padronização das atividades e procedimentos”²⁴⁹.

Para outros, resvalaria num conjunto de desafios e possibilidades, no Direito, a merecer futuras pesquisas²⁵⁰, até mesmo, como alertado por outros pesquisadores, para impedir que venha servir como “[...] um novo objeto de acesso a poucos privilegiados [...]”²⁵¹, e, de outro lado, estimular o seu uso como instrumento para “[...] implementar direitos, garantir

²⁴⁷ ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – **Agenda 2030**, p. 01-02.

²⁴⁸ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 12.

²⁴⁹ VIVIAN, Sheron Garcia – **Transformação digital e o Poder Judiciário**, p. 120.

²⁵⁰ ENGELMANN, Wilson; WERNER, Deivid Augusto – **A inteligência artificial e Direito: entre impactos e perspectivas**, p. 124.

²⁵¹ CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area – **Os efeitos da era digital no Poder Judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais**, p. 615-616.

progressos, melhorar a vida das pessoas especialmente aquelas que não tem acesso direto a evolução da era digital”²⁵².

De toda sorte, independente do quanto se tenha avançado, os números mostram como a justiça ainda precisava evoluir e melhorar, a fim de garantir a todas as pessoas, em um futuro próximo, a igualdade de acesso à justiça e, por consequência, aos demais direitos fundamentais não concretizados.

2.4 A pandemia do coronavírus SARS-CoV2: o dia em que o mundo parou e a civilização permaneceu no modo suspensão. Até quando?

Em pleno processo de modernização dos sistemas de justiça, o mundo parou. Ao final do ano de 2019, a cidade chinesa Wuhan tornava-se notícia e centro de grandes preocupações globais, ao se ver imersa numa luta contra um inimigo invisível, o vírus SARS-CoV-2, responsável pela doença Covid-19. Uma cepa de coronavírus até então desconhecida pela humanidade²⁵³.

A confirmação do governo chinês só veio em janeiro de 2020, mas o mundo já sentia seus efeitos, em decorrência do alastramento do vírus, cuja principal característica era o fácil contágio. Em 11 de março de 2020, quando a doença já havia sido detetada em 114 países e já haviam sido confirmados quase 05 mil mortes e 118 mil casos novos, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declara que o novo coronavírus já era uma pandemia. O impacto foi imediato e gigante, de contornos jamais experimentados, muito devido à formação atual da sociedade, globalizada e interligada²⁵⁴.

Nunca antes na história da civilização uma pandemia havia sido decretada por causa de um coronavírus, o que significava que todas as medidas implantadas pela humanidade para

²⁵² CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area – **Os efeitos da era digital no Poder Judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais**, p. 615-632.

²⁵³ ONU News – **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. Disponível em: [Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia | 1ONU News](https://pt.un.org/news/story/2020/03/032020031101) [Consult. em 13.11.2022].

²⁵⁴ *Idem – Ibidem*.

contenção da doença ainda não haviam sido testadas. Seus efeitos eram desconhecidos; e a curva de aprendizagem, ainda uma novidade²⁵⁵.

A saída encontrada para minimizar seus nefastos efeitos foi a adoção quase generalizada de uma quarentena, com distanciamento social. O resultado? O *lockdown*²⁵⁶. Uma espécie de banimento. As pessoas foram banidas das suas vidas ao serem obrigadas a abandonar as ruas, os amigos, os afazeres, as obrigações diárias e permanecerem em casa. Comércio, fábricas, indústrias, colégios, instituições privadas e públicas, foi tudo fechado. Famílias inteiras trancadas em casa, da noite para o dia. Apenas supermercados, farmácias e algumas atividades essenciais permaneceram funcionando. Essa foi a realidade enfrentada pelo mundo inteiro, no ano de 2020 e boa parte do ano de 2021.

Não obstante as diversas tentativas, nada parecia funcionar ou frear essa nova doença; nenhuma intervenção médico-hospitalar parecia conter a agressividade e a letalidade do vírus. Pessoas morriam aos milhares, todos os dias e nenhum medicamento disponível se mostrava eficaz. Relatos não faltavam de pessoas morrendo sem oxigênio, muitas delas depois de longos dias entubadas, em hospitais, sem o aconchego de familiares, proibidos que estavam de entrar nos hospitais, salvo para tratamento da própria doença e em caso de evolução dos sintomas para um estágio avançado de agravamento, o que significava que as pessoas internadas que sucumbiam ao vírus morriam sós e sem a possibilidade de um enterro digno.

Valas foram abertas em várias cidades do Brasil, nos momentos mais aflitivos da proliferação da doença. Pelos noticiários, a civilização ia tomando consciência da gravidade da situação ocasionada pelo alastramento da doença e pelo surgimento de cepas novas, algumas ainda mais agressivas que a original. Países europeus, a exemplo de Reino Unido, Itália e França, foram duramente atingidos, no entanto países mais distantes também sofreram, e ainda mais fortemente, o impacto da Covid-19²⁵⁷. EUA e Brasil tornaram-se, em vários momentos e insistentemente, o epicentro da doença, no mundo. Uma esperança? A vacina. Houve uma

²⁵⁵ ONU News – **Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia**. Disponível em: [Organização Mundial da Saúde declara novo coronavírus uma pandemia | 1ONU News](#) [Consult. em 13.11.2022].

²⁵⁶ FAIR Trials - **Salvaguardando o direito a um julgamento justo durante a pandemia de coronavírus: processos remotos na justiça criminal**, p. 3.

²⁵⁷ OUR World in Data – **Daily new confirmed COVID-19 deaths per million people** (tradução livre). Disponível em: [COVID-19 Data Explorer - Our World in Data](#) [Consult. em 13.11.2022].

corrida global para a invenção daquilo que poderia tornar-se a salvação da humanidade. Ela veio, mas apenas no final do ano de 2020 e apenas para alguns.

Já passaram três anos desde a decretação da pandemia pela OMS, mas uma desigualdade económica gritante entre países centrais e periféricos tem gerado uma distribuição de vacinas também desigual. No continente africano, dados oficiais indicam que apenas 24% da população tenha completado a etapa vacinal, comparada à cobertura global de 64%²⁵⁸. Em fevereiro de 2022, quando o mundo estava prestes a completar 2 anos de pandemia, cerca de 3 bilhões de pessoas no mundo ainda não tinham recebido sequer a primeira dose da vacina contra a Covid-19²⁵⁹.

Em junho de 2022, de um total de 194 países, não mais que 58 conseguiram atingir a meta mundial (70% das pessoas vacinadas)²⁶⁰, e a humanidade não para de contabilizar seus mortos. Para quase 624 milhões de pessoas contagiadas, já se noticiam mais de 6,5 milhões de óbitos em decorrência do coronavírus SARS-CoV-2, em todo o globo terrestre²⁶¹.

Ao longo desses três anos, a humanidade vem experimentando um momento de grande adaptação. Quem conseguiu, passou a trabalhar em casa, remotamente. Quem não tinha acesso à tecnologia, arriscou-se diante da impiedosa doença ou perdeu seu emprego. Seja qualquer desses cenários, todos, sem exceção, passaram por uma grande adaptação, seja de ajuste tecnológico, seja de ajuste à própria doença, mas todos, inevitavelmente, precisando adaptar-se à economia global, afetada diretamente pelos efeitos da pandemia. Com o Poder Judiciário não foi diferente.

2.5 Os efeitos da pandemia do coronavírus SARS-CoV2 sobre o Processo Penal: o que mudou em Portugal e no Brasil?

²⁵⁸ NAÇÕES Unidas – Cobertura de vacinação contra Covid-19 estanca em metade dos países africanos. Disponível em: [Cobertura de vacinação contra Covid-19 estanca em metade dos países africanos | IONU News](#) [Consult. em 13.11.2022].

²⁵⁹ *Idem* – Em dois anos de pandemia, ONU alerta para entrega “escandalosamente desigual”. Disponível em: [Em dois anos de pandemia, ONU alerta para entrega “escandalosamente desigual” de vacinas | IONU News](#) [Consult. em 13.11.2022].

²⁶⁰ ORGANIZAÇÃO Mundial da Saúde (OMS) – Equidade de vacinas. Disponível em: [Weekly epidemiological update on COVID-19 - 26 October 2022 \(who.int\)](#) [Consult. em 13.11.2022].

²⁶¹ *Idem* – Atualização epidemiológica semanal sobre COVID-19 (26.10.2022). Disponível em: [Atualização epidemiológica semanal sobre a COVID-19 - 26 Outubro 2022 \(who.int\)](#) [Consult. Em 13.11.2022].

O COVID-19 causou inquietação em massa por todo o mundo. Os sistemas de saúde buscaram adaptar-se para lidar com o aumento exacerbado da demanda. No caso dos sistemas de Justiça, o desafio também foi gigante, especialmente porque ainda alimentados por mecanismos antiquados e sua tecnologia muito aquém das necessidades²⁶².

Para o sistema de justiça criminal, o desconforto foi maior ainda, mesmo já sendo observado o uso das audiências remotas, ao redor do mundo, face a relevância dada para as audiências presenciais, muito maior do que para as demais áreas do Direito. Na França, por exemplo, os tribunais já falavam em justiça remota no início do século XXI. O Código de Processo Penal francês começou a sofrer alterações em 2001, passando a permitir o uso de meios audiovisuais durante as audiências, evoluindo significativamente desde então, bem como prevendo situações específicas durante a pandemia, ainda mais abrangentes, ou seja, para todas as audiências criminais e mesmo sem o consentimento das partes²⁶³.

No caso da Alemanha, a situação não foi igual à da ocorrida na França. O Processo Penal Alemão só admite, até a presente data, em regra, a realização de audiência remota em situações excepcionais, caso haja risco iminente de ofensa grave ao bem-estar da testemunha, por exemplo, como a oitiva das vítimas de crimes sexuais, poupando-as, portanto, de um confronto direto com seu opressor. Durante o período pandêmico, no entanto, as regras foram levemente flexibilizadas, mas não a ponto de igualar a Alemanha com a França²⁶⁴.

A Inglaterra, por sua vez, já tratava das audiências *online* desde 1988, quando foi autorizado às pessoas que residiam no exterior e às testemunhas crianças o depoimento por videoconferência, sendo ampliado o seu uso dentro do Processo Penal, desde então²⁶⁵, e mais ainda no período pandêmico²⁶⁶. Já na Espanha, a possibilidade de recorrer-se aos recursos de videoconferência e sistemas similares remonta ao ano de 2003, mas foi durante a pandemia que

²⁶² SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie – **Court innovations and access to justice in times of crisis** (tradução livre), p. 447-453.

²⁶³ PASSAGLIA, P [At. al] – **Emergenza sanitaria e svolgimento del processo da remoto** (tradução livre), p. 11-20.

²⁶⁴ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 33-39.

²⁶⁵ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 42-44.

²⁶⁶ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 48-51.

registaram-se os primeiros julgamentos totalmente *online*, sendo a lei processual penal a mais atingida, com regulação mais detalhada que as leis direcionadas às demais áreas do Direito²⁶⁷.

No caso dos Estados Unidos da América do Norte, o uso da videoconferência é uma prática rotineira bem antes da pandemia²⁶⁸.

Em Portugal, inúmeros atos normativos foram publicados²⁶⁹ com o objetivo de estabelecer medidas excepcionais, emergenciais e provisórias em virtude da declaração da pandemia SARS-CoV-2 de 11 de março de 2020, de autoria da Organização Mundial da Saúde (OMS), hipótese esta prevista pela CRP como estado de exceção constitucional e encontra-se regulamentada pela Lei n.º 44/86, de 30 de setembro²⁷⁰.

Por meio da referida norma, foram previstas as hipóteses e as regras para a suspensão do exercício de direitos, liberdades e garantias, durante o período de anormalidade que a pandemia gerou, buscando, todavia, manter respeitados os princípios da igualdade e da não discriminação, bem como deixar incólumes as garantias do direito à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroatividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião²⁷¹.

Os tribunais portugueses passaram por grandes mudanças, primeiramente pela Divulgação n.º 69/2020, de 11 de março²⁷², em que restou assentado que apenas os atos processuais e diligências que tivessem em causa direitos fundamentais deveriam ser realizados, assegurados os demais atos que pudessem ser realizados remotamente e, em seguida, pelo Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março²⁷³, que tratou das hipóteses de justo impedimento, justificação de faltas e adiamento de diligências processuais e procedimentais que necessariamente precisassem ser realizados pelo método presencial nos tribunais judiciais,

²⁶⁷ PASSAGLIA, P [At. al] – **Emergenza sanitaria e svolgimento del processo da remoto** (tradução livre), p. 75-80.

²⁶⁸ *Idem – Ibidem.*

²⁶⁹ MAGALHÃES, Vânia Filipe – **O impacto da pandemia Covid-19 nos tribunais portugueses**, p. 412-414.

²⁷⁰ LEI n.º 44/86, de 30 de setembro - Disponível em: [27792783.pdf \(dre.pt\)](https://dre.pt/docview/327792783) [Consult. Em 13.11.2022].

²⁷¹ *Idem – Ibidem.*

²⁷² CONSELHO Superior da Magistratura – **Divulgação n.º 69/2020, de 11 de março**. Disponível em: [Divulgacao_69_2020_CSM.pdf \(justica.gov.pt\)](https://dre.pt/docview/327792783) [Consult. em 14.11.2022].

²⁷³ DECRETO-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março. Disponível em: [Decreto-Lei n.º 10-A/2020 | DRE](https://dre.pt/docview/327792783) [Consult. em 14.11.2022].

administrativos e fiscais, bem como arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios, dentre outros órgãos portugueses.

Posteriormente, foram estabelecidas novas regras por meio da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que, por sua vez, além de ratificar os efeitos do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, também permitiram o funcionamento dos tribunais por meio de seus órgãos colegiados, por meio de reuniões por vídeo ou teleconferência dos órgãos colegiados, ainda, estabeleceram o regime de férias judiciais até a cessação da situação excecional ocasionada pela Covid-19, bem como a suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, incluindo os das competências dos cartórios notariais e conservatórias, contraordenacionais, sancionatórios e disciplinares no âmbito da administração pública e do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários. As ações de despejo também foram suspensas por meio do referido ato normativo, como também qualquer demanda que implicasse entrega de coisa imóvel arrendada quando o seu responsável se encontrasse em situação de vulnerabilidade²⁷⁴.

A referida norma, no entanto, ressaltou a possibilidade de não suspensão quando os atos pudessem ser realizados por meios adequados de comunicação a distância, designadamente por teleconferência ou videochamada, ou em caso de urgência, quando em causa direitos fundamentais, especialmente: diligências processuais relativas a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos presos, desde que a sua realização não implique a presença de um número de pessoas superior ao previsto pelas recomendações das autoridades de saúde e de acordo com as orientações fixadas pelos conselhos superiores competentes²⁷⁵.

Em seguida, o Conselho Superior da Magistratura emitiu a Divulgação n.º 81/2020, de 20 de março, que prorrogou as medidas adotadas pela divulgação anterior, tais como: serviços urgentes relacionados ao decreto do estado de emergência, serviços urgentes relacionados ao artigo 36º n.º 2 da LOSJ, diligências processuais que envolvessem menores em situação de risco ou tutelares educativos igualmente de natureza urgente, diligências e julgamentos de arguidos detidos ou presos e todas as demais diligências ou atos processuais, de

²⁷⁴ LEI n.º 1-A/2020, de 19 de março. Disponível em: [0000200005.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁷⁵ *Idem - Ibidem.*

qualquer jurisdição, que possam ser realizadas, mas desde que estejam em causa direitos fundamentais ou perigo de dano irreparável²⁷⁶.

No texto da Divulgação n.º 81/2020, de 20 de março, constou textualmente que: “Sem prejuízo das situações em que a audição presencial de pessoas ou a produção de meios de prova se revele essencial para a descoberta da verdade material ou a justa composição do litígio, todas essas diligências deverão ser asseguradas, preferencialmente por videoconferência, videochamada ou outro meio de comunicação à distância, pelos respetivos Senhores Juízes titulares ou, em caso de impedimento, de acordo com as regras inerentes às substituições legais em vigor em cada comarca. [...] Todo o restante serviço a cargo dos Senhores Magistrados Judiciais poderá ser assegurado pelos mesmos remotamente, designadamente através do sistema VPN”²⁷⁷.

Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril, que veio a seguir, promoveu alterações na norma anteriormente citada (Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março), autorizando, em sede de órgãos colegiados, a realização de atos e tramitação de processo não mais apenas por teleconferência ou videochamada, ou em caso de urgência, quando em causa direitos fundamentais, mas agora “por via eletrónica ou por meios de comunicação a distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente”. A prolação de decisão final naqueles processos em que não sejam necessárias novas diligências também foi autorizada²⁷⁸.

A referida lei ainda autorizou a suspensão também do prazo de apresentação do devedor à insolvência e dos atos a realizar em sede de processo executivo, especialmente aqueles que implicassem vendas, concurso de credores, entregas judiciais de imóveis e diligências de penhora e seus atos preparatórios, exceto em caso de prejuízo grave à subsistência do exequente, ou nos termos previstos no n.º 2 do artigo 137.º do Código de Processo Civil, cuja não realização viesse lhe ocasionar prejuízo irreparável. Ademais, deixou explícito que os processos urgentes deveriam continuar em tramitação, com a realização de atos por meios eletrónicos e pela *Internet*, por qualquer meio adequado de comunicação a distância²⁷⁹.

²⁷⁶ CONSELHO Superior da Magistratura – **Divulgação n.º 81/2020, de 20 de março**. Disponível em: [Div.-81-2020-Estado-de-Emergência.pdf \(csm.org.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁷⁷ *Idem* – ***Ibidem***.

²⁷⁸ LEI n.º 4-A/2020, de 06 de abril – Disponível em: [0000300006.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁷⁹ *Idem* – ***Ibidem***.

Finalmente, o rol de casos de urgência foi ampliado pela Lei n.º 4-A/2020, de 06 de abril, para permitir, primeiro, a tramitação, em regime excecional, dos processos e procedimentos para defesa dos direitos, liberdades e garantias, lesados ou ameaçados de lesão por quaisquer providências inconstitucionais ou ilegais, referidas no artigo 6.º da Lei n.º 44/86, de 30 de setembro, na sua redação atual; segundo, o serviço urgente previsto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto -Lei n.º 49/2014, de 27 de março, na sua redação atual; e, terceiro, os processos, procedimentos, atos e diligências que se revelassem necessários a evitar dano irreparável, designadamente os processos relativos a menores em risco ou a processos tutelares educativos de natureza urgente e as diligências e julgamentos de arguidos presos.

Ato contínuo, a Lei n. 9/2020, de 10 de abril, estabeleceu normas de flexibilização da execução das penas e das medidas de graça, em razão da pandemia da Covid-19, mas, no que toca especificamente ao processo penal, a referida lei traz de especial a determinação para o reexame dos pressupostos das prisões preventivas, independentemente do lapso temporal decorrido desde o último realizado, sobretudo em relação aos arguidos que já tivessem completado 65 anos de idade ou mais à data da entrada em vigor da presente lei e que fossem, também, portadores de doença, física ou psíquica, ou, ainda, de um grau de autonomia incompatível com a normal permanência em meio prisional, no contexto da pandemia. A partir da referida lei, a prisão preventiva só poderia vir a ser decretada quando inadequadas ou insuficientes outras medidas de coação²⁸⁰.

Um mês depois, a Lei n.º 14/2020, de 05 de maio, estabeleceu o fim do prazo de suspensão anteriormente estabelecido pela Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março em 30 de setembro de 2020²⁸¹. Segundo explica a doutrina, “A vigência da Lei n. 1-A/2020, de 19 de março, com a redacção introduzida pela Lei n. 4-B/2020, de 6 de abril, e pela Lei n. 14/2020, de 9 de maio, ou seja, entre 9 de março de 2020 e 2 de junho, teve um impacto relevante na justiça portuguesa, na medida em que restringiu a prática dos actos processuais aos processos urgentes, o que necessariamente implicou que fossem adiadas inúmeras diligências judiciais”²⁸².

²⁸⁰ LEI n.º 9/2020, de 10 de abril – Disponível em: [0001400018.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁸¹ LEI n.º 14/2020, de 05 de maio - Disponível em: [0001400018.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁸² MAGALHÃES, Vânia Filipe – **O impacto da pandemia Covid-19 nos tribunais portugueses**, p. 417.

Em seguida, vieram novas alterações por meio da Lei n. 16/2020, de 29 de maio, com entrada em vigor em 03 de junho de 2020, determinando o fim da suspensão dos prazos processuais e o retorno das atividades normais, mas autorizando a realização de atos e diligências por meios eletrônicos; foi mantida a suspensão dos demais prazos (apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família, as ações de despejo, os procedimentos especiais de despejo e os processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa, prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos anteriormente)²⁸³.

No Brasil, o CNJ orientou o funcionamento do Poder Judiciário desde os primeiros dias da declaração de pandemia. Várias recomendações, portarias e resoluções foram editadas, sendo, as mais relevantes, as seguintes:

1) Recomendação n.º 62/2020, de 17 de março²⁸⁴ – dentre várias orientações, recomendou a revisão das medidas restritivas de liberdade dos menores infratores e das prisões preventivas, a colocação em liberdade das pessoas presas por dívida alimentícia, a redesignação de audiências de processos que não haja arguidos presos, a realização de atos eletrônicos e audiências por videoconferência nos processos com arguidos presos, a suspensão das obrigações de comparecimento periódico em juízo e a suspensão das audiências de custódia;

2) Resolução n.º 313/2020, de 19 de março²⁸⁵ – autorizou o funcionamento das unidades judiciárias em regime de plantão extraordinário, suspensão do trabalho presencial e realização das atividades a distância, bem como prevendo elaboração de escala presencial. O atendimento presencial foi totalmente suspenso, só podendo ser realizado de forma remota,

²⁸³ LEI n.º 16/2020, de 29 de maio - Disponível em: [0000900017.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁸⁴ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Recomendação n.º 62/2020, de 17 de março**. Disponível em: [62 - Recomendação \(cnj.jus.br\)](#) [Consult. em 14.11.2022].

²⁸⁵ *Idem* – **Recomendação n.º 313/2020, de 19 de março**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249> [Consult. em 14.11.2022].

exceto em casos especiais. Apenas processos com matérias de urgência deveriam ser apreciados. Os prazos processuais foram suspensos até 30.04.2020;

3) Resolução n.º 314/2020, de 19 de março²⁸⁶ – prorrogou o prazo do plantão extraordinário para 15.05.2020 e determinou o retorno da tramitação regular de todos os processos eletrônicos, ficando vedada a designação de atos presenciais bem como permanecendo suspensos os prazos processuais dos processos físicos, exceto os que envolvam urgência. Foram autorizadas as sessões de órgãos colegiados, por videoconferência, e os tribunais foram orientados a acelerar a transformação dos processos físicos para os meios eletrônicos;

4) Resolução n.º 317/2020, de 30 de abril²⁸⁷ – autorizou a realização de perícias em processos judiciais por meio eletrônico, mediante requerimento ou consentimento do periciando, mas sem contacto físico;

5) Resolução n.º 318/2020, de 07 de maio²⁸⁸ – prorrogou o prazo do plantão extraordinário para 31.05.2020 e estipulou a suspensão dos prazos e da tramitação dos processos eletrônicos e dos processos físicos de urgência no caso de imposição de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*) por parte da autoridade estadual competente;

6) Resolução n.º 322/2020, de 01 de junho²⁸⁹ – estabeleceu regras para retorno das atividades presenciais, mas de forma gradual e sistematizada, para 15.06.20 em diante. Determinou o atendimento primordial por meio eletrônico. Foi autorizada a retomada dos prazos e a realização de atos presenciais, mas a regulamentação desse retorno ficou a cargo de cada tribunal;

²⁸⁶ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Recomendação n.º 314/2020, de 20 de abril**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3283> [Consult. em 14.11.2022].

²⁸⁷ *Idem* – **Recomendação n.º 317/2020, de 30 de abril**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302> [Consult. em 14.11.2022].

²⁸⁸ *Idem* – **Resolução n.º 318/2020, de 07 de maio**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3308> [Consult. em 14.11.2022].

²⁸⁹ *Idem* – **Resolução n.º 322/2020, de 01 de junho**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333> [Consult. em 14.11.2022].

7) Resolução n.º 329/2020, de 30 de julho²⁹⁰ – regulamentou e estabeleceu critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal durante a pandemia;

8) Resolução n.º 330/2020, de 26 de agosto²⁹¹ – autorizou e regulamenta audiências por meio de videoconferência em processos de apuração de atos infracionais e de execução de medidas socioeducativas, de forma excepcional, apenas quando não seja possível a realização presencial dos atos, e mediante o respeito dos princípios inerentes ao devido processo penal e específicos do direito infantojuvenil;

9) Resolução n.º 341/2020, de 7 de outubro²⁹² – determinou aos tribunais brasileiros a disponibilização de salas para depoimentos em audiências por sistema de videoconferência.

Além dos atos normativos nominados, o CNJ expediu outros normativos direcionados para a evolução tecnológica do judiciário e aprimoramento do acesso à justiça durante a pandemia, por exemplo:

1) criando o processo eletrônico no âmbito das corregedorias de justiça (Resolução n.º 320/2020, de 15 de maio)²⁹³;

2) dispondo sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no âmbito do Poder Judiciário (Resolução n.º 332/2020, de 21 de agosto)²⁹⁴;

3) instituindo a política pública para governança e gestão de processo judicial eletrônico unificado por meio de plataforma digital (Resolução n.º 335/2020, de 29 de setembro)²⁹⁵;

²⁹⁰ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) - **Resolução n.º 329/2020, de 30 de julho**. Disponível em: [original133456202008265f4665002a5ee.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435) [Consult. em 14.11.2022].

²⁹¹ *Idem* - **Resolução n.º 330/2020, de 26 de agosto**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435> [Consult. em 14.11.2022].

²⁹² *Idem* - **Resolução n.º 341/2020, de 7 de outubro**. Disponível em: [original201715202010085f7f73cb4225e.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435) [Consult. em 14.11.2022].

²⁹³ *Idem* - **Resolução n.º 320/2020, de 15 de maio**. Disponível em: [original210539202005185ec2f8a3b75fd.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435) [Consult. em 14.11.2022].

²⁹⁴ *Idem* - **Resolução n.º 332/2020, de 21 de agosto**. Disponível em: [original191707202008255f4563b35f8e8.pdf \(cnj.jus.br\)](https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3435) [Consult. em 14.11.2022].

²⁹⁵ *Idem* - **Resolução n.º 335/2020, de 29 de setembro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496> [Consult. em 14.11.2022].

4) determinando a adoção de sistema de videoconferência por cada tribunal, bem como a unificação do formato que deveria ser adotado para a gravação de arquivos de áudio/vídeo (Resolução n.º 337/2020, de 29 de setembro)²⁹⁶;

5) dispondo sobre a criação do “Juízo 100% Digital (Resolução n.º 345/2020, de 09 de outubro)²⁹⁷;

6) estabelecendo diretrizes para realização de atos eletrônicos direcionados à mulher vítima de violência doméstica (Resolução n.º 346/2020, de 08 de outubro)²⁹⁸;

7) estabelecendo procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada (Resolução n.º 348/2020, de 13 de outubro)²⁹⁹;

8) regulamentando a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, bem como a comunicação de atos processuais por meio eletrônico (Resolução n.º 354/2020, de 19 de novembro)³⁰⁰;

9) autorizando e estabelecendo procedimentos e diretrizes para a realização das audiências de custódia enquanto não for possível o modelo presencial (Resolução n.º 357/2020, de 26 de novembro)³⁰¹;

10) estabelecendo prazo e diretrizes para que tribunais criem sistema informatizado para resolução de conflitos por meio de conciliação e mediação (Resolução n.º 358/2020, de 02 de dezembro)³⁰².

²⁹⁶ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) - **Resolução n.º 337/2020, de 29 de setembro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3498> [Consult. em 14.11.2022].

²⁹⁷ *Idem* (CNJ) - **Resolução n.º 345/2020, de 09 de outubro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> [Consult. em 14.11.2022].

²⁹⁸ *Idem* - **Resolução n.º 346/2020, de 08 de outubro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3513> [Consult. em 14.11.2022].

²⁹⁹ *Idem* - **Resolução n.º 348/2020, de 13 de outubro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519> [Consult. em 14.11.2022].

³⁰⁰ *Idem* - **Resolução n.º 354/2020, de 19 de novembro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> [Consult. em 14.11.2022].

³⁰¹ *Idem* - **Resolução n.º 357/2020, de 26 de novembro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595#:~:text=Dispõe sobre a realização de,24 horas%2C de forma presencial> [Consult. em 14.11.2022].

³⁰² *Idem* - **Resolução n.º 358/2020, de 02 de dezembro**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604> [Consult. em 14.11.2022].

Em janeiro de 2021, menos de um ano depois de declarado o estado pandémico mundial, a justiça brasileira recebeu o programa “Justiça 4.0”, com o intuito de impulsionar a transformação digital e o uso de inteligência artificial, para tornar seus serviços mais eficazes, transparentes, céleres e acessíveis. Um ano depois, ferramentas como painel de monitoramento, plataforma digital e determinados serviços de IA, já eram uma realidade; grande parte dos tribunais brasileiros já estavam implementando as novas ferramentas propostas pelo programa, incluindo o Balcão Virtual e o Juízo 100% Digital³⁰³.

Dentro do período pandémico e não obstante as dificuldades iniciais, a justiça penal, seja em Portugal, seja no Brasil, não parou. Em Portugal, entre os anos de 2019 e 2021, no que se refere aos inquéritos entrados nos serviços do Ministério Público, a queda do número de procedimentos é quase impercetível³⁰⁴.

Tabela 1 – Inquéritos com entrada no MP

Inquéritos no M.P.	2019	2020	2021
Entrados.	458.986	433.789	414.815

Fonte: ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA (EJ) – **Tribunais: inquéritos entrados nos serviços do M.P.** Disponível em: [DGPJ - SIEJ : Tribunais \(justica.gov.pt\)](#) [Consult. em 15.11.2022].

Quanto ao número de processos penais tramitando nos tribunais portugueses de 1.^a instância, observa-se que, apesar de uma certa oscilação, que parece estar diretamente ligada ao período mais duro do isolamento social (ano de 2020), há, ainda assim, alguma estabilidade³⁰⁵.

Tabela 2 – Números dos Processos Penais Portugueses

Justiça Penal Portuguesa	2019	2020	2021
Entrados	76.501	62.012	72.665

³⁰³ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Um ano de Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia**, p. 3-12.

³⁰⁴ ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA (EJ) – **Tribunais: inquéritos entrados nos serviços do M.P.** Disponível em: [DGPJ - SIEJ : Tribunais \(justica.gov.pt\)](#) [Consult. em 15.11.2022].

³⁰⁵ *Idem* – **Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1.^a instância (novo mapa)**. Disponível em: [Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1.^a instância - novo mapa \(justica.gov.pt\)](#) [Consult. em 15.11.2022].

Findos	78.176	58.404	72.186
Pendentes	40.343	43.951	44.430
T. de Tramitação	189 dias	276 dias	268 dias
T. de Resolução	102,14%	94,08%	92%

Fonte: ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA (EJ) – **Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1.ª instância (novo mapa)**. Disponível em [Movimento de processos nos tribunais judiciais de 1ª instância - novo mapa \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/estatisticas-da-justica) [Consult. em 15.11.2022].

No Brasil, até aqui não foi possível localizar números oficiais de inquéritos instaurados. Porém, no que se refere a processos judiciais, os números de processos entrados, julgados e pendentes são consolidados pelo CNJ.

Tabela 3 – Números dos Processos Penais Brasileiros

Processos Penais da Justiça Criminal Brasileira – fase de conhecimento	2019	2020	2021
Entrados ³⁰⁶	2.4 milhões	2.1 milhões	2.2 milhões
Findos ³⁰⁷	2.8 milhões	2.0 milhões	2.4 milhões
Pendentes ³⁰⁸	5.3 milhões	5.5 milhões	5.4 milhões
T. de Congest.	70% ³⁰⁹	79,5% ³¹⁰	75% ³¹¹
T. Tramitação	4 anos ³¹²	3a10m ³¹³	2a11m ³¹⁴

Fonte: CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf \(cnj.jus.br\)](https://www.cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf) [Consult. 15 Nov. 2022].

No entanto, importante lembrar, durante parte considerável do ano de 2020, os processos penais permaneceram suspensos, tanto em Portugal como no Brasil. Problemas

³⁰⁶ CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Justiça em Números 2022**, p. 225.

³⁰⁷ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 225.

³⁰⁸ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 225.

³⁰⁹ *Idem* – **Justiça em números 2020**, p. 155.

³¹⁰ *Idem* – **Justiça em números 2021**, p. 175.

³¹¹ *Idem* – **Justiça em números 2022**, p. 170.

³¹² *Idem* – **Justiça em números 2020**, p. 196.

³¹³ *Idem* – **Justiça em números 2021**, p. 219.

³¹⁴ *Idem* – **Justiça em números 2022**, p. 229.

relacionados ao cumprimento de atos e a realização de audiências geraram grandes entraves, especialmente porque havia um grande cuidado com o cumprimento das garantias e direitos dos arguidos. Ainda assim, milhares de processos penais foram julgados. A principal pergunta formulada por especialistas desde então, porém, tem sido: a que custo?³¹⁵ Esta será a abordagem do próximo capítulo.

³¹⁵ ROCHA, Heloísa Rodrigues da - *In dubio pro algoritmo? Lições para o Brasil sobre o uso da inteligência artificial nas decisões penais nos Estados Unidos*, p. 7-28.

3 AS GARANTIAS PROCESSUAIS E AS AUDIÊNCIAS PENAS ONLINE

Para piorar as coisas, os juízes podem confundir as distorcidas “imagens da mídia” fornecidas pela videoconferência com a realidade; ou seja, os juízes (como todos os humanos) podem ter problemas para compensar mentalmente os efeitos da videoconferência. Enquanto muitos acreditam “que a confusão entre a vida mediada e a vida real pode ser corrigido com a idade, educação ou pensamento”, “uma grande quantidade de evidências mostra que esta conclusão não é verdadeira”. “Se a imagem na tela parecer indigna de confiança ou sem emoção, o juiz inconscientemente pensará no candidato como indigno de confiança ou sem emoção.” Como Aaron Haas observou, essa fusão de imagens da mídia com a vida real tem “consequências profundas”. Se pistas não verbais são essenciais para a comunicação, a videoconferência distorce essas pistas, e um observador não consegue distinguir a videoconferência da realidade, então o observador pode tirar conclusões mais negativas sobre um falante que aparece remotamente do que um que aparece pessoalmente³¹⁶.

3.1 A revolução tecnológica e os tribunais do futuro: o que esperar deles

Como já se viu, desde março de 2020, a humanidade está a enfrentar uma crise pública ainda não experimentada, em virtude da Covid-19. Por sua causa, as salas de audiências (físicas) precisaram fechar, ocasionando um acúmulo considerável de processos.

A doença está a ceder espaço atualmente diante da descoberta da vacina, todavia, todas as classes sociais sofreram forte impacto, cujas consequências geram efeitos socioeconômicos nefastos até hoje. Porém, há outro problema, mas que não nasceu com a doença e já existe antes mesmo do seu surgimento. O acesso à justiça³¹⁷.

Mesmo em sistemas mais avançados no mundo, ainda em plena era dos direitos humanos, os processos judiciais são ineficientes. Além de não se encontrarem em sintonia com a sociedade digital, demoram muito tempo, custam muito dinheiro e têm uma característica de ser muito litigioso, muito combativo e de pouca compreensão³¹⁸.

Aliás, Boaventura de Souza Santos já advertia, no final do século XX, que apesar de sermos herdeiros de promessas auspiciosas e gandiloquentes da modernidade (igualdade,

³¹⁶ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A nacional study analysing the transition to remote criminal court** - tradução livre, p. 22.

³¹⁷ SUSSKIND, Richard. **Conferência Tribunais on-line e o futuro da justiça**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UDiRU8RuybI> [Consult 28 Set. 2021].

³¹⁸ *Idem - Ibidem*.

liberdade e fraternidade), nos tornamos detentores de um espólio de dívidas proveniente da desigualdade, da exclusão social e da degradação ecológica, nitidamente refletidas pelos índices de desenvolvimento humano³¹⁹.

Para o autor, “a hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável. No entanto, esta hegemonia convive com uma realidade perturbadora. A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de discursos de direitos humanos”³²⁰.

Estudiosos como Mauro Cappelletti e Bryan Garth³²¹, assim como também o já mencionado Boaventura de Souza Santos³²², repensando o tema acesso à justiça enquanto norma-princípio de grande relevância para a consecução de outros direitos fundamentais³²³, produziram reflexões décadas atrás tratando da crise da justiça e de possíveis soluções voltadas ao seu aperfeiçoamento, inspirando países como Portugal e Brasil a promoverem mudanças no sistema da justiça por meio das assistências jurídicas gratuitas, dos mecanismos para proteção de interesses coletivos e difusos, dos métodos alternativos de resoluções de conflitos, assim como também por intermédio de diversas alterações processuais, mudanças nas estruturas dos tribunais e criação de tribunais não jurisdicionais.

O grande aprendizado adquirido a partir dos estudos proporcionados pelos autores acima indicados, sem desmerecer tantos outros, é o de não ser possível, sem o acesso efetivo e amplo à justiça (e não apenas ao judiciário), alcançar e realizar os direitos individuais, sociais e políticos.

Assim, não basta que o Judiciário atenda. Ele precisa estar apto a oferecer uma prestação jurisdicional de qualidade³²⁴; daí porque o aperfeiçoamento da máquina judiciária, por meio da gestão pública atenta e interessada na melhoria dos seus serviços, é imprescindível. Para Boaventura, aliás, um importante passo para a ampliação do acesso à justiça é a

³¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa - **Para uma revolução democrática da justiça**, p. 06.

³²⁰ *Idem* – **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**, p. 42.

³²¹ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant – **Acesso à Justiça**.

³²² SANTOS, Boaventura de Sousa – **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**, p. 42.

³²³ SOUZA, Edna Lima de – **O direito fundamental ao acesso à justiça: efetivo exercício da cidadania**, p. 71.

³²⁴ *Idem* - **Ibidem**.

implementação das reformas de organização e gestão da administração da justiça, para a um desempenho funcional mais eficiente e eficaz³²⁵.

Todavia, em que pese toda a evolução da justiça sentida a partir das três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, bem como do ensaio pela democratização do judiciário de Boaventura, o acesso à justiça continua despertando enormes desafios para os estudiosos³²⁶.

Porém, nada mais atual para a doutrina preconizada por Boaventura do repensar radical das concepções dominantes do direito e para uma revolução democrática da justiça, que a imersão do judiciário sobre o movimento que vem sendo denominado de “A quarta onda de acesso à justiça”, ao prever a utilização de recursos tecnológicos e de inteligência artificial no exercício da jurisdição³²⁷.

Em 2021, Richard Susskind reacendeu o alerta sobre o tamanho do problema enfrentado pela humanidade relacionado ao acesso à justiça, por ocasião da sua participação na Conferência sobre o futuro da justiça na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, no Brasil (Enfam)³²⁸. Na Índia, por exemplo, há um acúmulo de 30 milhões de processos; no Brasil, por sua vez, algo em torno de 80 milhões. Para além do acúmulo processual, existe um problema mais abrangente, apontado pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Económico – Ocde: apenas 46% da população, ou seja, menos da metade da humanidade, vive sobre a proteção da lei³²⁹.

Resumindo, os tribunais funcionam bem quando as pessoas conseguem ir lá, presencialmente, mas muitas vezes as pessoas não conseguem chegar até lá; e o problema tornou-se ainda mais grave a partir da declaração da pandemia, por pressionar o sistema de justiça a implementar mudanças urgentes e drásticas por parte dos tribunais, principalmente

³²⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa - **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**, p. 52.

³²⁶ SUSSKIND, Richard - **Conferência Tribunais on-line e o futuro da justiça**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UDiRU8RuybI> [Consult 28 Set. 2021].

³²⁷ WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel – **Da discórdia analógica para a concórdia digital**, p. 116.

³²⁸ ESCOLA Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – **Conferência realizada pela Enfam abordou o tema “tribunais on-line e o futuro da Justiça”**. Disponível em: [Conferência realizada pela Enfam abordou o tema “Tribunais on-line e o futuro da Justiça” – Enfam](#) [Consult. em 15.11.2022].

³²⁹ SUSSKIND, Richard – *Ibidem*.

ligadas à tecnologia, para impedir a paralisação das suas atividades e, ao mesmo tempo, garantir o severo distanciamento social a que todos foram submetidos³³⁰.

Todavia, é claro que a experiência vivida a partir do coronavírus, com a implementação de soluções que não estavam planejadas, foi importante, assim como também serviu como um trampolim para a humanidade passar a pensar no que a justiça pode tornar-se no futuro. As pessoas não apenas adaptaram-se rapidamente, mas também reconheceram a possibilidade de a tecnologia ser usada a favor da solução dos litígios³³¹.

Contudo, as mudanças tecnológicas experimentadas até aqui não são nem de perto o futuro mencionado por Richard Susskind nos anos 1990, e isso porque, segundo o próprio conferencista, priorizou-se a automação, sistematizando-se o que já era feito, em detrimento da inovação, cujo propósito principal é o de estabelecer novos fundamentos para o que já se faz; este sim um ideal a ser perseguido para a real transformação do Poder Judiciário, que, para transformar-se, precisa ir para muito além de processos eletrônicos e serviços remotos, ampliando as formas de acesso e uso dos sistemas assíncronos de comunicação, inteligência artificial, serviços legais estendidos e tecnologia de minimização dos conflitos³³².

Em outras palavras, para além dos sistemas de comunicação assíncronos, como audiências e sentenças *online*, a justiça também deverá oferecer uma tecnologia voltada para auxiliar as pessoas leigas e com poucos recursos (que normalmente não conseguem entender a lei nem conseguem pagar os custos de litigar em juízo) a conhecerem e entenderem seus direitos, bem como a decidirem se e como devem litigar; ou seja, prevendo mecanismos que possam auxiliá-las não apenas na escolha do melhor caminho a seguir, mas também a juntar e organizar as evidências, provas e argumentos, assim como a representar a si em juízo, no caso de optar-se pelo litígio³³³.

Ademais, justiça também deverá ampliar o seu acesso por meio da certificação de empresas privadas com a missão de oferecer propostas alternativas eletrônicas às clássicas demandas judiciais, por meio de um sistema privado que ofereça uma estrutura ou *front-end*

³³⁰ SUSSKIND, Richard. **Conferência Tribunais on-line e o futuro da justiça**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UDiRU8RuybI> [Consult 28 Set. 2021].

³³¹ *Idem – Ibidem.*

³³² *Idem – Ibidem.*

³³³ *Idem – Ibidem.*

capaz de auxiliar as partes a não litigarem. Em conexão com as novas alternativas tecnológicas acima indicadas, os tribunais também deverão dispor mais amplamente da inteligência artificial, tanto na previsão de resultados, auxiliando as pessoas a decidirem se litigam ou não, como na orientação, ajudando-as a demandar em causa própria e, finalmente, no julgamento de demandas repetitivas, acelerando seu tempo de tramitação³³⁴.

Enfim, as previsões de Richard Susskind para os tribunais do futuro são instigantes; e de forma mais especial para os profissionais da área, porque propensos ao formalismo exagerado, resistentes a inovações, avessos a mudanças. A superação desses obstáculos exige grande esforço e descolamento, nada fácil quando o mundo a atingir está inserido nos ramos do Direito Penal e Processual Penal, como será visto a seguir.

3.2 O Sistema de garantias e o uso da tecnologia

A entrega da prestação jurisdicional de forma efetiva e justa é um desafio para o Poder Judiciário. Isso já foi mencionado. No entanto, o acesso à justiça sob a tutela do Processo Penal ganha um contorno diferenciado e mais urgente em relação aos demais ramos do Direito pela sua especial característica de lidar com ameaças a um dos direitos fundamentais mais importantes da humanidade, a liberdade individual: “A liberdade, que, nas palavras de Aquilino Ribeiro, é o que ‘o homem mais aprecia de grandeza, glória, amor, acima do próprio pão para a boca’, é um princípio estruturante do Direito, em especial do Direito penal material e processual, e um Direito de todo o ser humano. É um princípio estruturante e pilar do Estado democrático de direito”³³⁵.

Para garantir a mínima restrição possível, punindo-se apenas o inevitável, cobra-se do poder público a proteção de outros direitos chamados fundamentais (sem os quais não se realiza justiça) que há muito foram delineados com o intuito de controlar o poder punitivo e impedir seus excessos, notadamente contrários ao próprio Estado de direito, concebido contra o Estado absolutista e toda sua sanha punitivista.

³³⁴ SUSSKIND, Richard. **Conferência Tribunais on-line e o futuro da justiça**. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UDiRU8RuyBI> [Consult 28 Set. 2021].

³³⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito e liberdade em tom de apresentação**, p. 39.

É assim que pensa Alexandre Morais da Rosa: “[...] o Devido Processo Penal significa a garantia da vida, da propriedade e da liberdade dos afetados contra as ingerências ilegais, abusivas, desproporcionais do Poder Público, por meio do Princípio da Proporcionalidade (necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito), nas dimensões processual e substancial (Processo e Direito Penal)”³³⁶.

Na mesma linha, segue Aury Lopes: “O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo penal)”³³⁷.

Aliás, foi dentro dessa concepção que Luigi Ferrajoli sistematizou o conjunto de regras garantistas relacionadas ao Direito Penal e Processual Penal, a partir de 10 axiomas (por meio dos quais surgem outros 56 princípios correlatos), extraídos ainda do pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII (mas que foram inseridos no ordenamento constitucional moderno), sendo tais regras as seguintes³³⁸:

Tabela 4 – Sistema de Garantias de Luigi Ferrajoli

	AXIOMAS	PRINCÍPIOS
1	<i>NULLA POENA SINE CRIMINE.</i>	RETRIBUTIVIDADE.
2	<i>NULLUM CRIMEN SINE LEGE.</i>	LEGALIDADE.
3	<i>NULLA LEX (POENALIS) SINE NECESSITATE.</i>	NECESSIDADE.
4	<i>NULLA NECESSITAS SINE INJURIA.</i>	LESIVIDADE.
5	<i>NULLA INJURIA SINE ACTIONE.</i>	MATERIALIDADE.
6	<i>NULLA ACTIO SINE CULPA.</i>	RESPONSABILIDADE PESSOAL.
7	<i>NULLA CULPA SINE JUDICIO.</i>	JURISDICIONARIEDADE.
8	<i>NULLA JUDICIUM SINE ACCUSATIONE.</i>	ACUSAÇÃO.
9	<i>NULLA ACCUSATIO SINE PROBATIONE.</i>	VERIFICAÇÃO.
10	<i>NULLA PROBATIO SINE DEFENSIONE.</i>	FALSEABILIDADE.

Fonte: FERRAJOLI, Luigi **Direito e razão: teoria do garantismo real**, 2002, p. 74-93.

³³⁶ ROSA, Alexandre Morais da – **Novas tecnologias Probatórias e o papel do julgador no processo penal**, p. 112.

³³⁷ LOPES JÚNIOR, Aury – **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**, p. 25.

³³⁸ FERRAJOLI, Luigi – **Direito e razão: teoria do garantismo real**, p. 74-93.

Não há mais dúvidas de que o processo penal é forjado conforme o modelo de Estado inserido. No caso do Estado de direito e sua ordem constitucional, o processo penal segue (ou deveria seguir) as regras hierarquicamente estabelecidas pelas constituições, equilibrando-se entre direitos e garantias individuais e o controlo estatal do fenómeno criminal³³⁹.

Desta forma, o grau de adequação do poder estatal às referidas regras indica o seu grau de adequação ao modelo garantista de Direito Penal, e, portanto, do modelo de Direito Penal mínimo, ou seja, de controlo estatal máximo; este sim, o verdadeiro modelo de Direito Penal de um Estado de direito, concebido desde os primórdios da era moderna, final do século XVIII³⁴⁰.

Os princípios norteadores de Luigi Ferrajoli são ferramentas que direcionam os passos do processo penal; enquanto os três primeiros (retributividade, legalidade e necessidade) expressam as garantias relacionadas à aplicação da pena, os três seguintes (lesividade, materialidade e responsabilidade penal) dizem respeito às garantias que se referem ao delito; já os quatro últimos (jurisdicionariedade, acusatório, verificação e falseabilidade) estão conectados diretamente ao processo penal; são as chamadas garantias processuais³⁴¹.

Respeitados todos os princípios acima enumerados, respeitado estará o modelo garantista do Direito Penal e Processual Penal de um Estado de direito, no seu grau máximo; respeitados, outrossim, a jurisdição, o ónus acusatório da acusação e o direito de defesa da pessoa acusada, de acordo estará o modelo adotado com as garantias do Processo Penal³⁴².

Em outras palavras, os quatro princípios destinados a dirigir o processo penal significam que, dentro de um Estado de direito, toda pessoa arguida tem o direito de ser considerada inocente até que seja declarada definitivamente culpada, por intermédio de um órgão julgador, dentro de um devido processo penal legal, e após garantido seu direito de apresentar ampla defesa contra as acusações e provas levantadas contra sua pessoa pelo órgão acusador³⁴³.

³³⁹ FERNANDES, Fernando – **O processo penal como instrumento de política criminal**, p. 87.

³⁴⁰ *Idem* – ***Ibidem***.

³⁴¹ FERRAJOLI, Luigi – **Direito e razão: teoria do garantismo real**, p. 74-93.

³⁴² *Idem* – ***Ibidem***.

³⁴³ *Idem* – ***Ibidem***.

Todavia, é bom salientar que o processo penal é orientado também por outros princípios correlatos às balizas desenhadas pelos princípios descritos nos itens 7 a 10 do sistema de garantias de Luigi Ferrajoli, por exemplo, a não derrogação do juízo, o devido processo legal e a não autoincriminação, além de outros como contraditório, formalidade, publicidade, oralidade, imparcialidade e independência do juiz³⁴⁴. Juntos, os princípios garantistas principais e seus corolários envolvem o processo penal de regras que garantem um julgamento justo e, portanto, a própria dignidade da pessoa humana, um dos valores mais nobres da humanidade:

A realização da justiça com a concretização do Direito tem como desiderato afirmar a liberdade como pilar central do múnus jurídico, por este se assumir como fundamento [e pressuposto], fim e limite do poder político, representante do povo, que aprova o quadro normativo no respeito pela legitimidade sociológica e normativo-constitucional, e do poder judicial, que, com a coadjuvação do aparelho policial e demais integrantes deste poder – advogados e oficiais de justiça –, interpreta e aplica o quadro normativo aprovado pelo poder político. A interpretação e aplicação deste quadro implica um juízo de constitucionalidade e de convencionalidade sob pena de proceder e decidir contra ou em violação das normas constitucionais e convencionais³⁴⁵.

Todos esses princípios influenciam a forma como a informação é gerada e processada em juízo, assim como a maneira como as partes podem intervir, privilegiando análises interativas e equânimes, de modo a garantir uma visão ampla e um controlo das informações apresentadas por todos os intervenientes, permitindo conhecimento e confronto das pretensões deduzidas em juízo, admitindo a avaliação e a ponderação sobre seu nível de confiança, seriedade, qualidade e sustentabilidade.

É essa a dinâmica que dá vida ao processo penal, garantindo a exposição de todos os pontos de vista e argumentos de uma parte, bem como o respetivo confronto, pela parte contrária³⁴⁶: “A missão de advogado, de juiz e de professor tem como escopo a construção de uma sociedade que encontra nessa defesa o verdadeiro sentido da Liberdade, porque se edifica, em sintonia, melhor, em relação consistente e sistemática com a ideia de Direito legítimo, válido, vigente e efetivo de um Estado constitucional democrático”³⁴⁷.

³⁴⁴ FERRAJOLI, Luigi – **Direito e razão: teoria do garantismo real**, p. 431-498.

³⁴⁵ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito e liberdade em tom de apresentação**, p. 40.

³⁴⁶ ARELLANO, Jaime [*et. al.*] - **Tecnología, proceso penal, audiencias y juicio oral** (tradução livre), p. 142.

³⁴⁷ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Op. Cit.**, p. 40.

A revolução tecnológica no âmbito do Direito Penal, por sua vez, embora tenha expandido nas últimas duas décadas, ainda apresenta lacunas que precisam ser enfrentadas, a fim de garantir plena vigência aos direitos e garantias processuais. É o que evidencia um trabalho académico apresentado na Itália no ano de 2019³⁴⁸.

Primeiro, destaque para os benefícios dos métodos avançados da tecnologia para a eficácia e eficiência da investigação criminal e do processo penal. A infinidade de dados que podem ser extraídos dos computadores e demais aparelhos móveis, por exemplo, não se comparam nem de perto ao conteúdo extraído de conversas telefónicas. A qualidade dos dados também é bem superior às extrações obtidas por meio da interceptação telefónica, que, comparativamente àquela, é, repita-se, incomensuravelmente mais limitada³⁴⁹.

A pulseira eletrónica é outro instrumento tecnológico importante, desta feita para o monitoramento daquele arguido que não responde ao processo penal preso, mas tem restrições cautelares quanto ao seu direito de ir, vir e relacionar-se. Com ele, há um controlo mais eficiente dos movimentos de seus usuários, por meio de rastreamento por GPS³⁵⁰.

Ademais, é intuitivo como a tecnologia favorece a diminuição de tempo, recursos e custos tradicionalmente despendidos com o processo penal, bem como a ampliação do acesso. Partes e testemunhas beneficiam-se com a gama de aparelhos mais avançados e a custos cada vez mais baixos³⁵¹.

Da mesma forma, o Estado também consegue oferecer melhores serviços. A celebração remota de audiências, por exemplo, não só diminui os riscos e os custos com movimentação de arguidos, como diminui os gastos e o tempo de todos os atores processuais. De igual modo vale para a tecnologia utilizada na vigilância (eletrónica) dos presídios, que tanto favorece o controlo sobre a área ocupada e seu entorno como também é um mecanismo importante contra a superlotação carcerária³⁵².

³⁴⁸ CESARI, Claudia – **Editoriale: L’impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite** (tradução livre), p. 1170-1173.

³⁴⁹ *Idem – Ibidem.*

³⁵⁰ *Idem – Ibidem.*

³⁵¹ *Idem – Ibidem.*

³⁵² *Idem – Ibidem.*

Por fim, o processamento de algoritmos também mostra-se uma ferramenta bem útil ao processo penal, na medida em que consegue, pela reunião de dados, predizer o desfecho de uma determinada demanda, ou de determinado comportamento. Ao viabilizar prognósticos mais determinados e objetivos, a tecnologia atua para favorecer a articulação de estratégias por parte de demandantes e demandados, bem como a fundamentação de certas decisões relacionadas ao comportamento da pessoa arguida, diminuindo as hipóteses de avaliação prognóstica subjetiva e de desfechos judiciais heterogêneos, aumentando, por consequência, o direito à igualdade perante a lei³⁵³.

Não obstante as diversas vantagens apontadas, referido estudo italiano também elenca inúmeros desafios para o uso legítimo da tecnologia no âmbito do Direito Processual Penal, com especial destaque para algumas incompatibilidades das novas ferramentas com os direitos fundamentais das pessoas humanas³⁵⁴.

O primeiro deles relaciona-se com a produção da tecnologia utilizada pelos tribunais, por particulares, criando, de uma forma inédita, um fenômeno que se denominou de privatização progressiva da administração judiciária, que, por sua vez, pode estar gerando desigualdades excessivas face à limitação de recursos do Estado (que não é o detentor da tecnologia criada) para adquirir os aparatos tecnológicos das empresas privadas (detentoras da tecnologia criada), conforme sua necessidade³⁵⁵.

É o caso, por exemplo, das tornozeleiras eletrônicas, que muitas vezes não são disponibilizadas em tempo a todas as pessoas beneficiadas com decisões que concedem o direito de cumprir medidas diversas da prisão por meio do seu uso. Em casos assim, a desigualdade nasce quando a pessoa arguida agraciada com o benefício deferido deixa de ser libertada por ausência de material disponível, permanecendo presa aguardando sua disponibilização em fila, ou, ainda, a reanálise do direito já concedido. Essa situação também é verificada em outras situações, quando o detento beneficiado consegue se livrar solto imediatamente depois da decisão favorável, por haver em disponibilidade referido aparelho,

³⁵³ CESARI, Claudia – **Editoriale: L’impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite** (tradução livre), p. 1170-1173.

³⁵⁴ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 1174-1184.

³⁵⁵ *Idem* – **Ibidem**.

mas outros presos não, porque o aparelho acabou em estoque. Em qualquer dessas hipóteses a garantia da igualdade de todos perante a lei será aviltada³⁵⁶.

Outro problema evidenciado na pesquisa refere-se ao uso dos algoritmos preditivos pelo julgador para análise de dados referentes à pessoa do arguido, para fins de rastreio do risco individual de fuga e reincidência, por exemplo, a fim de conduzir decisões e sentenças que tratem de prisão preventiva, livramento condicional, dosimetria da pena etc, sem que seja concedido conhecimento prévio deles pela defesa técnica. Embora permita decisões mais objetivas e rápidas, o uso da ferramenta de inteligência artificial em casos assim, pelo Poder Judiciário, tem capacidade para acarretar, diante de suas incógnitas, provenientes de equações pouco acessíveis a leigos (desconhecidas até para os juízes), prejuízos à pessoa do arguido, na medida em que vê limitado seu direito à ampla defesa³⁵⁷.

Por outro lado, o uso de máquinas para a prolação de decisões judiciais é uma vertente ainda muito sujeita a críticas por se tratar de uma via para a submissão do julgamento à máquina, diante da tendência humana de acreditar nos resultados produzidos por ela e sua neutralidade; não sendo diferente para o juiz, que, uma vez confiando nos resultados dela provenientes, bem como na sua neutralidade, termine por delegar o peso da decisão ao algoritmo preditivo. Ademais, razoabilidade, compreensão, inteligência emocional são atributos humanos importantes e necessários ao processo de tomada de decisão, não garantidos pela frieza racional da inteligência artificial³⁵⁸.

Finalmente, dois outros desafios chamam a atenção. Um deles relacionado ao monitoramento eletrônico em tempo real das pessoas sujeitas a alguma medida penal restritiva. Seu uso contínuo evidencia um controlo possivelmente excessivo, para além do necessário, afetando, portanto, outro princípio, o da proporcionalidade³⁵⁹. O outro, relacionado ao mundo virtual.

O direito ao silêncio também é colocado em cheque quando o assunto envolve novos conceitos, por exemplo, a identidade digital criada a partir de avatares; desafiando o

³⁵⁶ CESARI, Claudia – **Editoriale: L’impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite** (tradução livre), p. 1174-1184.

³⁵⁷ *Idem – Ibidem.*

³⁵⁸ *Idem – Ibidem.*

³⁵⁹ *Idem – Ibidem.*

julgador a decidir, por exemplo, se e quando inserir essa outra realidade (virtual) vivida pela pessoa do imputado, que muitas vezes pode apresentar-se distinta e totalmente paralela à vida real (material), dentro do processo investigativo ou mesmo judicial instaurado por algum ato cometido nesta última (vida real)³⁶⁰.

Não obstante o estudo acima mencionado, o uso da tecnologia também tem sido colocado em xeque por estudos que foram realizados mais recentemente, após a declaração da pandemia, especialmente voltados ao exercício da ampla defesa. Todavia, considerando estar o tema diretamente relacionado à presente pesquisa, será tratado em um item à parte, a seguir.

3.3 As audiências processuais penais online de instrução e julgamento: prós e contras

De todos os direitos e garantias processuais já mencionados, o direito à ampla defesa, que assegura ao réu condições que o permitam “trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário”³⁶¹ é talvez, para a pessoa do arguido, a principal ferramenta contra os abusos do poder punitivo estatal³⁶².

Dito isto, não se está a afirmar a não importância dos demais princípios e corretalos. Muito pelo contrário. Todos os movimentos processuais devem estar em sintonia com as garantias e direitos penais e processuais penais. Não há dúvidas. O que se está a afirmar neste instante é apenas que o exercício do direito de defesa é imprescindível para a concretização dos demais.

Dentre todas as ferramentas de defesa disponíveis à pessoa do imputado, a audiência criminal de instrução é, por sua vez, a principal delas, afinal, é neste instante que as provas orais são produzidas e o imputado pode exercer o seu direito de ser visto pelo juiz e apresentar sua versão sobre as imputações feitas, é neste instante que são admitidas acareações

³⁶⁰ CESARI, Claudia – **Editoriale: L’impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite** (tradução livre), p. 1174-1184.

³⁶¹ MORAES, Alexandre – **Direito Constitucional**, p. 139.

³⁶² LOPES JUNIOR, Aury – **Direito Processual Penal**, p. 44.

e perguntas a testemunhas e peritos técnicos³⁶³. É nela, portanto, que a garantia da ampla defesa deve estar mais em evidência.

E essa tem sido a maior preocupação dos profissionais³⁶⁴, estudiosos³⁶⁵ e pesquisadores³⁶⁶ quando o tema envolve tribunais *online*. Seria a audiência remota de instrução e julgamento uma ferramenta adequada para o exercício do direito fundamental à ampla defesa e para a garantia da igualdade das partes em litígio? Estaria ela apta a viabilizar o uso de todos os instrumentos disponíveis para uma defesa ampla? Qual o impacto do uso desta ferramenta sobre este direito processual fundamental?

Pesquisadores admitem a urgência em verificar se os atuais meios (virtuais) utilizados são adequados para garantir o exercício do direito de defesa, em toda sua inteireza, ou seja, sem comprometer, por exemplo, o encontro da pessoa acusada com seu defensor, de forma livre e reservada, ou sua apresentação perante o magistrado³⁶⁷.

Não se discute que a ferramenta da audiência *online* tem sido imprescindível para a atividade judicial de um modo geral, dentro do quadro de emergência epidemiológica ocasionada pela Covid-19³⁶⁸, especialmente em virtude de o Poder Judiciário ser um serviço público reconhecidamente essencial, que não pode ser paralisado por qualquer motivo, ainda pior no âmbito da jurisdição penal, que envolve movimentação de processos sensíveis como aqueles que envolvem pessoas presas preventivamente bem assim aqueles relacionados a delitos mais graves.

Prisão provisória, liberdade vigiada, *habeas corpus*, medidas cautelares de urgência. Essas são apenas algumas das hipóteses que levam o sistema de justiça penal a não

³⁶³ AVENA, Norberto – **Processo Penal**, p. 577.

³⁶⁴ HENRIQUES, Ana – **Juizes não podem fazer julgamentos a partir de casa**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2021/10/22/sociedade/noticia/juizes-nao-podem-julgamentos-partir-casa-tribunais-precisam-presenca-1982104> [Consult. Em 28.11.2022].

³⁶⁵ DUARTE, Evandro Piza; GARCIA, Rafael de Deus Garcia – **O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: tensões entre propostas de eficiência da justiça e maximização dos efeitos negativos do sistema penal**, p. 1-10.

³⁶⁶ ROSA, Alexandre Moraes da – **Novas tecnologias Probatórias e o papel do julgador no processo penal**, p. 1-14.

³⁶⁷ DUCOLI, Giulia – **Il processo penale al tempi di COVID-19: videoconferenze e diritti fondamentali** (tradução livre), p. 28-29.

³⁶⁸ DENAUT, Vicente; PATTERSON, Miles L. - **Justiça e comunicação não verbal em um mundo pós-pandemia: um comentário baseado em evidências e uma declaração de advertência para advogados e juizes**, p. 1-10.

parar em plena pandemia, em pleno regime de isolamento social. Situações como as apresentadas, dada sua urgência, exigem a permanência do serviço, sem dissolução de continuidade, a fim de impedir graves prejuízos às pessoas imputadas e à sociedade. No primeiro caso, a fim de evitar excessos e abusos do poder punitivo; no segundo, face ao direito de toda a coletividade à segurança pública, que tanto envolve a retribuição aos delitos cometidos como também a prevenção e a contenção de novos delitos.

No entanto, também é certo que a eficiência das audiências criminais *online* de instrução e julgamento para a garantia do direito à ampla defesa da pessoa arguida vem sendo alvo constante não apenas de críticas³⁶⁹, mas também de testagem, a partir da pandemia, em tempo real, especialmente voltada a investigar se a solução tecnológica posta em uso tem sido capaz de satisfazer, a uma, as exigências derivadas do devido processo legal, a duas, os direitos e garantias do sistema penal e, a três, as lógicas de avaliação e mediação da qualidade da informação, que se usa de base para resolver cada disputa³⁷⁰. Os resultados são alarmantes.

Em 2020, foi realizado um estudo, mais uma vez na Itália, sobre as audiências virtuais, por meio do qual se analisaram as principais ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário italiano (*Teams* e *Skype*). Na ocasião, a desmaterialização da sala de audiência foi considerada o único método operativo capaz de garantir o prosseguimento das atividades judicantes com o distanciamento social necessário. Segundo concluiu o pesquisador, as ferramentas seriam capazes de garantir equilíbrio aos princípios processuais da oralidade, concentração e imediatismo, típicos do processo penal; assim como a colaboração dos envolvidos teria papel relevante para a eficácia do ato, especialmente por parte dos advogados, já que sua utilização estava programada para duas situações: urgência decorrente da prisão provisória e requerimento do advogado ou do próprio imputado³⁷¹.

No que se refere ao direito de defesa, o trabalho destacou que seria ele o principal responsável pelas críticas ao sistema de audiências criminais *online*, tanto pelo olhar do próprio imputado, como também da defesa técnica, diante da limitação percebida em relação à

³⁶⁹ DUCOLI, Giulia – **Il processo penale al tempi di COVID-19: videoconferenze e diritti fondamentali** (tradução livre), p. 33-37.

³⁷⁰ ARELLANO, Jaime [*et. al.*] - **Tecnología, proceso penal, audiencias y juicio oral** (tradução livre), p. 141.

³⁷¹ NAPOLITANO, Sebastiano – **Da audiência penal remota à sala de aula virtual**, p. 26-48.

comunicação não verbal, dentro da qual, para além da linguagem semântica da mensagem (sentido literal das palavras), permitiria também captar a linguagem tácita (corporal), proveniente de posturas, gestos, movimentos, expressões, todas capazes de tornar as provas orais mais ricas³⁷².

Todavia, o estudo também colacionou a posição do Tribunal Constitucional italiano, que já havia se pronunciado a favor da ferramenta mesmo antes da pandemia, ao firmar o entendimento de que, no plano constitucional, a eficácia do direito de defesa do imputado estaria garantida nas audiências remotas, desde que sua participação fosse pessoal e consciente, haja vista viabilizar a visibilidade contextual, efetiva e mútua das pessoas presentes ao ato, ou seja, tanto a comunicação quanto a sua percepção por parte dos comunicadores, de forma a permitir a todos os envolvidos verem e serem vistos, ouvirem e serem ouvidos³⁷³.

A decisão foi proferida aproximadamente 3 anos antes da declaração da pandemia; todavia, a pesquisa destaca também que os apetrechos tecnológicos que foram sendo aprimorados de lá para cá apenas reforçam, por sua nítida evolução, a compreensão da eficácia participativa das audiências *online*; concluindo não haver respaldo, portanto, qualquer novo argumento de perda ou perturbação do equilíbrio e dinâmica processual pela ausência da fisicalidade dos participantes durante as audiências, para fins de modificação do julgamento proferido pelo Tribunal Constitucional italiano³⁷⁴.

Contudo, um outro trabalho científico publicado um ano depois da pesquisa referida, nos Estados Unidos da América (EUA), seguiu numa direção um tanto diferente. Seu foco principal envolvia uma revisão teórica de pesquisas realizadas anteriormente a respeito das audiências por videoconferência, bem como a produção de duas novas pesquisas (a primeira quantitativa e a segunda qualitativa), buscando compreender o que entendiam os atores do processo penal sobre as audiências *online* no âmbito do processo penal³⁷⁵.

O objetivo principal seria juntar elementos para a realização de políticas públicas em um país cujo sistema de justiça penal atingia então dezenas de milhões de vidas, algo em

³⁷² NAPOLITANO, Sebastiano – **Da audiência penal remota à sala de aula virtual**, p. 26-48.

³⁷³ *Idem* – ***Ibidem***.

³⁷⁴ *Idem* – ***Ibidem***.

³⁷⁵ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-12.

torno de 10 milhões de encarceramentos ao ano, 70 milhões de indivíduos fichados criminalmente, mais de 2 milhões de encarcerados e 4,4 milhões de pessoas cumprindo penas de liberdade condicional; e reconhecidamente aprisiona com muito mais intensidade os pobres e as minorias raciais ou étnicas³⁷⁶.

Apesar de não poder ser considerada representativa, a pesquisa quantitativa, realizada por meio de questionário, trouxe alguns dados interessantes - coletados a partir de entrevista realizada com 240 advogados criminalistas membros da Associação Nacional de Advogados de Defesa Criminal (NACDL) -, como os seguintes³⁷⁷:

- a) 96% dos entrevistados já faziam uso da tecnologia de videoconferência;
- b) mais de 28% se recusaram participar das audiências de instrução e julgamento;
- c) mais de 50% consideravam que o direito de defesa dos custodiados estava sendo limitado, tanto pela ausência de tecnologia compatível nos cárceres, quanto em face da ausência de espaços privados adequados;
- d) apenas 7,5% afirmaram não acreditar que o acesso à justiça penal tenha sido comprometido pelos processos virtuais.

Mais especificamente a respeito das reuniões privadas entre advogado e cliente, a pesquisa chegou aos desconcertantes dados, a seguir: Dois terços dos entrevistados (66,3%) concordaram ou concordaram fortemente que a mudança para procedimentos virtuais prejudicou a comunicação com o cliente. Entre os advogados que concordaram ou concordaram fortemente que a comunicação entre advogado e cliente foi prejudicada, 81,1% relataram que a mudança para processos virtuais inibiu sua capacidade de se envolver em conversas confidenciais com seus clientes; 93,7% relataram que o turno criou dificuldades para se relacionar com seus clientes; 83,7% relataram que a mudança afetou negativamente a capacidade dos advogados de compartilhar descobertas com seus clientes; 67,9% relataram que o turno dificultou o contacto com os clientes; e 14,5% relataram outras dificuldades, dentre elas,

³⁷⁶ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-12.

³⁷⁷ *Idem – Ibidem.*

a desumanização dos imputados, a perda de confiança no sistema de justiça penal e eliminação das conversas designadas produtivas nos corredores forenses³⁷⁸.

Além do estudo quantitativo acima descrito, a pesquisa também trouxe componentes qualitativos tendenciais envolvendo 64 pessoas dentre juízes, promotores, servidores e advogados de defesa de três jurisdições distintas (que apesar de igualmente não poder ser considerado representativo, também se mostra reveladora), chegando-se a um cenário, no mínimo alarmante, de 2/3 dos entrevistados dizendo-se preocupados com a falta de acesso (especialmente dos mais velhos e mais pobres) a tecnologias de qualidade, importantes para videoconferência como telefone, *Internet*, computadores, espaços físicos adequados, câmaras e aplicativos para *smartphones*³⁷⁹.

De outro lado, a maior parte dos entrevistados também concluiu que a tecnologia virtual operava de forma negativa face também à perda intangível de pistas não-verbais, à redução de capacidade comunicativa e do enfraquecimento das conexões emocionais, mostrando-se ainda bem preocupados com a falta de empatia com o réu e o fenômeno da desumanização, bem como com a possibilidade de virem traduzir-se em sentenças mais duras e na diminuição da confiança no judiciário³⁸⁰.

Aliás, a diminuição da credibilidade do sistema de justiça penal, ocasionada pela informalidade dos depoimentos tomados, a partir das audiências *online*, assim como pelas limitações impostas à comunicação entre advogado e cliente, também foram destaque nas entrevistas realizadas dentro do escopo da pesquisa qualitativa. A dificuldade de percepção de uma possível preparação prévia das testemunhas, assim como a construção da defesa seriam fatores concretos que colocariam todo o sistema em cheque, segundo os advogados entrevistados³⁸¹.

As preocupações reveladas pela pesquisa já foram levantadas em estudos acadêmicos anteriores, quando a tecnologia de videoconferência foi apontada como um

³⁷⁸ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-17.

³⁷⁹ *Idem – Ibidem.*

³⁸⁰ *Idem – Ibidem.*

³⁸¹ *Idem – Ibidem.*

instrumento capaz de distorcer a percepção dos outros, especialmente a depender do ângulo de visão, que tanto permite a remoção como o destaque dos sinais não-verbais³⁸².

Valendo-se dos referidos trabalhos, chegou-se à conclusão de que uma tomada de câmara ampla, por exemplo, que inclui todo ou a maior parte do corpo do réu, pode acarretar a inserção de elementos de fundo, capazes de distrair a atenção do julgador, assim como, inversamente, a imagem apenas da cabeça do arguido corta muitas outras pistas não-verbais tidas por importantes para credibilidade dos testemunhos, além de implicar o aumento do impacto negativo de características faciais, como as mais ásperas ou mesmo as menos atraentes³⁸³.

Ademais, essas mesmas pesquisas evidenciaram também que a videoconferência pode impedir que os participantes mantenham contacto visual uns com os outros, afetando o modo como se percebem uns aos outros, o que ocorre, por exemplo, quando a câmara de vídeo e o monitor são distintos e independentes, tornando impossível olhares mútuos e simultâneos³⁸⁴.

Em qualquer das situações acima apontadas, a conclusão a que se chega é a de que a tecnologia falha ao tentar reproduzir o contacto visual que acontece nas audiências presenciais, em que as pessoas decidem por si o que olhar, o que destacar e o que aprimorar; limitando, dificultando e até mesmo falseando as percepções de veracidade delas decorrentes, prejudicando sobremaneira o exercício do direito à ampla defesa³⁸⁵.

Essa falha da tecnologia das audiências *online* é vista como intransponível pelos mais céticos, já que, a uma, prejudica a observação das dicas não-verbais como olhares, posturas, gestos e tiques, conteúdo valioso das interações humanas – especialmente em tribunais (ainda que se negue qualquer correlação entre a linguagem corporal e a credibilidade dos depoimentos produzidos nas audiências), em que juízes tendem a confiar em suas próprias interpretações na avaliação desta fidedignidade – e, a duas, porque distorce o significado dos sentimentos externados durante os depoimentos colhidos por métodos não-presenciais, seja em

³⁸² BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-17.

³⁸³ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 17.

³⁸⁴ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 5-17.

³⁸⁵ *Idem* – **Ibidem**.

virtude dos cortes dos movimentos corporais, seja em decorrência da qualidade da iluminação e do som, que muitas vezes transforma a percepção do que está sendo visto e ouvido³⁸⁶.

Além dos achados já citados, outras cinco pesquisas citadas pelo trabalho acadêmico de 2021 merecem destaque. A primeira, realizada em 1994, foi direcionada para o depoimento de uma criança vítima, e dividiu seus expectadores em dois grupos, um que ouviria o testemunho pessoalmente, e, outro, por videoconferência. O resultado mostrou que houve mais condenações pelo grupo das pessoas que assistiu ao depoimento pessoalmente do que pelo grupo que participou do ato por videoconferência, concluindo que os depoimentos ao vivo são mais convincentes³⁸⁷.

A segunda, realizada em duas etapas diferentes (1995 e 2003), promoveu interações ao vivo e por videoconferência entre dois grupos de alunos de ensino superior (de engenharia), a fim de observar como se davam os relacionamentos entre eles por videoconferência e pessoalmente, concluindo, ao final da experiência, que as impressões formadas a partir delas eram diferentes. No primeiro caso, de interações pessoais, o grupo demonstrou maior grau de proximidade e mais confiança na comunicação, além de uma maior capacidade para fixá-las na memória e para desenvolver sentimentos mais positivos entre seus integrantes e mais elevados enquanto unidade³⁸⁸.

A terceira, datada de 2008, foi direcionada aos processos de imigração. Na ocasião, estudou-se o impacto das audiências remotas para a concessão de asilo, descobrindo que a taxa de concessão dos pretendentes ouvidos por videoconferência foi menor do que a dos ouvidos presencialmente, mesmo depois de descontada a diferença entre os processos acompanhados por advogados e os sem qualquer representação, concluindo que o método alteraria a maneira como o juiz percebe o testemunho do interessado, influenciando diretamente o resultado, sugerindo que a distância imposta pela videoconferência entre pretendente a asilo e juiz seria capaz de bloquear a conexão emocional entre o juiz e o requerente, especialmente os mais

³⁸⁶ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 17-23.

³⁸⁷ *Idem – Ibidem.*

³⁸⁸ *Idem – Ibidem.*

carentes, que muitas vezes não dispõem de recursos para providenciar outras provas além do seu próprio testemunho³⁸⁹.

A quarta, que data de 2010, e cuja pretensão era a de avaliar possíveis efeitos das audiências por videoconferência sobre os valores fixados nas fianças, detectou um aumento significativo do seu valor médio, totalmente destoante daqueles outros processos criminais em que não se permitia fixação de fiança por audiência remota, como nos casos de homicídio por exemplo, cujas audiências só poderiam ser realizadas presencialmente, sugerindo que esse aumento a princípio injustificável estaria relacionado à baixa qualidade do vídeo ou monitores pequenos, que afetavam a forma como o juiz percebia a pessoa do arguido, seja em virtude do baixo contraste da imagem (entre preto e branco), que implicava uma dificuldade das pessoas mais escuras de serem vistas, seja pela falta de contacto visual direto ocasionado pela existência de câmaras e monitores independentes, dando a impressão de os arguidos estarem evitando estabelecer contacto visual com o julgador³⁹⁰.

Quanto à quinta e última pesquisa revisada, realizada igualmente no período pandémico, também no ano de 2021, contou com a participação de 568 pessoas entre juízes, promotores e advogados de defesa. Na ocasião, restou evidenciado que 92% dos advogados entrevistados passaram a participar de procedimentos *online* com a pandemia e referidos procedimentos economizam tempo e recursos, além de serem mais céleres e ampliarem o acesso ao público, mas, de outro lado, sob a ótica principalmente dos advogados, dificultam a colheita, a análise e a preparação de documentos; a verificação da credibilidade das testemunhas, e, quando necessário, contraditá-las; a confidencialidade entre advogados e clientes; a apresentação eficaz do caso levado a julgamento³⁹¹.

Finalmente, nos quesitos relacionados ao resultado dos procedimentos *online* e ao uso do método após a pandemia, os advogados de defesa demonstraram acreditar que os procedimentos *online* levam a resultados piores para a defesa do que os presenciais, tendo apenas 46% defendido o seu uso após a pandemia, diferentemente do que pensam juízes e

³⁸⁹ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 17-23.

³⁹⁰ *Idem* – *Ibidem*.

³⁹¹ *Idem* – *Ibidem*.

promotores, que tanto afirmaram acreditar não haver mudança nos resultados quanto defenderam em maior percentual o uso do mecanismo depois da pandemia³⁹².

No Brasil, as audiências *online* têm sido realizadas desde o surgimento da Covid-19 pelas mais diversas plataformas: *Skype, Whatsapp, Webex, Zoom e Teams*. Diante dessa realidade, duas pesquisas foram realizadas entre 2020 e 2022, sendo bem reveladoras, embora também não possam, assim como os estudos acadêmicos anteriores, ser consideradas representativas.

A primeira, publicada em 2020, contando com a participação de 375 entrevistados dentre promotores e advogados criminalistas, buscou compreender se o deslocamento da audiência criminal do fórum para o ambiente residencial dos envolvidos gerou alguma mudança de comportamento. Do total de participantes, apenas 175 já haviam participado de audiências *online* durante a pandemia da Covid-19 e destes, ao serem indagados se haviam percebido mudança de comportamento da testemunha ao ser ouvida remotamente, 90 afirmaram negativamente, 80 disseram ter observado a mudança e 5 não responderam³⁹³.

Dos 170 que responderam ter participado de audiências *online*, 54 eram promotores de justiça enquanto os outros 121 respondentes eram advogados criminalistas; dentre todos, 41,25% disseram que a substituição do ambiente foi positiva na medida em que as testemunhas se mostraram muito mais seguras, confortáveis, relaxadas e descontraídas ao depor em ambiente de sua escolha, comparado com as dependências dos fóruns, na presença de juiz, promotor, advogados e réu³⁹⁴. Todavia, 61,25% dos entrevistados afirmaram que o relaxamento das testemunhas foi excessivo, diminuindo a importância do ato e gerando desconfiança quanto à credibilidade do depoimento³⁹⁵.

Na segunda pesquisa, ainda não publicada, tem-se que, dentre os diversos atores do processo penal (juízes, promotores, advogados criminalistas, defensores públicos, servidores, testemunhas, arguidos etc.), 306 pessoas aceitaram responder a um questionário com 25

³⁹² BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 17-23.

³⁹³ GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin; PARCHEN, Andrelize Guaita di Lascio – **Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em tempos de Covid-19: prós e contras na percepção dos atores processuais penais**, p. 505.

³⁹⁴ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 506.

³⁹⁵ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 510.

perguntas que procuravam entender se os sistemas utilizados garantiam o exercício da ampla defesa durante as audiências criminais de instrução, tendo uma maior adesão por parte dos advogados criminalistas e juízes³⁹⁶.

Dentre os entrevistados, 77,8% declararam que já haviam participado de audiências criminais *online*, sendo que, do total de entrevistados, 30,7% afirmaram preferir o modelo totalmente *online*, enquanto 34% disseram optar pelo híbrido; todavia, 35,3% afirmaram preferir o modelo inteiramente presencial. Indagados sobre os motivos da preferência, a grande maioria dos que afirmaram preferir o modelo *online* apontou como principais causas o baixo custo, o ganho com o tempo e a facilidade do acesso. Já os que optaram pelo modelo presencial, indicaram como principal motivo o fato de ser mais fácil observar pessoalmente a franqueza das respostas prestadas durante os depoimentos do que remotamente³⁹⁷.

O modelo híbrido, por sua vez, foi escolhido por alguns dos entrevistados como melhor opção, no geral, porque, primeiro, a liberdade de escolha permitiria maior amplitude à defesa, já que à defesa técnica caberia avaliar dentro de cada caso concreto a necessidade ou não de estar presente na audiência; segundo porque permitiria maior segurança às vítimas, por exemplo, nos casos de violência doméstica³⁹⁸.

Finalmente, formuladas algumas perguntas relacionadas à efetividade do exercício do direito à ampla defesa durante as audiências de instrução criminal *online*, foram colhidos os seguintes resultados³⁹⁹:

a) 51% das pessoas que responderam à pesquisa afirmaram que as salas virtuais criadas para reunião entre advogado e cliente preso garantem o sigilo da conversa, enquanto 29,1% que o modelo adotado não garantia sigilo. Apenas 19,3% defenderam que o sigilo era garantido às vezes;

b) 57,8% dos entrevistados afirmaram que as salas virtuais criadas para reunião entre advogado e cliente preso, durante a audiência de instrução penal *online*, garantem o exercício da ampla defesa. No que se refere aos demais respondentes, 22,2% afirmaram que

³⁹⁶ MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**, p. 1-27.

³⁹⁷ *Idem* – **Ibidem**.

³⁹⁸ *Idem* – **Ibidem**.

³⁹⁹ *Idem* – **Ibidem**.

referidas salas garantiriam o direito à ampla defesa apenas às vezes, enquanto 19,9% afirmaram negativamente à pergunta;

c) 58%,2 dos respondentes afirmaram acreditar que a distância física entre advogados e clientes durante a audiência de instrução penal *online* não afeta o exercício do direito à ampla defesa. 21,6% afirmaram que esta condição atrapalha, às vezes, o direito de defesa. Os demais (20,3%) concluíram que o direito simplesmente não estava garantido;

d) 61,1% das pessoas, que aderiram à pesquisa, disseram acreditar que a distância física entre arguido e juiz durante a audiência de instrução penal *online* não afetava o exercício do direito à ampla defesa. Dos demais, 20,3% afirmaram negativamente enquanto 18,6% declararam que apenas às vezes o direito era garantido;

e) 59,5% das pessoas inquiridas disseram concordar que a distância física entre advogado de defesa e testemunhas não afetava o exercício da ampla defesa. 18,6% afirmaram que apenas estaria garantido às vezes, enquanto para os demais (21,9%) não há esta garantia quando há distância física entre eles;

f) 67,3% dos entrevistados declararam que a distância física entre advogado de defesa e juiz não dificultada o exercício do direito à ampla defesa. 17,3% afirmaram que a distância atrapalhava. Os demais (15,4%), afirmaram que atrapalhava às vezes;

g) 69,6% dos respondentes confirmaram que o exercício do direito à ampla defesa estava garantido mesmo com a distância física entre advogado de defesa e o promotor de justiça. 13,7% afirmaram que às vezes havia prejuízo à defesa e 16,7% disseram que sempre havia prejuízo para o exercício do referido direito, quando o advogado de defesa e o promotor de justiça estavam distantes fisicamente um do outro.

Algumas respostas dadas durante a pesquisa chamam a atenção por inserirem o julgador no centro de toda a problemática. Para alguns respondentes, a depender do juiz que esteja presidindo a audiência penal de instrução e julgamento *online*, a garantia da ampla defesa será mais ou menos ampliada, mais ou menos restringida, o que leva a crer que, sem uma atuação firme dos juízes em prol das garantias processuais, nenhuma tecnologia será eficiente, à luz dos direitos humanos⁴⁰⁰.

⁴⁰⁰ MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**, p. 1-27.

Quanto a Portugal, embora não tenha sido possível observar, até a conclusão deste trabalho, a publicação de pesquisas empíricas sobre as audiências remotas no âmbito do processo penal, é possível encontrar um relatório disponibilizado em 03 de junho de 2020 pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia que mostra também haver, no âmbito do acesso à justiça, críticas relacionadas à plataforma utilizada nas audiências remotas, em especial por parte do Presidente da Ordem dos Advogados, que lançou dúvidas sobre a eficácia da plataforma utilizada durante os julgamentos à distância, porque, segundo explicou, vinha apresentando falhas sistematicamente, mais em específico levantando dúvidas quanto ao valor probatório dos depoimentos testemunhais em virtude da dificuldade de se certificar se as testemunhas sofriam influências por terceiros⁴⁰¹.

De todo o observado até aqui, os diversos estudos relatados, embora, repita-se, não possam ser vistos como representativos, mostram, pela similaridade das respostas dadas, seja nos EUA, na Itália ou mesmo no Brasil, que, em que pese haver uma adesão aos novos métodos, parte significativa da comunidade jurídica, inclusive a portuguesa, ainda não está convencida da eficácia dos sistemas utilizados nas audiências remotas para a garantia dos direitos processuais dos arguidos, notadamente a mais importante delas, a ampla defesa, havendo ainda algum percurso a ser percorrido até que a tecnologia possa ser usada de forma segura e fiável, isenta de crítica, por todos os atores do processo penal.

3.4 Interagindo por sistema remoto no processo penal: revisitando princípios para garantir direitos e impedir abusos

Como dito anteriormente, não há dúvidas de que o processo penal existe para que o Direito Penal seja aplicado de forma justa, o que só ocorre se garantida plena vigência aos direitos fundamentais⁴⁰². Segundo Manuel Valente, “Há muito que consideramos que o princípio da constitucionalidade e da legalidade material ampla das normas penais materiais e processuais deve reger a atuação dos atores do Estado, mormente os que imprimem uma

⁴⁰¹ AGÊNCIA dos Direitos Fundamentais da União Europeia – **Pandemia de coronavírus da UE: implicações dos Direitos Fundamentais**, p. 11-13.

⁴⁰² RANGEL, Paulo – **Direito Processual Penal**, p. 40.

restrição de direitos e liberdades fundamentais pessoais, sendo de destacar os que empreendem o *ius puniendi*”⁴⁰³.

Da mesma forma devem seguir as interações remotas, viabilizando o exercício dos direitos ligados especialmente aos princípios já mencionados, como o imediatismo, contraditório e publicidade; para tanto, considerando os achados das pesquisas acima descritas, alguns cuidados são necessários, conforme vem revelando a doutrina mais específica, como será apresentado a seguir.

Há muito a doutrina já vem alertando para os efeitos nefastos de fatores voluntários e involuntários de contaminação da prova oral e do julgamento, que findam contaminando o próprio processo penal⁴⁰⁴, o primeiro decorrente da própria vontade humana e, o segundo, em face de questões meramente biológicas como a plasticidade cerebral⁴⁰⁵. Em outras palavras, da capacidade que o cérebro tem de reorganizar suas funções em razão dos estímulos que recebe ou por causa de algum evento que cause lesão, que podem ocasionar: “[...] somos o resultado – em constante transformação – daquilo que nos foi dado, sonogado ou possibilitado durante a vida. Cada sentimento, experiência, gozo ou trauma, palavra ou silêncio, em alguma medida nos ressignificam porque passam a fazer parte de nossas redes neurais. Somos inacabados e em construção pelo que vivenciamos”⁴⁰⁶.

Em outras palavras, a percepção humana dos fatos como ocorreram é falível, não apenas pelos fatores voluntários, como a mentira e o desejo de vingança, por exemplo, mas também pelas associações que o cérebro faz, seja com as experiências emocionais e traumáticas, vivenciadas no decorrer da vida; seja com aquelas informações já assimiladas, ligadas com nossas experiências anteriores; seja com as informações passadas já retidas nas redes neurais, unicamente por serem familiares (já vividas); seja com informações mais superficiais, que embora sejam incompletas, geram respostas mais rápidas⁴⁰⁷.

⁴⁰³ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito e liberdade em tom de apresentação**, p. 41-42.

⁴⁰⁴ KAGUEIAMA, Paula Thieme – **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**, p. 81-197.

⁴⁰⁵ TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo – **O cérebro que julga**, p. 42.

⁴⁰⁶ *Idem* – **Ibidem**.

⁴⁰⁷ *Idem* – **Op Cit**, p. 67-68.

É preciso criar a consciência de que é natural e inevitável, por uma questão meramente biológica, perceber o mundo de uma forma categorizada, diretamente ligada ao que se é e se vive, criando, com isso, uma classificação arbitrária e perigosa do que se está vendo, porque somos nós que elegemos o que vemos. O processo penal, por sua vez, em sendo não mais do que um exercício sistemático do pensar, em busca de relembrar o passado, realizado por pessoas (serem complexos), que carregam consigo sentimentos que têm inegavelmente “uma carga de intolerância, preconceito e até racismo” - em maiores ou menores proporções, a depender de suas vivências passadas -, não escapa do olhar estereotipado de seres humanos (complexos por natureza), ou seja, categorizado⁴⁰⁸. Daí porque a necessidade de se criar mecanismos, no âmbito do processo penal, que minimizem as distorções criadas.

Muitas são, aliás, as ciladas criadas pelo cérebro. Os vieses cognitivos, os ruídos, o raciocínio motivado e a redução da dissonância cognitiva são alguns exemplos dos mecanismos criados no cérebro que levam o homem, quando não atento, a experimentar erros de julgamento, discriminação e iniquidade; mas não só eles, também há outras questões biológicas e até mesmo ambientais, que igualmente influenciam as pessoas a tomarem decisões distantes da realidade. O esgotamento cognitivo pode ocorrer, por exemplo, com a diminuição da glicose no sangue e até mesmo com a fome⁴⁰⁹. Ambientes insalubres, quentes, feios e confusos, bem como a pressão da mídia, a iluminação, a qualidade do som e a posição dos atores em reuniões ou audiências, por sua vez, podem gerar a mudança de perspectiva pelos envolvidos⁴¹⁰.

No âmbito do processo penal, é importante ter em mira, voltando para os fatores inconscientes de contaminação da prova oral e do julgador, porque “nunca partimos de uma posição de neutralidade absoluta, mas desde pontos de referência que, aliás, nosso cérebro sempre busca, porque é mais confortável e gera menos dispêndio de energia do que analisar tudo do zero sempre – tarefa muito mais cansativa para um *Homo sapiens* que vivia focado em tarefas que incluíam desde procurar algo para ser o almoço até buscar não ser o almoço de algo”⁴¹¹.

⁴⁰⁸ TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo – **O cérebro que julga**, p. 67-68.

⁴⁰⁹ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 193-237.

⁴¹⁰ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 250-254.

⁴¹¹ *Idem* – **Op. Cit.**, p. 67-68.

Tomando por base as obras já citadas, assim como outras que lembram mecanismos essenciais para a manutenção da integridade das provas orais⁴¹², é possível colacionar algumas propostas que auxiliam o judiciário a minimizar, senão extirpar, os efeitos negativos voluntários e involuntários que recaem sobre os tomadores de decisão (termo adotado aqui em sentido amplo, e não restritos às decisões judiciais, mas abrangendo, igualmente, à produção da prova oral em audiência de instrução).

Primeiro, os magistrados responsáveis pela realização das audiências precisam garantir a aplicação das normas vigentes para reduzir o impacto dos fatores de contaminação, por exemplo, a utilização de métodos que minimizem a contaminação das provas orais, como é o caso das perguntas indutivas, sugestionáveis, repetidas ou, até mesmo, carregadas de subjetivismo e capazes de ocasionar sentimentos de temor ou mesmo humilhação. Viabilizar a incomunicabilidade das testemunhas é outra tarefa que, sem dúvidas, auxilia na produção de provas orais mais fidedignas, como também o registo e a preservação da integridade dos depoimentos por meio da gravação⁴¹³.

Segundo, no que toca aos achados das pesquisas mencionadas no item anterior, o Poder Judiciário também precisa prever o funcionamento de uma audiência *online* à prova de dúvidas, com a captação de imagem e som de boa qualidade, sem que haja interrupções por perda ou insuficiência de sinal, respeitando a tomada de ângulo que permita enxergar todo o ambiente em que o depoimento será colhido, bem como a própria pessoa a ser ouvida (de corpo inteiro) e, finalmente, com boa luminosidade e o mínimo de ruído ambiental. Não é da parte ou mesmo das testemunhas essa responsabilidade, mas do Estado, a quem compete inclusive o ônus de provar a responsabilidade penal da pessoa imputada⁴¹⁴.

Em terceiro, quanto aos instrumentos necessários à realização das audiências penais *online*, a realidade forense tem demonstrado igualmente que se atente para o posicionamento da câmara e do microfone, à captação parcial ou de baixa qualidade do som e da imagem, bem como à constante oscilação e perda do sinal da *Internet*, por serem, de um modo geral, fatores

⁴¹² MARMELSTEIN, George – **Testemunhando a injustiça**, p. 225-231.

⁴¹³ KAGUEIAMA, Paula Thieme – **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**, p. 253-256.

⁴¹⁴ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-12.

bastante limitantes que dificultam a participação e a colheita das provas orais, assim como interferem nas manifestações técnicas produzidas pelo juiz, promotor e defesa durante todo o ato, acarretando equívocos cognitivos e afetando, conseqüentemente, o direito à ampla defesa das pessoas arguidas, estando elas presas ou não⁴¹⁵.

Em quarto lugar, o órgão julgador precisa se preocupar em garantir instrumentos que permitam acesso irrestrito, sigiloso e fluído entre o advogado de defesa e o seu cliente durante a produção probatória, alegações finais e julgamento orais, para que enfim a defesa técnica possa ser alimentada de forma plena, segura e inviolável, com informações diretas de seu constituinte, a cada depoimento e a todo momento. Não há como garantir o direito à ampla defesa sem que a interação fluída e reservada entre o advogado de defesa e seu cliente esteja preservada. No caso das pessoas privadas de liberdade, ainda mais. Essa responsabilidade é igualmente do Estado, a quem cabe a direção e organização do sistema de justiça⁴¹⁶.

Quinto, no que se refere às pessoas privadas de liberdade, o problema ainda é maior. Além da falta de instrumentos de qualidade, geralmente também não há uma preparação prévia nem um ambiente físico disponível adequados para o fim pretendido. Muitos presos são levados a salas com pouca ou nenhuma acústica, com mais de um monitor, ou seja, com capacidade para realizar mais de uma audiência simultaneamente, ocasionando ruídos muitas vezes insuperáveis, de pessoas entrando e saindo do recinto, conversando e participando de outros atos. Além do mais, em regra, os presos são apresentados *online*, a pretexto de manter a lei e a ordem interna das instituições carcerárias, algemados e usando o uniforme fornecido pelo sistema penitenciário, assim permanecendo até o final das audiências⁴¹⁷.

O problema apontado é grave e preocupante, especialmente porque gera (estando ligado diretamente ao estereótipo do ser humano mal que habita no imaginário das pessoas) erros cognitivos diversos, influenciados por inúmeros fatores pessoais, político-ideológicos, identidades de gênero e raça, assim como outros circunstanciais como fome, raiva, nojo e

⁴¹⁵ BENNINGER, Taylor; COWELL, Courtney; MUKAMAL, Debbie; PLACHINSKI – **Virtual Justice? A national study analyzing the transition to remote criminal court** (tradução livre), p. 5-12.

⁴¹⁶ MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**, p. 1-27.

⁴¹⁷ HORTA, Ricardo Lins – **Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial: a contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico**, p. 84-123.

cansaço, que interferem na tomada de decisão de qualquer ser humano; não sendo diferente com os juízes, também humanos e falíveis. São as chamadas limitações da racionalidade humana⁴¹⁸.

A imagem de uma pessoa reclusa, acusada de ter cometido algum delito (pior ainda se de extrema gravidade e violência), presa, algemada, com uniforme de presidiário, captada por um sistema tecnológico que de revolucionário não tem nada, que apresenta imagens escuras e distorcidas, bem como sons que se confundem de tanto ruído, fatalmente criará, na mente do juiz, uma impressão diversa da que se poderia ser obtida presencialmente, com força suficiente para ocasionar um julgamento injusto, principalmente porque, em sendo influenciável por seus próprios vieses, termina por focar o processo decisório na confirmação das suas suspeitas (geradas a partir de seus vieses), em vez de focar na compreensão dos fatos a partir das provas colacionadas, que normalmente abrem um leque de possibilidades⁴¹⁹.

A situação não é só vexatória, mas também degradante para a pessoa arguida, que se vê estereotipada e rotulada muitas vezes de forma não condizente com a realidade; o que é totalmente incompatível com os direitos humanos que, com muito esforço, foram sendo conquistados pela humanidade.

O sexto problema, como já dito, relaciona-se à pessoa do arguido preso provisoriamente, que sente toda sorte de privação, inclusive a do contacto mais amplo com seu advogado de defesa. O problema é registado em diversos países, mas também a realidade forense mostra que a situação é bem alarmante no Brasil, em razão da pandemia e dos procedimentos estabelecidos desde então para o contacto entre advogado e cliente em situação de reclusão⁴²⁰.

Apesar de a lei processual brasileira prever que, durante as audiências penais, o arguido esteja acompanhado fisicamente de um advogado e remotamente por outro que deverá estar presente ao ato, assim como tenha contacto por meio de um canal seguro com aquele profissional que estiver participando presencialmente do ato, a realidade da pandemia acarretou

⁴¹⁸ HORTA, Ricardo Lins – **Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial: a contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico**, p. 84-123.

⁴¹⁹ *Idem* – **Ibidem**.

⁴²⁰ MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**, p. 1-27.

que (por mera resolução do CNJ) os arguidos passassem a participar sozinhos das audiências *online* nas próprias dependências penitenciárias, enquanto seu advogado participava do ato igualmente isolado, distante não apenas do seu cliente, mas também de todos os demais atores⁴²¹.

Fosse só isso, distância física, talvez o prejuízo fosse suportável e superável. Todavia, a ela soma-se ainda o fato de a defesa técnica não ter um canal seguro que permita um contacto fluido e sigiloso durante a audiência *online* com o seu cliente (recluso). Distante do ideal, o acusado, que se encontra naquele espaço físico já descrito (disponibilizado pela penitenciária onde segue preso, sentado diante de um monitor que permite o acompanhamento em tempo real do ato), só consegue falar quando instado pelo magistrado a fazê-lo, via de regra antes do início da audiência ou do interrogatório, esse último (considerando a ordem legal da colheita das provas orais, que no Brasil inicia-se com o depoimento das testemunhas e termina com o interrogatório), após finalizados os depoimentos; e como se não bastasse, por meio de uma sala virtual criada dentro do próprio canal onde está acontecendo a audiência, facilmente acessível pelo anfitrião (criador da sala)⁴²².

As restrições impostas pelo modelo adotado dão à pessoa arguida privada de liberdade um tratamento desumano, desarrazoado e ilegal; uma afronta ao direito fundamental da ampla defesa e seu correlato, o direito ao sigilo da conversa entre advogado e cliente.

Como se viu, mostra-se evidente a insuficiência do modelo adotado para as audiências criminais de instrução e julgamento *online*, sendo nítido que por meio dele não resta possível à defesa receber adequadamente as informações, ou mesmo discutir ou conferir as necessidades de intervenção e muito menos avaliar as estratégias possíveis e viáveis para o bom desempenho do seu mister⁴²³.

Dadas as dificuldades relatadas, que retiram as condições de visão e audição limpas e desimpedidas de todos os atores do processo (ofuscadas que são pela má qualidade dos instrumentos utilizados durante a audiência de instrução penal *online*) e a possibilidade de um

⁴²¹ MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**, p. 1-27.

⁴²² *Idem* – ***Ibidem***.

⁴²³ ARELLANO, Jaime [et. al.] - **Tecnología, proceso penal, audiencias y juicio oral**, p. 144.

confronto imediato às provas orais produzidas pela acusação, pela pessoa do arguido, por intermédio do seu advogado de defesa (haja vista a impossibilidade de participarem juntos ou terem um canal contínuo de comunicação protegida pelo sigilo), vê-se faltar ao modelo de audiência de instrução e julgamento *online* no âmbito penal eficiência suficiente para garantir um julgamento justo e a plenitude ao exercício da ampla defesa, direito fundamental da pessoa arguida, daí a necessidade de ser repensado e remodelado, afinal, só por meio da expansão dos direitos processuais da pessoa acusada será possível alcançar um conhecimento mais amplo dos fatos.

Como já mencionado outrora, a justiça precisa avançar rumo à ampliação da automação e da inovação, todavia, sem perder o foco sobre a pessoa e seus direitos fundamentais, direitos estes que não podem retroceder, nem mesmo em nome da revolução tecnológica. A liberdade há que não apenas ser proclamada, mas também garantida, defendida e exercida, afinal, “não somos «coisas» ou «não-cidadãos» ou «não-pessoas», mas antes somos e sempre seremos pessoas revestidas e cimentadas pelo princípio da dignidade da pessoa humana”⁴²⁴.

A justiça 4.0 precisa caminhar a passos largos sim, na direção da sua própria evolução, mas sempre buscando tornar-se cada vez mais efetivamente acessível, o que significa dizer, quando se fala em construção de políticas públicas de aperfeiçoamento da máquina judiciária, que, embora seu objetivo seja tornar-se mais eficiente e eficaz, também precisa manter-se vigilante e cuidar para não se desviar dos direitos fundamentais conquistados pela humanidade, debaixo de muito suor, sangue e lágrimas, ao longo do tempo.

No âmbito do processo penal, considerando o bem maior protegido (o direito à liberdade), urge que os tribunais estejam plenamente engajados e conscientes da sua posição garantista, zelando para que os métodos de modernização do judiciário não atinjam de morte direitos processuais das pessoas arguidas, especialmente o da ampla defesa, única garantia que dá à pessoa arguida o direito de resistir a uma tormenta de provações que não se encontram legitimadas pelo Estado de Direito.

⁴²⁴ VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – **Direito e liberdade em tom de apresentação**, p. 46.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fim da Era das Trevas (como foi conhecido o período da Idade Média) e o surgimento do Estado Moderno, com a sua lei maior, a Constituição, na qual se encontram esculpidos direitos fundamentais garantidores de dignidade humana a toda pessoa, ocasionou uma corrida daquelas pessoas que sempre estiveram à margem da lei, em busca da implementação dos direitos que passaram mais ostensivamente a possuir, gerando um Poder Judiciário, que já era caro e seletivo, lento.

Na busca de tornar a máquina judiciária mais célere, barata e acessível a todos, ricos ou pobres, instruídos ou não, pertencentes a classes sociais mais abastadas ou mais vulneráveis, ordenamentos jurídicos no mundo inteiro vêm construindo políticas judiciárias atentas às necessidades humanas.

Assistências jurídicas aos mais necessitados, justiça gratuita, proteção dos direitos coletivos e difusos, conciliação, mediação e arbitragem foram pensados, idealizados e vêm sendo inseridos no sistema judicial desde a década de 1970. Todavia, o acesso à justiça é um princípio em constante construção.

Na década de 1990, com a revolução tecnológica em plena expansão, os tribunais virtuais começaram a povoar o imaginário das pessoas, influenciadas especialmente por estudos acadêmicos, como os produzidos por Richard Susskind, que relatavam a viabilidade dessa revolução, em um futuro próximo. Entre processos eletrônicos e comunicações de massa, nasce a justiça do futuro. Países, a exemplo de Portugal e Brasil, também entram na era digital e passam a criar mecanismos tecnológicos na expectativa de tornar a justiça mais célere, mais barata e mais acessível.

No entanto, o processo é moroso e bastante criticado, visto com muita desconfiança por juízes, promotores e advogados acostumados à formalidade do Direito. Nos primeiros 20 anos do século XXI, a crença é a de que o futuro dos tribunais virtuais não é certo, não traz segurança e, por consequência, não serve para promover a justiça desejada.

No meio do caminho, porém, surge uma mudança de percurso chamada Covid-19, uma doença até então desconhecida, com potencial para dizimar parte considerável da população mundial, e leva a humanidade a isolar-se, por completo. Negócios parados, serviços

públicos paralisados, empresas fechadas, pessoas desempregadas e milhares de pessoas mortas. Esse foi o resultado parcial de uma pandemia instalada em março do ano de 2020, mas que ainda está entre nós, embora com expectativas melhores para os próximos anos, em virtude da descoberta de vacina.

Desde então, nenhuma dúvida mais seria capaz de impedir a revolução tecnológica da justiça mundo afora. A solução dos tribunais virtuais era a única medida sensata a se tomar, dado o tamanho do problema que surgia a partir da paralisação dos tribunais físicos. O efeito foi imediato à decretação da pandemia. Países no mundo inteiro passaram a elaborar normas, a fim de viabilizar o meio digital para o exercício da jurisdição e criar políticas de incentivo ao seu uso. Em Portugal e no Brasil não foi diferente.

Os processos penais foram os mais afetados. Forjados para garantir a aplicação da Lei Penal, mas não sem a aplicação inegociável dos direitos processuais das pessoas arguidas, tribunais penais fecharam suas portas. Eles simplesmente não estavam preparados para conduzir o futuro para dentro de seus processos. Foi preciso um período de maturação que demandou mais tempo em alguns países do que em outros, até que a comunidade jurídica começasse a trabalhar suas convicções mais formalistas. Como permitir a amplitude de defesa e, consequentemente, o direito de um julgamento justo, a um arguido sem a proximidade física com o magistrado, ou com seu próprio defensor? O que fazer com aqueles arguidos em situação de encarceramento?

Mas não teve jeito. Situações urgentes exigem reação rápida. E o processo penal era sem dúvida um instrumento que precisava de um comando imediato, para impedir que a liberdade e o futuro das pessoas acusadas de serem responsáveis pelo cometimento de delitos ficassem à mercê da decretação do fim de uma pandemia (que, ao ser declarada, sequer permitia se ter esperança sobre uma rápida descoberta da cura) sem data determinada para acontecer.

E foi assim que, depois de um período de paralisação, o sistema de justiça penal voltou a funcionar. Cada país do seu jeito, segundo suas tradições e culturas. Todavia, as audiências de produção probatória se tornaram regra no formato *online*. Todos os atores separados fisicamente, realizando a prova oral por meio de aplicativos remotos. O sistema também não ficou isento a críticas. Logo surgiram aqueles que apontaram que o método não

permitia o exercício integral das garantias processuais pelas pessoas arguidas nem protegia o julgamento de problemas relacionados aos erros de cognição.

Pensando nisso, nasceu o interesse no presente trabalho, mais precisamente o interesse em defender a hipótese de que o uso da tecnologia nas audiências criminais não seria uma arma contra os direitos processuais, mas um acesso mais amplo a uma justiça penal de qualidade. Na medida em que as pesquisas iam avançando, o trabalho foi sendo lapidado em três momentos distintos, sendo finalmente separado em três capítulos.

O primeiro foi destinado para uma investigação, que se valeu de revisão bibliográfica, dos direitos processuais. A proposta foi responder como esses direitos surgiram e a que pretexto, a fim de explicar qual a causa para que a dignidade das pessoas passasse a ser protegida e defendida até mesmo contra o próprio Estado.

A partir desta premissa, retornou-se ao período da Segunda Grande Guerra, descrevendo a escuridão do holocausto e como a humanidade reagiu após as atrocidades descobertas, e a fatores históricos, por exemplo a criação de tribunais penais internacionais provisórios, a formação da ONU, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, o surgimento das Convenções Regionais de Direitos da Pessoa Humana (especificamente a europeia e a interamericana), a vigência das declarações americana e europeia de direitos das pessoas humanas e o início dos tribunais penais internacionais permanentes.

Já na segunda etapa do primeiro capítulo, investigou-se o modelo de garantias processuais penais adotado internacionalmente após a criação da ONU, mas antes da revolução digital que estava por chegar, e descreveram-se os motivos da sua inserção como direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, elencando cada um deles ali esculpido.

Também nesta mesma etapa, avançou-se para discutir as garantias processuais arroladas na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem da Convenção Americana de Direitos Humanos, da OEA, a Declaração de Direitos da Convenção Europeia de Direitos Humanos, do Conselho da Europa, o comportamento e a contribuição dos tribunais internacionais europeu e americano, bem como os sistemas penais de Portugal e do Brasil, para a evolução dos direitos processuais penais.

No capítulo dois, o trabalho contemplou uma revisão bibliográfica sobre a revolução digital, iniciada entre as décadas de 1970 e 1980, procurando mostrar como a humanidade chegou até ela, o surgimento de novas formas de relacionamento, a surpreendente geração de pessoas que já nasceu conectada e os efeitos da automação e da revolução tecnológica sobre as pessoas e as profissões.

Na parte dois do segundo capítulo, fez-se uma revisão bibliográfica sobre o início da revolução digital na área do Direito, na década de 1990, sua influência sobre as profissões jurídicas e sobre o próprio Direito, o surgimento do Direito Digital, dos novos espaços de conflitos e dos novos institutos jurídicos, o início da justiça digital e o nascimento dos métodos de resolução alternativa de litígios *online*.

Ainda na parte dois do capítulo dois, investigaram-se os entraves para a evolução da justiça como a burocracia, a formalidade, a complexidades dos processos judiciais e a resistência dos próprios profissionais do Direito, talhados numa justiça essencialmente física e tradicionalista, bem como a visão de futuro para os tribunais, com a alteração das rotinas e práticas, até então adotadas pelos processos eletrônicos, tribunais virtuais, inteligência artificial e *big data*.

A terceira parte do capítulo dois foi destinada a investigar e a comparar o processo de transição da justiça portuguesa, seus avanços e limitações até março de 2020, quando surge a pandemia do coronavírus SARS-CoV2, tema este que serviu para a construção das duas últimas partes do referido capítulo. Nelas, as pesquisas avançaram por uma investigação bibliográfica sobre a doença e seus efeitos, tanto sobre as pessoas quanto sobre a justiça, em decorrência da agressividade da Covid-19, da quarentena imposta às pessoas e da proibição do convívio social.

Na parte final do referido capítulo, em específico, foram realizadas pesquisas comparativas entre Portugal e Brasil acerca da normatização criada para o funcionamento da justiça no período pandémico; do comportamento adotado pelos tribunais de ambos os países e dos números oficiais já publicados acerca da tramitação dos processos a partir de janeiro de 2020.

O capítulo derradeiro, por sua vez, dividido em quatro partes, tratou do impacto das audiências *online* sobre as garantias processuais penais, também por meio de uma revisão

bibliográfica. Na primeira parte, fez-se uma investigação sobre os tribunais pós-pandémicos, o acesso à justiça e o que esperar do futuro. Foram feitas revisões sobre as três ondas renovatórias de Cappelletti e Garth, a doutrina de Boaventura sobre a revolução democrática da justiça para um acesso mais efetivo e as análises mais recentes de Richard Susskind para os tribunais do futuro, a partir da experiência vivida com a pandemia.

Na segunda parte do capítulo três, o trabalho enveredou pela revisão do sistema de garantias do Processo Penal moderno, a partir do quadro criado por Luigi Ferrajoli no final do século XX, mostrando como funciona e qual sua função, com o intuito de viabilizar uma investigação mais profunda destinada à parte terceira, que foi direcionada para o exame das garantias processuais pós-revolução digital, sobretudo nas audiências *online*, momento guardado para a confirmação da hipótese, estabelecida inicialmente, de as garantias processuais estarem resguardadas mesmo nas audiências remotas.

Durante essa fase final, que engloba as partes três e quatro do capítulo três, primeiramente foram revisadas pesquisas bibliográficas e empíricas para descrever as evidências coletadas por estudos anteriores à pandemia nos EUA e na Itália, relacionadas ao uso de instrumentos tecnológicos, a exemplo da inteligência artificial e do monitoramento eletrónico, e ao fenómeno da privatização progressiva da administração judiciária por meio do uso de aparatos tecnológicos construídos fora do domínio público.

Nesta mesma oportunidade também foram apresentadas reflexões doutrinárias nos EUA, Itália, Portugal e Brasil, acerca do uso da tecnologia no processo investigativo e judicial no âmbito penal, tendo em conta direitos fundamentais da pessoa arguida como legalidade, igualdade, devido processo legal e ampla defesa, mas também pesquisas empíricas realizadas nos EUA, na Itália e no Brasil, especificamente sobre as garantias processuais e as audiências *online*, ocasião em que foram trazidos diversos pontos de vista (positivos e negativos) sobre o tema, coletados junto aos atores do processo penal, que, embora não possam ser tomados por representativos, trazem informações valiosas de quem atua cotidianamente nos espaços forenses, cuja avaliação merecer ser feita pela academia jurídica com mais profundidade.

Finalmente, na quarta e última parte do capítulo três, seguiu-se com a análise das conclusões dos trabalhos investigativos sobre o uso do sistema remoto nas audiências penais *online*, com foco nos direitos processuais da pessoa arguida, apresentando algumas deduções

que merecem maior aprofundamento em pesquisas futuras acerca da necessária evolução do novo método, a fim de minimizar equívocos na leitura das provas coletadas durante as audiências remotas pelos juízos penais e garantir a ampla defesa; tudo isso na intenção de manter a estabilidade do sistema de garantias dirigido às pessoas arguidas, tão importante para o equilíbrio do exercício do controlo do fenómeno criminal pelo Direito Penal e o controlo do próprio Estado no exercício dessa precípua função.

Longe de ter a pretensão de firmar conclusões definitivas sobre o tema desenvolvido e ciente de que muito há que se trilhar para garantir que a tecnologia não afete os direitos conquistados pela humanidade em prol da dignidade das pessoas, acredita-se ser possível confirmar a hipótese delineada no início dos estudos, ou seja, de que as audiências penais *online* não excluem o exercício das garantias processuais das pessoas arguidas, embora seja possível igualmente afirmar serem necessários ajustes tecnológicos e humanos para um legítimo direito à ampla defesa pela pessoa arguida, bem como alcançar um julgamento justo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA dos Direitos Fundamentais da União Europeia – **Pandemia de coronavírus na UE: implicações dos direitos fundamentais** [sl]: Centro de Estudos Sociais, 2020, p. 11-13. Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/pt_report_on_coronavirus_pandemic_june_2020.pdf [Consult. 11 Jun. 2022].
- AMARAL, Maria Eduarda de Toledo Pennacchi Tibiriça; BATISTA, Livia de Assis – Garantias processuais no Sistema Interamericano. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIGOLDI, Vivianne; MADRID, Fernanda de Matos Lima, coord. - **Responsabilidade do estado I (Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito)**. Jacarezinho: UENP, 2018. 226 p. ISBN 978-85-62288-72-2. Cap. 7, p. 98-113. Disponível em: <https://siacrid.com.br/repositorio/2018/responsabilidade-do-estado-i.pdf> [Consult. 29 Nov. 2022].
- ARAKAKI, Fernanda Franklin Seixas; VIERO, Guérula Mello – **Direitos Humanos**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. 224 p. ISBN 978-85-9502-537-0.
- ARANTES, Sandra de Almada Mota - Memória e Esquecimento: uma relação indissociável nos relatos de mulheres que sobreviveram ao maior genocídio do século XX, o Holocausto. **Revista Conexão Ciência**. Formiga/M. Vol. 13, n.º 1 (Março 2018), p. 87-98. ISSN 1980.7058. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/326599252_Memoria_e_Esquecimento_uma_relacao_indissociavel_nos_relatos_de_mulheres_que_sobreviveram_ao_maior_genocidio_do_seculo_XX_o_Holocausto [Consult. 07-02-2022].
- ARELLANO, Jaime [et. al.] – Tecnología, proceso penal, audiencias y juicio oral. In ADRIOLI, Ignacio; BOGANI, Laura Cora, coord. - **Sistemas judiciales: una perspectiva integral sobre la administración de justicia**. Santiago de Chile: CEJA.JSCA,

2021. 208 p. V. 20, n.º 24. Cap. 12, p. 138-157. Disponível em: Sistemas Judiciales 24 [Consult. 13 Nov. 2022].

AVENA, Norberto – **Processo Penal**. 14.^a ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. 1445 p. ISBN 978-65-5964-432-2.

BACHVAROVA, Elitza – O Tribunal de Nuremberg como um ícone da justiça de transição: aspectos históricos da responsabilização política e do quadro ideológico dos Direitos Humanos. **Revista Em Tempos de Histórias**. Brasília: Universidade de Brasília, n.º 22 (Julho 2013), p. 180-216. ISSN 2316-1191. Disponível em: Vista do O Tribunal de Nuremberg como um Ícone da Justiça de Transição (unb.br) [Consult. 29 Nov. 2022].

BECCARIA, Cesare - **Dos delitos e das penas**. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2019. 132 p. Título original: **Dei delitti e delle pene**. ISBN 978-85-521-0051-5.

BELTRAMELLI NETO, Silvio – **Curso de Direitos Humanos**. 6.^a ed. São Paulo: Atlas, 2021. 715 p. ISBN 978-85-97-02823-2.

BENNINGER, Taylor [et. al.] – **Virtual Justice? A nacional study analysing the transition to remote criminal court**. Stanford: Stanford Law School, 2021. Disponível em: <https://strengthenthesixth.org/Document/SCJC-Report-2021> [Consult. 29 Mai. 2022].

BOBBIO, Norberto – **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 10.^a ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 217 p. Título original: **L'età dei diritti**. ISBN 85-7001-710-3.

BOBBIO, Norberto – **O terceiro ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Trad. Daniela Versiani. Barueri/SP: Manole, 2009. 310 p. Título original: **Il terzo assente**. ISBN 978-85-204-4662-1.

BRASILEIRO, Eduardo Tambelini – **A quarta Revolução Industrial e seus reflexos nas relações de trabalho à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2021. 228 p. Tese de Doutorado em Direito Político e Econômico. Disponível em: [EDUARDO TAMBELINI BRASILEIRO.pdf \(mackenzie.br\)](#) [Consult. 29 Nov. 2022].

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant - **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris editores, 1988. 168 p. Título original: Access to Justice - The worldwide movement to make rights effective. ISBN 85-88278-29-4.

CAYRES, Giovanna Rossetto Magaroto; MARQUES, Glauco Marcelo; LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Area – Os efeitos da era digital no Poder Judiciário e na garantia dos direitos fundamentais sociais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Lisboa. Ano 6, n.º 6 (2020), p. 611-634. ISSN: 2183-539X. Disponível em: [2020_06_0611_0634.pdf \(cidp.pt\)](#) [Consult. 29 Nov. 2021].

CESARI, Claudia – Editorial: L’impatto delle nuove tecnologie sulla giustizia penale – un orizzonte denso di incognite. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. Porto Alegre. Vol. 5, n.º 3 (Set.-dez. 2019), p. 1167-1188. ISSN 2525-510X. Disponível em: [Vista do Editorial: O impacto das novas tecnologias sobre a justiça penal – um horizonte denso de incógnitas \(ibraspp.com.br\)](#) [Consult. 26 Nov. 2022].

CÓDIGO de Processo Civil Brasileiro: Lei n.º 13.105/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 51 (17-03-2015), p. 1-51. Disponível em: [http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=17/03/2015](#). [Consult. 11 Jun. 2022].

CÓDIGO de Processo Civil Português: Lei n.º 41/2013. **Diário da República, Série I**. N.º 121 (26-06-2013), p. 3518-3665. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/pesquisa/-/search/basic?q=c%C3%B3digo+de+processo+civil> [Consult. 11 Jun. 2022].

CÓDIGO de Processo Penal Brasileiro: **Decreto-Lei n.º 3.689**, de 3 de outubro de 1941. 3.ª ed. Brasília: Senado Federal, 2020. ISBN 978-85-528-0080-4.

CÓDIGO de Processo Penal Português: Decreto-Lei n.º 78/87. **Diário da República, Série I**. N.º 40 (17-02-1987), p. 617-699. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075> [Consult. 11 Jun. 2022].

COMISSÃO Europeia para a Eficiência da Justiça – **Relatório de 2021 sobre o Estado de direito: situação na União Europeia**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/upholding-rule-law/rule-law/rule-law-mechanism/2021-rule-law-report_pt [Consult. 31 Mar. 2022].

COMISSÃO Europeia para Eficiência da Justiça (CEEJ) – **Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2021**. Bruxelas: Comissão Europeia, 2021. Disponível em: [Relatório de 2021 sobre o Estado de direito | Comissão Europeia \(europa.eu\)](#) [Consult. 31 Mar. 2022].

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório justiça em números 2020: ano-base 2019**. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: [rel-justica-em-numeros2020.pdf \(cnj.jus.br\)](#) [Consult. 15 Nov. 2022].

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf \(cnj.jus.br\)](#) [Consult. 15 Nov. 2022].

CONSELHO Nacional de Justiça (CNJ) – **Relatório justiça em números 2022: ano-base 2021**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: [relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf) [Consult. 15 Nov. 2022].

CONSELHO Nacional de Justiça – **Um ano de Justiça 4.0: Resultados e avanços do programa que vem transformando o judiciário brasileiro com inovação e tecnologia**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: [1anodej4-0.pdf \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/1anodej4-0.pdf) [Consult. 01 Abr. 2022].

CONSELHO Superior da Magistratura – **DIVULGAÇÃO N.º 69/2020, de 11 de março**. Disponível em: [Divulgacao 69 2020 CSM.pdf \(justica.gov.pt\)](https://justica.gov.pt/divulgacao/69-2020-CSM.pdf) [Consult. 01 Abr. 2022].

CONSELHO Superior da Magistratura – **DIVULGAÇÃO N.º 81/2020, de 20 de março**. Disponível em: [Div.-81-2020-Estado-de-Emergência.pdf \(csm.org.pt\)](https://csm.org.pt/div-81-2020-Estado-de-Emergencia.pdf) [Consult. 01 Abr. 2022].

CONSTITUIÇÃO da República Portuguesa. **Diário da República, Série I**. N.º 86 (10.04.1976), p. 738-775. Disponível em: [Legislação Consolidada - Decreto de Aprovação da Constituição - Diário da República n.º 86/1976, Série I de 1976-04-10|DRE](https://dre.pt/legislacao-consolidada-decreto-de-aproacao-da-constituicao-diario-da-republica-n-86-1976-serie-i-de-1976-04-10). [Consult. 01 Abr. 2022].

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil - **Diário Oficial da União, Seção I**. N.º 191-A (05.10.1988), p. 1-32. Disponível em: [DOUconstituicao88.pdf \(planalto.gov.br\)](https://planalto.gov.br/dou/constituicao88.pdf) [Consult. 01 Abr. 2022].

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro – Traduções teóricas em casos recentes de reformas do sistema de justiça em Portugal. In GUIMARÃES, Tomas de Aquino; GOMES, Adalmir de Oliveira; GUARIDO FILHO, Edson Ronaldo, Coord. - Encontro de Administração da Justiça, 3, Curitiba, 2020 – **Actas**. Curitiba: ENAJUS, 2020, p.

1-18. ISSN 2674-8401. Disponível em:
<http://www.enajus.org.br/anais/2020/traduc-o-es-teo-ricas-em-casos-recentes-de-reformas-do-sistema-de-justic-a-em-portugal?q=Pedro%20Miguel%20Alves%20Ribeiro%20Correia>. [Consult. 27 Nov. 2022].

CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro; MOREIRA, Maria Faia Rafael – Ministério da Justiça 2.0: sobre a sociedade de informação, os *new media* e o Ministério da Justiça em Portugal. **Revista Lex Humana**. Petrópolis. Vol. 8, n.º 2 (Fev. 2017), p. 97-119. ISSN 2175-0947. Disponível em: [Ministério da justiça versão 2.0: sobre a sociedade de informação, os new media e o Ministério da Justiça em Portugal | Lex Humana \(ISSN 2175-0947\) \(ucp.br\)](#) [Consult. 27 Nov. 2022].

CORTE Interamericana de Derechos Humanos – **Cuadernillos de jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos**. San José da Costa Rica: CIDH, 2021. 127 p. ISBN 978-9977-36-279-3.

DECRETO n.º 5.015/2004. **Diário Oficial da União, Seção I**. N.º 50 (15.03.2004), p. 1-8. Disponível em:
<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=15/03/2004&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=184> [Consult. 01 Abr. 2022].

DECRETO-LEI n.º 123/2011. **Diário da República, Série I**. N.º 249 (29-12-2011), p. 5481-5490. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/123/2011/12/29/p/dre/pt/html> [Consult. 01 Abr. 2022].

DECRETO-LEI n.º 165/2012. **Diário da República, Série I**. N.º 247 (31-07-2012), p. 3949-3951. Disponível em: [0394903951.pdf \(dre.pt\)](#) [Consult. 01 Abr. 2022].

DECRETO-LEI n.º 49/2014. **Diário da República, Série I**. N.º 61 (27-03-2014), p. 2185-2236.

Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/49-2014-571615> [Consult. 01 Abr. 2022].

DECRETO-LEI n.º 97/2019. **Diário da República, Série I**. N.º 142 (26-07-2019), p. 7-25.

Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/dec-lei/97/2019/07/26/p/dre/pt/html> [Consult. 01 Abr. 2022].

DECRETO-LEI n.º 10-A/2020. **Diário da República, Série I**. N.º 52 (13-03-2020), p. 1-41.

Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-130241777> [Consult. 01 Abr. 2022].

DENAUT, Vicente; PATTERSON, Miles L. - Justice and Nonverbal Communication in a Post-pandemic World: An Evidence-Based Commentary and Cautionary Statement for Lawyers and Judges (tradução livre). **Journal of Nonverbal Behavior**, n. 45 (ago-2020), p. 1-10. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s10919-020-00339-x> [Consult. 29.11.2022].

DEPEN - **Departamento Penitenciário Nacional**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: Página inicial - Português (Brasil) (www.gov.br) [Consult. 31 Mar. 2022].

DESPACHO n.º 16.171/2011. **Diário da República, Série II**. N.º 229 (29-11-2011), p. 46814-46815. Disponível em: <https://files.dre.pt/2s/2011/11/229000000/4681446815.pdf> [Consult. 31 Mar. 2022].

DUARTE, Evandro Piza; GARCIA, Rafael de Deus Garcia – **O uso de novas tecnologias de comunicação no sistema de justiça criminal: tensões entre propostas de eficiência da justiça e maximização dos efeitos negativos do sistema penal**. Revista dos Tribunais Online, 2016.

DUCOLI, Giulia – **Il processo penale ai tempi di COVID-19: videoconferenze e diritti fondamentali** (tradução livre). Disponível em: Il processo penale ai tempi di Covid-19. Video conferenze e diritti fondamentali. — Dipartimento di Giurisprudenza (unife.it) [Consult. 10 Dez. 2022].

ENGELMANN, Wilson– – WERNER, Deivid Augusto – A inteligência artificial e Direito: entre impactos e perspectivas. In FLORES, Alfredo de J. [et al.], coord. - **Perspectivas do discurso jurídico: revolução digital e sociedade globalizada**. Rio Grande: FURG, 2020. 292 p. ISBN 978-65-5754-011-4. Cap. 5, p. 110-126. Disponível em: FELONIvolume11.pdf (furg.br) [Consult. 29 Nov. 2022].

EJ – Estatísticas da Justiça - **Relatório de Avaliação da Justiça em Portugal**. Lisboa: Direção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), 2022. Disponível em: DGPJ - SIEJ : Projecto Hermes (justica.gov.pt) [Consult. 29 Mar. 2022].

EUROPEAN Court of Human Rights (ECHR) - **European Convention on Human Rights**. Roma: European Court of Human Rights, 1950. 34 p. Disponível em: European Convention on Human Rights - Official texts, Convention and Protocols (coe.int) [Consult. 05 Mar. 2021].

FAIR Trials - **Salvaguardando o direito a um julgamento justo durante a pandemia de coronavírus: processos remotos na justiça criminal**. Disponível em: <https://www.facebook.com/fairtrials/photos/a.188588024513075/3041574979214351/?type=3> [Consul. 02 Dez. 2022].

FELONIUK, Wagner – Números do Poder Judiciário brasileiro: expansão de atuação e comparação com sistemas europeus. In FLORES, Alfredo de J. [et al.], coord. - **Perspectivas do discurso jurídico: revolução digital e sociedade globalizada**. Rio Grande: FURG, 2020. 292 p. ISBN 978-65-5754-011-4. Cap. 7, p. 140-159. Disponível em:

<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/8843/FELONIvolume11.pdf?sequence=3#page=141> [Consult. 29 Nov. 2022].

FERNANDES, Fernando – **O processo penal como instrumento de política criminal**. Lisboa: Almedina, 2001. 866 p. ISBN 972-40-1570-X.

FERRAJOLI, Luigi – **Direito e razão: teoria do garantismo real**. Trad. Ana Paula Zomer [et. al.]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p. Título original: **Diritto e ragione**. ISBN 85-203-1955-6.

GAJP - **GLOBAL Access to Justice Project**. 2022. Disponível em: [Home Page – Global Access to Justice Project](#) [Consult. 10-04-2021].

GALVÃO, Helder – Arranjos alternativos e o modelo *freemium*. In FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovani, coord. - **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. 211 p. ISBN 978-85-5321-562-1. Cap. 1, p. 17-31.

GARCIA, Emerson – Declarações de direitos: origem e evolução. Trad. Emerson Garcia. In GARCIA, Emerson, coord. - **A declaração dos direitos do homem e do cidadão: contribuição para a história do direito constitucional moderno 2**. São Paulo: Atlas, 2015. 104 p. Título original: **Die Erklärung der Menschen und Bürgerrechte**. ISBN 978-85-224-9963-2.

GONÇALVES, Nunes – **Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, com o número 41/17.9GBTVD.S1**, de 11 de março de 2020. Disponível em: [Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça \(dgsi.pt\)](#) [Consult. 08-02-2022].

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemin; PARCHEN, Andrelize Guaita di Lascio – Videoconferência na Inquirição de Testemunhas em tempos de Covid-19: prós e

contras na percepção dos atores processuais penais. **Revista de Direito Penal**. Brasília. Vol. 17. N.º 94 (Jul.-ago. 2020), p. 493-521. Disponível em: [Videoconferencia-na-Inquiricao-de-Testemunhas-em-Tempos-de-Covid-19-Pros-e-Contras-na-Percepcao-dos-Atores-Processuais-Penais-Videoconference-in-Witness-Inquiry-in-Covid-19-Times-Pros-and-Cons-in-the.pdf](#) (researchgate.net) [Consult. 29 Nov. 2022].

HENRIQUES, Ana – **Juízes não podem fazer julgamentos a partir de casa**. Disponível em: [https://www.publico.pt/2021/10/22/sociedade/noticia/juizes-nao-podem-julgamentos-partir-casa-tribunais-precisam-presenca-1982104](#) [Consult. 28 Nov. 2022].

HORTA, Ricardo Lins – Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial: a contribuição da psicologia e das neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília: UNICEUB. ISSN 2236-1677. Vol. 9, n.º 3 (Dez. 2019), p. 84-123. Disponível em: [https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/6089](#) [Consult. 30 Nov. 2022].

IBGE – **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística**. Brasília: Governo Federal, 2022. Disponível em: [IBGE | Portal do IBGE | IBGE](#) [Consult. 11 Jul. 2022].

INE – **Portal do Instituto Nacional de Estatística**. Lisboa: Instituto Nacional de Estatística, 2022. Disponível em: [Portal do INE](#) [Consult. 30 Jun. 2022].

INFOPÉDIA – **Dicionário da Língua Portuguesa**. Porto: Porto Editora. Disponível em: [https://www.infopedia.pt/](#) [Consult. 12 Nov. 2022].

KAGUEIAMA, Paula Thieme – **Prova testemunhal no processo penal: um estudo sobre falsas memórias e mentiras**. São Paulo: Almedina, 2021. 326 p. ISBN 978-65-56273-37-2.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino - A jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como paradigma para a concretização do conceito de razoável duração do processo. **Revista da AJUFE**. São Paulo. Vol 28, n.º 95 (Jul.-dez. 2015), p. 109-139. ISSN 1676-2320. Disponível em: [226967466.pdf \(core.ac.uk\)](#) [Consult. 29 Nov. 2022].

LEI n.º 44/1986. **Diário da República, Série I**. N.º 225 (30-09-1986), p. 2779-2783. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/44-1986-221696> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 8.245/1991. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 203 (21-10-1991), p. 22961-22967. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=21/10/1991&jornal=1&pagina=7&totalArquivos=344> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 9.800/1999. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 100 (27-05-1999), p. 1-2. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/05/1999&jornal=1&pagina=133&totalArquivos=188> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 10.259/2001. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 135 (13-07-2001), p. 1-2. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=13/07/2001&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=124> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 11.419/2006. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 243 (20-12-2006), p. 2-3. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/12/2006&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=160> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 11.690/2008. **Diário Oficial da União, Seção 1.** N.º 109 (10-06-2008), p. 5-6.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=10/06/2008&jornal=1&pagina=5&totalArquivos=96> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 11.719/2008. **Diário Oficial da União, Seção 1.** N.º 118 (23-06-2008), p. 4-6.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=4&data=23/06/2008> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 11.900/2009. **Diário Oficial da União, Seção 1.** N.º 6 (09-01-2009), p. 3-3. Disponível

em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=3&data=09/01/2009> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n. 62/2013. **Diário da República, Série I.** N.º 163 (26-08-2013), p. 5114-5145. Disponível

em: <https://data.dre.pt/eli/lei/62/2013/08/26/p/dre/pt/html> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 13.140/2015. **Diário Oficial da União, Seção 1.** N.º 121 (29-06-2015), p. 4-6.

Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/06/2015&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=148> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 1/2018. **Diário da República, Série I.** N.º 20 (29-01-2018), p. 726-726. Disponível em:

<https://data.dre.pt/eli/lei/1/2018/01/29/p/dre/pt/html> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 1-A/2020. **Diário da República, Série I.** N.º 56 (19-03-2020), p. 2-5. Disponível em:

<https://dre.pt/dre/detalhe/lei/1-a-2020-130473088> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 4-A/2020. **Diário da República, Série I**. N.º 68 (06-04-2020), p. 3-6. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/4-a-2020-131193439> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 9/2020. **Diário da República, Série I**. N.º 71-A (10-04-2020), p. 14-18. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/9-2020-131338919> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 14/2020. **Diário da República, Série I**. N.º 90-A (09-05-2020), p. 2-4. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/14-2020-133459190> [Consult. 30 Jun. 2022].

LEI n.º 16/2020. **Diário da República, Série I**. N.º 105 (29-05-2020), p. 9-17. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/16-2020-134762423> [Consult. 30 Jun. 2022].

LOPES, Clara Cristina Machado – **O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos na garantia dos direitos fundamentais de cidadãos detidos e reclusos**. Pedrouços: Instituto Universitário Militar, 2021. Disponível em: [Repositório Comum: O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos na garantia dos direitos fundamentais de cidadãos detidos e reclusos \(rcaap.pt\)](https://repositorio.comum.pt/pt/publicacao/134762423) [Consult. 07 Nov. 2022].

LOPES Júnior, Aury – **Fundamentos do Processo Penal: introdução crítica**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 133 p. ISBN 978-85-47210-14-4.

LOPES Júnior, Aury – **Direito Processual Penal**. 18.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 580 p. ISBN 978-65-55559-00-5.

MACHADO, Pedro Sá – Supremo Tribunal Federal, racionalidade jurídica e garantias processuais penais. **Revista Julgar Online**. Lisboa. (Mar. 2018), p. 1-19. ISSN 2183-3419. Disponível em: [Supremo Tribunal Federal, racionalidade jurídica e garantias processuais penais | Julgar](https://www.julgar.pt/pt/publicacao/134762423) [Consult 13 Nov. 2022].

- MAGALHÃES, Vânia Filipe – O impacto da pandemia Covid-19 nos tribunais portugueses. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre. Vol. 37, n.º 1 (Mar. 2021), p. 411-428. ISSN 1516-4551. Disponível em: [Vista do O impacto da pandemia COVID-19 nos Tribunais portugueses \(fdsu.edu.br\)](https://www.fdsu.edu.br/revista/index.php/revista/article/view/1000) [Consult. 23 Nov. 2022].
- MARMELSTEIN, George – **Testemunhando a injustiça**. Salvador: Juspodvm, 2022. 304 p. ISBN 978-85-44237-48-9.
- MARTINS, José Joaquim Fernandes Oliveira – A Teia de Ariadne: O Direito Constitucional e o Direito Processual Penal. **Revista Julgar Online**. Lisboa. (Jan. 2022), p. 1-27. ISSN 2183-3419. Disponível em: [A Teia de Ariadne: O Direito Constitucional e o Direito Processual Penal | Julgar](https://www.julgaronline.pt/pt/revista/ver-artigo/130) [Consult 13 Nov. 2022].
- MEDIDA PROVISÓRIA n.º 2.200-2/2001. **Diário Oficial da União, Seção 1**. N.º 164 (27-08-2001), p. 65-66. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=27/08/2001&jornal=1&pagina=65&totalArquivos=228> [Consult. 30 Jun. 2022].
- MELO, Tatiana Socoloski Perazzo Paz de – **As garantias processuais penais da pessoa do acusado e a justiça 4.0**. Artigo apresentado no Encontro de Administração da Justiça – ENAJUS (Out. 2023).
- MINISTÉRIO da Justiça de Portugal - **Relatório justiça+próxima 2016/2019**. Lisboa: Ministério da Justiça, 2019. Disponível em: [Justiça + Próxima | Plano 2016-2019 \(justica.gov.pt\)](https://www.justica.gov.pt/pt/relatorio-justica-prxima-2016-2019) [Consult. 26 Mar. 2022].
- MONDAINI, Marco – **Direitos Humanos: breve história de uma grande utopia**. São Paulo: Edições 70, 2020. 313 p. ISBN 978-85-62938-36-8.

MORAES, Alexandre de – **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral – comentários aos arts. 1.º e 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência.** 4.^a ed. São Paulo: Atlas, 2002. 320 p. ISBN 85-224-3075-6.

MORAES, Alexandre de – **Direito Constitucional:** atualizado até a EC 115, de 10.02.2022. 38.^a ed. Barueri: Atlas, 2022. 1042 p. ISBN 978-65-5977185-1.

NAPOLITANO, Sebastiano – Da audição penal remota à sala de aula virtual. **Sistema Penale.** Milano. Vol. 7 (2020), p. 25-67. ISSN 2704-8098. Disponível em: [1603544875_sp-2020-7.pdf \(sistemapenale.it\)](https://www.sistemapenale.it/2020-7.pdf) [Consult. 27 Nov. 2022].

OLIVEIRA, Daniel Kessler; MIGUEL, Mariane; RIGOLDI, Vivianne – Do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos. In SIQUEIRA, Dirceu Pereira; RIGOLDI, Vivianne; MADRID, Fernanda de Matos Lima - **Responsabilidade do Estado I.** Jacarezinho: UENP, 2018. 226 p. ISBN 978-85-62288-72-2. Cap. 5, p. 73-85.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de – **Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Forense, 2016. 551 p. ISBN 978-85-309-6889-2.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU) - **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Paris: ONU, 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos> [Consult. 05 Mar. 2021].

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas (ONU) - **Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos.** ONU, 1966. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos | As Nações Unidas no Brasil](#) [Consult. 10 Jul. 2020].

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA) - **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. San José: Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 1969. Disponível em: [Convencao Americana \(oas.org\)](https://www.oas.org) [Consult. 10 Jul. 2020].

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas – **Agenda 2030**. Nova Iorque, 2015. Disponível em: [agenda2030-pt-br.pdf \(un.org\)](https://www.un.org) [Consult. 31 Mar. 2022].

ORSOLIN, Fernanda Wendramin – **Perspectivas para o trabalho no século XXI, a 4.^a Revolução Industrial e o papel do Direito Internacional**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2020. 109 p. Dissertação de Mestrado em Direito. Disponível em: [ulfd0148982_tese.pdf](#) [Consult. 22 Nov. 2022].

PALFREY, John; GASSER, Urs – **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais**. trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011. 352 p. ISBN 978-85-363-2535-4.

PASSAGLIA, P [et al.] – **Emergenza sanitaria e svolgimento del processo da remoto** (tradução livre). Disponível em: https://www.cortecostituzionale.it/documenti/convegni_seminari/comp_273_processo_da_remoto_20211116102749.pdf [Consult. 10 Dez. 2022].

PEREIRA, Gerson Lourenço – Luther King: um semeador do amor e da justiça. **Revista CREatividade**. Rio de Janeiro. N.º 2 (nov. 2018). ISSN 1676-3742. Disponível em: [35502.PDF \(puc-rio.br\)](#) [Consult. 01 Nov. 2022].

PINHEIRO, Aline – Justiça sem papel: Processo digital já é realidade em Portugal. **Revista Eletrônica Consultor Jurídico**. São Paulo. (Dez. 2010). ISSN 1809-2829. Disponível em: [ConJur - Processo digital é realidade na primeira instância do Judiciário português](#) [Consult. 26 Nov. 2022].

PINHEIRO, Patrícia Peck – **Direito Digital**. 7.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. 368 p. ISBN 978-65-555-9843-8.

PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e direito constitucional internacional**. 18.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 753 p. ISBN 978-85-536-0027-4.

PIOVESAN, Flávia – **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 416 p. ISBN 978-85-536-1019-8.

PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi; MAZZUOLI, Valério de Oliveira – **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. ISBN 978-85-309-8714-5.

PORDATA – **Portal de Estatísticas Sobre Portugal e Europa**. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2022. Disponível em: [PORDATA - Estatísticas, gráficos e indicadores de Municípios, Portugal e Europa](#) [Consult. 30 Jun. 2022].

PROVEDOR de Justiça – **Relatório à Assembleia da República 2020**. Lisboa: Provedor de Justiça, 2020. Disponível em: [Mecanismo Nacional de Prevenção - Relatório à Assembleia da República – 2020 \(provedor-jus.pt\)](#) [Consult. 08 Fev. 2022].

RAMOS, André de Carvalho – **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 6.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. 487 p. ISBN 978-85-536-1256-7.

RAMOS, André de Carvalho – **Curso de Direitos Humanos**. 9.^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. 655 p. ISBN 978-65-5362-245-6.

RANGEL, Paulo – **Direito Processual Penal**. 29.^a ed. Barueri: Atlas, 2021. 1.043 p. ISBN 978-65-59-77051-9.

RECOMENDAÇÃO (CNJ) n.º 62/2020. **Dje/CNJ**. N.º 65 (17-03-2020), p. 2-6. Disponível em: [62 - Recomendação \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/62-Recommendation) [Consult. 08 Fev. 2022].

REGULAMENTO (UAL) n.º 564/2019. **Diário da República, Série I**. N.º 135 (17-07-2019), p. 176-197. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/564-2019-123255891> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 313/2020. **Dje/CNJ**. N.º 71 (19-03-2020), p. 3-5. Disponível em: [Resolução nº 313 \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/Resolucao-no-313) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 314/2020. **Dje/CNJ**. N.º 106 (20-04-2020), p. 3-4. Disponível em: [Resolução nº 314 \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/Resolucao-no-314) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 317/2020. **Dje/CNJ**. N.º 125 (06-05-2020), p. 2-4. Disponível em: [original161656202005085eb585f8b31d5.pdf \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/original161656202005085eb585f8b31d5.pdf) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 318/2020. **Dje/CNJ**. N.º 131 (08-05-2020), p. 2-3. Disponível em: [Resolução nº 318 \(1\) \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/Resolucao-no-318-1) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 320/2020. **Dje/CNJ**. N.º 142 (18-05-2020), p. 2-3. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3322> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 322/2020. **Dje/CNJ**. N.º 166 (02-06-2020), p. 2-4. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3333> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 329/2020. **Dje/CNJ**. N.º 247 (31-07-2020), p. 2-7. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3400> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 330/2020. **Dje/CNJ**. N.º 278 (27-08-2020), p. 8-12. Disponível em: [original174605202008275f47f15d3dc32.pdf \(cnj.jus.br\)](https://cnj.jus.br/original174605202008275f47f15d3dc32.pdf) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 332/2020. **DJe/CNJ**. N.º 274 (25-08-2020), p. 4-8. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 335/2020. **DJe/CNJ**. N.º 320 (30-09-2020), p. 2-6. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3496> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 337/2020. **DJe/CNJ**. N.º 320 (30-09-2020), p. 6-7. Disponível em:
<original220739202009305f7501ab6521d.pdf> (cnj.jus.br) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 341/2020. **DJe/CNJ**. N.º 328 (08-10-2020), p. 5-7. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3508> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 345/2020. **DJe/CNJ**. N.º 331 (9-10-2020), p. 2-3. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 346/2020. **DJe/CNJ**. N.º 331 (9-10-2020), p. 3-5. Disponível em:
<original180329202010145f873d717d021.pdf> (cnj.jus.br) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 348/2020. **DJe/CNJ**. N.º 335 (15-10-2020), p. 12-17. Disponível em:
<original153750202101266010374e46045.pdf> (cnj.jus.br) [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 354/2020. **DJe/CNJ**. N.º 366 (19-11-2020), p. 2-5. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3579> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 357/2020. **DJe/CNJ**. N.º 376 (27-10-2020), p. 2-3. Disponível em:
<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595> [Consult. 08 Fev. 2022].

RESOLUÇÃO (CNJ) n.º 358/2020. **DJe/CNJ**. N.º 382 (3-12-2020), p. 2-3. Disponível em:
<listAutosDigitais.seam> (cnj.jus.br) [Consult. 08 Fev. 2022].

ROCHA, Heloísa Rodrigues da - In dubio pro algoritmo? Lições para o Brasil sobre o uso da inteligência artificial nas decisões penais nos Estados Unidos. **Revista Científica do STJ**, n. 1 (2020), p. 7-28. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/RCSTJ/article/view/6405/6530> [Consult. em 29 Nov. 2022].

ROCHA NETO, Paulo – **O processo judicial eletrônico brasileiro**. Porto: Faculdade de Ciência e Tecnologia da Universidade Fernando Pessoa, 2015. 176 p. Dissertação de Mestrado em Engenharia Informática. Disponível em: [PAULO ROCHA NETO - Dissertacao de Mestrado - O Processo Judicial Eletronico Brasileiro.pdf \(ufp.pt\)](#) [Consult. 28 Nov. 2022].

RODRIGUES, Julian Henrique Dias – Advogar em Portugal: notas sobre o cotidiano português. **Instituto Brasileiro de Direito**. Belo Horizonte. (2019). Disponível em: [Advogar em Portugal: notas sobre o cotidiano forense português \(jusbrasil.com.br\)](#) [Consult. em 26 Nov. 2002].

ROSA, Alexandre de Moraes da – **Novas tecnologias probatórias e o papel do julgador no processo penal**. Revista dos Tribunais Online, 2020, p. 1-14.

ROSA, Alexandre de Moraes da – **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. Florianópolis: Emais, 2021. 752 p. ISBN 978-65-86439-41-0.

SALLES, Bruno MAKOWIECKY – **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático: Intercâmbios entre civil law e common law**. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2019. 509 p. Tese de Doutorado em Direito. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BR>

UNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf [Consult. 25 Nov. 2022].

SALLES, Bruno Makowiecky; CRUZ, Paulo Márcio – O acesso à justiça na percepção das Cortes Europeias e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia. **Revista CEJUR**. Florianópolis. Vol. 9, n.º 1 (Jan.-dez. 2021), p. 01-19. ISSN 2319-0884. Disponível em: Vista do O Acesso à Justiça na Percepção das Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal de Justiça da União Europeia | Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional [Consult. 29 Nov. 2022].

SANTOS, Agatha de Almeida Santos; CESAR, Francisco Ignácio Giocondo – O lado obscuro da quarta Revolução Industrial. **Revista Científica Saúde e Tecnologia - RECISATEC**. Jundiaí. V. 2, n.º 1 (Jan. 2022), p. 1-13. ISSN 2763-8405. Disponível em: Vista do O LADO OBSCURO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL (recisatec.com.br) [Consult. 22 Nov. 2022].

SANTOS, Boaventura de Sousa - **Para uma Revolução Democrática da Justiça**. 3.^a ed. São Paulo: Cortez, 2011. 135 p. ISBN 978-85-2491-658-8.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena – **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2014. ISBN 978-85-249-2243-5.

SANTOS, Cláudia Cruz – **O direito processual penal português em mudança: rupturas e continuidades**. Coimbra: Almedina, 2020. 249 p. ISBN 978-972-40-8468-8.

SANTOS JÚNIOR, Rosivaldo Toscano dos – **A guerra ao crime e os crimes de guerra: direitos humanos e sistema de justiça criminal periféricos**. 2.^a ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. 435 p. ISBN: 978-85-947-70-60-8.

SOURDIN, Tania; LI, Bin; MCNAMARA, Donna Marie – Court innovations and access to justice in times of crisis. **Health Policy and Technology of ScienceDirect**. V. 9, I. 4 (dez-2020), p. 447-453. Disponível em: [Court innovations and access to justice in times of crisis - ScienceDirect](#) [Consult. 29 Nov. 2022].

SOUZA, Edna Lima de – **O direito fundamental ao acesso à justiça: efetivo exercício da cidadania**. Lisboa: Faculdade Autónoma de Lisboa, 2017. 128 p. Dissertação de Mestrado em Direito Disponível em: [https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/3026/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O%20revis%c3%a3o%20final%20%20p%20orientador.pdf](#) [Consult. 25 Nov. 2022].

SUSSKIND, Richard – **Online courts and the future of justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019. 347 p. ISBN 978-0-19-883836-4.

SUSSKIND, Richard. **Conferência Tribunais on-line e o futuro da justiça**. Brasília: Escola Nacional de Formação de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=UDiRU8RuybI](#) [Consult 28 Nov. 2022].

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel – **The future of the professions: how technology will transform the work of human experts**. Oxford: Oxford University Press, 2015. 346 p. ISBN 978-0-19-871339-5.

TEIXEIRA, Tarcísio – **Direito digital e processo eletrônico**. 5.^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 792 p. ISBN 978-65-55591-48-4.

TOFFLER, Alvin – **O choque do futuro**. Trad. Eduardo Francisco Alves. 6.^a ed. Rio de Janeiro: Record, 1998. 389 p. Título original: **Future Shock**. ISBN 85-01-02659-X.

TOSCANO JÚNIOR, Rosivaldo – **O cérebro que julga: neurociências para juristas**. Florianópolis: Emais, 2022. 332 p. ISBN 978-65-85073-02-8.

TRIBUNAL Europeo de Derechos Humanos – **Guia del artículo 6 del Convenio Europeo de Derechos Humanos: derecho a um proceso equitativo – parte penal**. Strasbourg: Consejo de Europa, 2014. 69 p. Disponível em: [Case Law Guide on Article 6 \(criminal\) - Spanish \(coe.int\)](#) [Consult. 30 Jul 2022].

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes – Direito e liberdade em tom de apresentação. *In* VALENTE, Manuel Monteiro Guedes; WUNDERLICH, Alexandre, coord. - **Direito e liberdade: estudos em homenagem ao prof. dr. Nereu Giacomolli**. São Paulo: Almedina, 2022. 1.356 p. ISBN 978-86-556-27435-5, p. 39-46.

VIVIAN, Sheron Garcia – Transformação digital e o Poder Judiciário. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributação**. Porto Alegre. Vol. 1, n.º 3 (Set. 2020), p. 93-123. ISSN 2594-858X. Disponível em: [Vista do Transformação digital e o Poder Judiciário \(rdft.com.br\)](#) [Consult. 29 Nov. 2022].

WOLKART, Erik Navarro; BECKER, Daniel – Da discórdia analógica para a concórdia digital. *In* FEIGELSON, Bruno; BECKER, Daniel; RAVAGNANI, Giovanni, coord. - **O advogado do amanhã: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019. 211 p. ISBN 978-85-5321-562-1. Cap. 6, p. 109-123.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl – **O inimigo no Direito Penal**. Trad. Sergio Lamarão. 3.^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 222 p. (Pensamento Criminológico; 14). ISBN 85-7106-358-3.

ZAGO, Tatiana Sigal – **Tribunal de Nuremberg: os antecedentes e o legado**, p. 42-70. Curitiba: Universidade Federal do Paraná, 2013. 88 p. Monografia de Graduação

em Direito. Disponível em: <https://hdl.handle.net/1884/35576>. [Consult. 22 Nov. 2022].